

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA  
Procuradora-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES  
Subprocuradora de Justiça Institucional

LEONARDO FONSECA RODRIGUES  
Subprocurador de Justiça Administrativo

CLEANDRO ALVES DE MOURA  
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES  
Chefe de Gabinete

RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO  
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

Assessor Especial de Planejamento e Gestão

### CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO  
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO  
Corregedora-Geral Substituta

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES  
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA  
Promotor-Corregedor Auxiliar

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS  
Promotor-Corregedor Auxiliar

### COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA  
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO  
Corregedor-Geral

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO  
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO  
Conselheira

TERESINHA DE JESUS MARQUES  
Conselheira

CLOTILDES COSTA CARVALHO  
Conselheira

## 1. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### 1.1. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - CSMP/PI

**PAUTA DA 1317ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DIA 20 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS.**

**1) APRECIACÃO DA ATA DA 1316ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06 DE SETEMBRO DE 2019, ENCAMINHADA CÓPIA DO EXTRATO AOS CONSELHEIROS.**

**2) JULGAMENTO DE PROCESSOS**

**2.1 Julgamento de Processo Administrativo Disciplinar.**

2.1.1 Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2019 (GEDOC nº 000002-227/2019). Origem: Corregedoria Geral do Ministério Público. Investigado: Francisco Raulino Neto. **Voto-vista: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

**2.2 Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.2.1 Inquérito Civil nº 058/2017 (SIMP nº 000373-063/2015). Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior. Assunto: possível ausência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos no município de Nossa Senhora de Nazaré/PI. Prorrogação de prazo. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.2.2 Inquérito Civil SIMP nº 000378-172/2015. Origem: 24ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: meio ambiente - acúmulo de lixo e aterramento de lagoa para construção do atacadão. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.2.3 Inquérito Civil SIMP nº 000115-172/2015. Origem: 30ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: meio ambiente - irregularidade no loteamento Parque Habitacional Maria Arêa Leão Parentes. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.2.4 Inquérito Civil SIMP nº 000021-172/2016. Origem: 30ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: meio ambiente - apurar a suposta ocorrência de danos ambientais pela construção do terminal rodoviário do Bairro Bela Vista e realização da devida compensação ambiental. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.2.5 Inquérito Civil nº 07/2014 (SIMP nº 001765-100/2018). Origem: Promotoria de Justiça de Nazaré do Piauí. Assunto: apuração dos fatos relacionados no Ofício nº 029/2014 - prestação de contas anual do município de Nazaré do Piauí. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: José de Arimatéa Doura Leão. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

**2.3 Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.**

2.3.1 Procedimento Preparatório SIMP nº 000097-172/2016. Origem: 24ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: meio ambiente - apurar a ocorrência de desmatamento e degradação ambiental no Residencial Jacinta Andrade (Dandara dos Cocais). Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.**

2.3.2 Inquérito Civil SIMP nº 000089-172/2015. Origem: 30ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: formação de lixão em terreno situado na Avenida São Raimundo, esquina com a Rua 08, conjunto João Emílio Falcão. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.**

2.3.3 Inquérito Civil nº 004/2012 (SIMP nº 000146-325/2018). Origem: Promotoria de Justiça de Barro Duro. Assunto: apurar suposta apropriação indébita em proventos de idosa (EI, art. 102), em abril de 2011, no município de Barro duro. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Rafael Maia Nogueira. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.**

2.3.4 Procedimento Preparatório nº 02/2018 (SIMP nº 000119-325/2018). Origem: Promotoria de Justiça de Barro Duro. Assunto: apurar e fiscalizar a utilização de recursos públicos municipais para realização de festas e shows artísticos, no carnaval de 2018, no Município de Passagem Franca-PI, na eventual pendência de quitação - parcial ou integral - dos salários dos servidores públicos municipais. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Rafael Maia Nogueira. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.**

2.3.5 Inquérito Civil nº 34/2014 (SIMP nº 000081-030/2014). Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: apurar irregularidades nas instalações, organização e funcionamento do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO II). Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Eny Marcos Vieira Pontes. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.**

2.3.6 Inquérito Civil nº 127/2018 (SIMP nº 000291-096/2016). Origem: Promotoria Regional de São Raimundo Nonato. Assunto: apurar e investigar suposta omissão no atendimento de criança vítima de violência sexual pelo médico referência do serviço de atenção à mulher vítima de violência sexual - SAMVVIS de São Raimundo Nonato/PI. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gabriela Almeida de Santana. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.**

2.3.7 Inquérito Civil nº 06/2017 (SIMP nº 000080-090/2015). Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: averiguar denúncia acerca de negligência à pessoa com deficiência. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Antônio César Gonçalves Barbosa. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.**

2.3.8 Inquérito Civil nº 007/2019 (SIMP nº 000261-156/2019). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Altos. Assunto: apurar eventual presença de dolo ou culpa grave - violação princípio impessoalidade. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Paulo Rubens Parente Rebouças. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.**

2.3.9 Inquérito Civil nº 003/2018 (SIMP nº 000083-034/2017). Origem: 49ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: irregularidades encontradas no CENTROPOP. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Myrian Lago. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.**

2.3.10 Inquérito Civil SIMP nº 000034-033/2015. Origem: 38ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: apurar situação de alunos impedidos de assistir as aulas na E.M. Graciliano Ramos, em razão da falta de fardamento escolar, bem como reclamação acerca da precariedade na estrutura física da mencionada escola. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Maria Ester Ferraz de Carvalho. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.**

2.3.11 Inquérito Civil nº 73/2018 (SIMP nº 000525-310/2018). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí. Assunto: trata-se de notícia de supostas contratações irregulares de professores em São João do Piauí. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Jorge Luiz da Costa Pessoa. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.**

2.3.12 Inquérito Civil nº 012/2018 (SIMP nº 000187-195/2016). Origem: Promotoria de Justiça de Itaueira. Assunto: contratação irregular de escritório de advocacia pelo município de Rio Grande do Piauí - PI. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Francisco de Assis Rodrigues de Santiago Júnior. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.**

2.3.13 Inquérito Civil nº 033/2015 (SIMP nº 000090-189/2015). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Paulistana. Assunto: colheita de informações e documentos referentes à acumulação irregular de dois cargos públicos por servidores, que perfazem uma carga horária de 20 horas semanais, com base em NF nº 00148.2014.22.001/6 oriunda da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região/Picos. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Paulo Maurício Araújo Gusmão. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.**

2.3.14 Inquérito Civil nº 003/2019 (SIMP nº 000044-034/2018). Origem: 49ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: cumprimento da Lei Municipal 4.433/2013 que estabelece normas que condicionam às empresas que vieram a requerer a concessão de benefícios e incentivos fiscais a estabelecer reserva de no mínimo 3% (três por cento) de vagas laborais aos egressos graduados na Comunidade Terapêutica de Teresina. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Myrian Lago. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.**

2.3.15 Inquérito Civil nº 004/2013 (SIMP nº 000221-201/2017). Origem: Promotoria de Justiça de Cristino Castro. Assunto: apurar irregularidades

na contratação temporária de servidores no município de Cristino Castro-PI. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Roberto Monteiro Carvalho. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.**

2.3.16 Inquérito Civil nº 109/2018 (SIMP nº 000406-096/2016). Origem: Promotoria Regional de São Raimundo Nonato. Assunto: apurar supostas irregularidades apontadas pelo TCE/PI, na prestação de contas praticadas pelo Sr. José Alencar Pereira, prefeito do município de Coronel José Dias/PI, no exercício financeiro de 2008. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gabriela Almeida de Santana. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.**

2.3.17 Notícia de Fato nº 18/2019 (SIMP nº 000434-095/2019). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato. Assunto: suposta prática de alienação parental. Recurso contra promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gabriela Almeida de Santana. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.**

**2.4 Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

2.4.1 Inquérito Civil SIMP nº 000020-276/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Simplício Mendes. Assunto: apurar suposta parceria entre Igreja Evangélica e o município de São Francisco de Assis do Piauí. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

2.4.2 Procedimento Preparatório nº 67/2019 (SIMP nº 000028-027/2019). Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: apurar irregularidades na dispensação do fármaco Vigabatrina 500 mg a paciente cadastrada na Farmácia de Dispensação do Componente Especializado. Promoção de arquivamento. Eny Marcos Vieira Pontes. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

2.4.3 Notícia de Fato nº 78/2019 (SIMP nº 000126-096/2019). Origem: 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato. Assunto: apurar suposto acúmulo indevido de funções por parte do Sr. Wilson Vieira Gomes. Recurso contra promoção de arquivamento. Recorrente: Manoel de Oliveira Costa. Promotora de Justiça: Gabriela Almeida de Santana. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

2.4.4 Inquérito Civil nº 03/2015 (SIMP nº 000015-076/2015). Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri. Assunto: apurar irregularidades no repasse da Contribuição Sindical dos servidores municipais. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Nivaldo Ribeiro. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

2.4.5 Inquérito Civil nº 16/2018 (SIMP nº 000001-255/2017). Origem: Promotoria de Justiça de São Pedro do Piauí. Assunto: apurar e tomar providências acerca de suposta fraude na inclusão do nome de "Orlando Cabrera Santa Cruz" na folha de pagamento da Câmara Municipal de São Pedro do Piauí - PI. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Nielsen Silva Mendes Lima. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

2.4.6 Inquérito Civil nº 006/2019 (SIMP nº 000084-030/2018). Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: investigar possíveis irregularidades na demora injustificada na realização de exames histopatológicos do material coletado no CISLA. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Eny Marcos Vieira Pontes. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

2.4.7 Inquérito Civil nº 19/2015 (SIMP nº 000051-088/2015). Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: referente aos atos de improbidade administrativa praticados pela médica do Hospital Regional Justino Luz Sra. Francisca Odete Villa Verde. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

2.4.8 Procedimento Preparatório nº 07/2019 (SIMP nº 000779-255/2018). Origem: Promotoria de Justiça de São Pedro do Piauí. Assunto: a fim de tomar providências a respeito de título executivo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) acerca da prestação de contas de Prefeitura de São Pedro do Piauí, em 2013. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Nielsen Silva Mendes Lima. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

2.4.9 Inquérito Civil nº 72/2017 (SIMP: 000274-027/2017). Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: a fim de a atuação do Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde (SIOPS) pelo Estado do Piauí e a veracidade dos registros de danos referentes às receitas e despesas em ações e serviços de saúde. Promoção de Arquivamento. Promotor de Justiça: Eny Marcos Vieira Pontes. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

2.4.10 Inquérito Civil nº 30/2018 (SIMP nº 000085-088/2018). Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: averiguar contratação de servidores sem concurso público ou teste seletivo. Não retenção das contribuições previdenciárias dos servidores contratados sem concurso público ou teste seletivo. Variação de 21,64% nos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2011, sem o envio da norma legal - prestação de contas do município de Santa Cruz, exercício 2012. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

2.4.11 Inquérito Civil SIMP nº 000443-172/2015. Origem: 30ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: meio ambiente - apurar irregularidades no processo de supressão vegetal em desconformidade ao disposto na Lei nº 11.428/2006. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

2.4.12 Inquérito Civil nº 07/2017 (SIMP nº 000043-004/2017). Origem: 32ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: apurar possíveis violações aos direitos dos consumidores, no que diz respeito a desobediência aos parâmetros legais na comercialização e armazenamento de gás por parte da Sociedade Empresarial Piauí Comércio de Gás Ltda, no município de Teresina. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Maria das Graças do Monte Teixeira. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

2.4.13 Notícia de Fato SIMP nº 000033-080/2018. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus. Assunto: apurar práticas de poluição sonora no município de Bom Jesus-PI. Recurso contra promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Lenara Batista Carvalho Porto. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

2.4.14 Inquérito Civil nº 12/2012 (SIMP: 000280-208/2018). Origem: Promotoria de Justiça de Gilbués -PI. Assunto: irregularidades na contratação de banda musical para animação de eventos alusivos dos festejos da cidade de Gilbués, bem como contratação de banda para animação de evento alusivo a aniversário da cidade de Gilbués. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: José Sérgio de Deus Barros. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

2.4.15 Inquérito Civil nº 17/2012 (SIMP nº 000038-022/2017). Origem: 35ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: apurar ausência de fiscalização e regularização de imóveis por parte da Prefeitura Municipal de Teresina, na vila Firmino Filho II. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Edilsom Farias. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

2.4.16 Inquérito Civil nº 000025-151/2017. Origem: Promotoria de Justiça de Beneditinos. Assunto: improbidade administrativa. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Deborah Abbade Brasil de Carvalho. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

2.4.17 Inquérito Civil nº 057/2017 (SIMP nº 000331-063/2015). Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior. Assunto: oneração do município de Campo Maior com o pagamento de aluguel de residência para instrutor do tiro de guerra do exército brasileiro via "quota salário para educação". Prorrogação de prazo. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

2.4.18 Inquérito Civil nº 036/2017 (SIMP nº 000060-063/2017). Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior. Assunto: apurar notícia de inobservância do município de Nossa Senhora de Nazaré/PI quanto a execução da carga horária de trabalho instituída na Portaria GM/MS nº 2167/2001, bem como a indefinição municipal pelos profissionais da saúde. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

2.4.19 Inquérito Civil SIMP nº 001723-100/2018. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Floriano. Assunto: violação aos princípios administrativos. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: José de Arimatéa Dourado Leão. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

### 3) PARA CONHECIMENTO E DELIBERAÇÃO:

**3.1 Ofícios/Memorandos comunicando instauração ou arquivamento de procedimentos/encaminhando cópias de portarias ou recomendações.**

3.1.1 Memorando nº 0423/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 011/2019, com objetivo de acompanhar ACP, que visa assegurar a execução de ações que possibilitem a promoção de adequações

- indispensáveis ao correto funcionamento do Hospital do Dirceu II (Unidade de Saúde Dr. Alberto Nunes), pela Fundação Municipal de Saúde.
- 3.1.2 Memorando nº 169/2019. Origem: 38ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato nº 57/2019 (SIMP nº 000060-033/2019), aberta com objetivo de apurar denúncia sobre suposta negativa de matrícula à criança no CMEI Francisco de Assis.
- 3.1.3 Memorando nº 00485/2019. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 12/2019 (SIMP nº 000098-027/2019), a fim de acompanhar a implantação e funcionamento efetivo do Ambulatório de Saúde para a População Trans do Estado do Piauí.
- 3.1.4 Ofício nº 162/2019. Origem: 6ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: comunica desarquivamento de NF Nº 65/2018 (SIMP nº 000161-046/2018), representação fiscal enviada pela SEFAZ/PI.
- 3.1.5 Memorando nº 436/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: comunica Recomendação Administrativa nº 10/2019, com objetivo de efetivar a execução de ações voltadas a elaboração do projeto que institui a implementação do Centro Especializado em Saúde da Mulher- CESM Teresina-PI.
- 3.1.6 Memorando nº 170/2019. Origem: 38ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: prorrogação de ICP Nº 52/2018 (SIMP nº 000020-033/2018), instaurado com objetivo de apurar suposta precariedade na estrutura física do prédio onde funciona o CMEI Imaculada Conceição, localizado no Bairro Monte Castelo.
- 3.1.7 Memorando nº 0490/2019. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: instauração de Procedimento Preparatório nº 076/2019 (SIMP nº 000099-027/2019), que objetiva a fim de apurar o desabastecimento de colírios, bem como a existência de aparelhos danificados na Clínica Oftalmológica do Hospital Getúlio Vargas.
- 3.1.8 Memorando nº 0492/2019. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: instauração de Procedimento Preparatório nº 077/2019 (SIMP nº 000102-027/2019), que objetiva acompanhar as ações desenvolvidas e efetivo cumprimento do ofício maior do Conselho Estadual de Saúde do Piauí- o controle social da saúde pública.
- 3.1.9 Ofício nº 120/2019. Origem: Promotoria de Justiça de Simões-PI. Assunto: prorrogação de Procedimento Administrativo nº 01/2018, que tem por objetivo acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico dos Municípios de Marcolândia, Curral do Novo Piauí e Caridade do Piauí.
- 3.1.10 Ofício nº 121/2019. Origem: Promotoria de Justiça de Simões-PI. Assunto: comunica ACP por improbidade administrativa referente ao ICP Nº 03/2017.
- 3.1.11 Memorando nº 22/2019. Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI. Assunto: prorrogação de ICP (SIMP nº 000045-067/2018), que trata do Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA) de Parnaíba-PI.
- 3.1.12 Ofício nº 347/2019. Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 032/2019 (SIMP nº 000034-109/2019), visando aplicar medidas de proteção ao idoso apontado como em situação de vulnerabilidade, face a negligência familiar.
- 3.1.13 Memorando nº 23/2019. Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI. Assunto: prorrogação de ICP (SIMP nº 000053-067/2018), que trata da Implantação de nova unidade de para o Conselho Tutelar de Parnaíba-PI.
- 3.1.14 Memorando nº 632/2019. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI. Assunto: prorrogação de Procedimento Preparatório de ICP nº 028/2019 (SIMP nº 000055-107/2019), que visa apurar possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Oeiras relativa à ausência de médico veterinário em substituição ao profissional supostamente em licença de suas atividades na Secretaria Municipal de Agricultura, bem como relativo ao descumprimento do princípio da publicidade do atos administrativos, por ausência do ato concessivo de licença sem vencimentos ao médico veterinário da publicação em Diário Oficial.
- 3.1.15 Ofício nº 624/2019. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 002/2019 (SIMP nº 000033-107/2019), que visa acompanhar o cumprimento das cláusulas firmadas no Termo de Ajustamento de Conduta nº 05/2019, celebrado nos autos do ICO nº 07/2019 (SIMP nº 000103-105/2019), com o HOME SUSHI, atualmente denominado BRUTTUS Restaurante, Pizzaria e Sushi.
- 3.1.16 Ofício nº 624/2019. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II-PI. Assunto: prorrogação de ICP nº 010/2014 (SIMP nº 000122-182/2017), trata sobre irregularidades nos contratos de parcelamento de dívida entre o Município de Pedro II e a Eletrobras e descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Possível agressão ao patrimônio material e imaterial municipal. ICP nº 24/2017 (SIMP nº 000062-182/2017), sobre irregularidades detectadas na prestação de contas da Prefeitura do Município de Lagoa de São Francisco, exercício 2013.
- 3.1.17 Ofício nº 252/2019. Origem: Promotoria de Justiça de Fronteiras-PI. Assunto: instauração de PIC nº 34/2019, cujo mote é apurar fatos noticiados sobre possível ocorrência do art. 158 do Código Penal.
- 3.1.18 Ofício nº 251/2019. Origem: Promotoria de Justiça de Fronteiras-PI. Assunto: instauração de PIC nº 10/2019, cujo mote é apurar fatos noticiados sobre possível ocorrência do art. 12 do Estatuto do Desarmamento.
- 3.1.19 Ofício nº 250/2019. Origem: Promotoria de Justiça de Fronteiras-PI. Assunto: instauração de PIC nº 9/2019, cujo mote é apurar fatos noticiados sobre possível ocorrência do art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro.
- 3.1.20 Ofício nº 249/2019. Origem: Promotoria de Justiça de Fronteiras-PI. Assunto: instauração de PIC nº 8/2019, cujo mote é apurar fatos noticiados sobre possível ocorrência do art. 33 da Lei de Drogas.
- 3.1.21 Ofício nº 248/2019. Origem: Promotoria de Justiça de Fronteiras-PI. Assunto: instauração de PIC nº 7/2019, cujo mote é apurar fatos noticiados sobre possível ocorrência do art. 33 da Lei de Drogas.
- 3.1.22 Ofício nº 247/2019. Origem: Promotoria de Justiça de Fronteiras-PI. Assunto: instauração de PIC nº 6/2019, cujo mote é apurar fatos noticiados sobre possível ocorrência do art. 33 da Lei de Drogas.
- 3.1.23 Ofício nº 246/2019. Origem: Promotoria de Justiça de Fronteiras-PI. Assunto: instauração de PIC nº 005/2019, cujo mote é apurar fatos noticiados sobre possível ocorrência do art. 217-A do Código Penal.
- 3.1.24 Ofício nº 245/2019. Origem: Promotoria de Justiça de Fronteiras-PI. Assunto: instauração de PIC nº 04/2019, cujo mote é apurar fatos noticiados sobre possível ocorrência do art. 171 do Código Penal.
- 3.1.25 Ofício nº 244/2019. Origem: Promotoria de Justiça de Fronteiras-PI. Assunto: instauração de PIC nº 003/2019, cujo mote é apurar fatos noticiados sobre possível ocorrência do art. 350 do Código Eleitoral.
- 3.1.26 Ofício nº 243/2019. Origem: Promotoria de Justiça de Fronteiras-PI. Assunto: instauração de PIC nº 002/2019, cujo mote é apurar fatos noticiados sobre possível ocorrência do art. 299, par. Único e 288, ambos do Código Penal.
- 3.1.27 Ofício nº 242/2019. Origem: Promotoria de Justiça de Fronteiras-PI. Assunto: instauração de PIC nº 01/2019, cujo mote é apurar fatos noticiados sobre possível ocorrência do art. 213 do Código Penal.
- 3.1.28 Memorando nº 385/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: conversão de Procedimento Preparatório nº 001/2019 (SIMP nº 000100-030/2018), sobre supostas irregularidades em convênio e prestação de serviços em reprodução humana entre o SUS e a Clínica FUNSAPRE instalada nesta capital.
- 3.1.29 Memorando nº 0433/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: prorrogação de prazo de Procedimento Preparatório nº 024/2019 (SIMP nº 000168-030/2018), com objetivo de apurar irregularidades quanto à realização de radiografias na Unidade Integrada de Saúde do Parque Piauí.
- 3.1.30 Memorando nº 0447/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 016/2019, a fim de acompanhar ACP que visa assegurar o fornecimento de forma contínua e ininterruptamente pela FMS, das alimentações Especiais (Suplementos, dietas, fórmulas e leites especiais infantis) a todos os usuários da atenção especializada em terapia nutricional da Rede Municipal de Saúde.
- 3.1.31 Memorando nº 450/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: instauração de Procedimento Preparatório nº

- 044/2019, com objetivo de apurar possíveis irregularidades quanto a falta de médicos na Unidade Básica de Saúde do Residencial Mário Covas.
- 3.1.32 Memorando nº 438/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: instauração de Procedimento Preparatório nº 043/2019, objetivando apurar irregularidades na transferência de paciente gestante oriunda do município de União, decorrente da Notícia de Fato nº 038/2019 (SIMP nº 000080-030/2019).
- 3.1.33 Memorando nº 440/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: conversão de Procedimento Preparatório nº 011/209 em ICP nº 033/2019 (SIMP nº 000153-030/0218), objetivando apurar irregularidade quanto a negativa de atendimento a ser prestado pelo SAMU na cidade de Teresina-PI.
- 3.1.34 Memorando nº 415/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: instauração de Procedimento Preparatório nº 042/2019, visando apurar a demora na marcação de consulta com médico Ortopedista na Rede Pública Municipal de Saúde.
- 3.1.35 Memorando nº 454/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: prorrogação de prazo de Notícia de Fato nº 069/2019 (SIMP nº 000124-030/2019), objetivando apurar irregularidades no atendimento realizado pelo Programa Saúde da Família (PSF) a menor.
- 3.1.36 Ofício nº 359/2019. Origem: 32ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: conversão de Procedimento Preparatório de ICP nº 05/2019 em ICP nº 06/2019, com objetivo de apurar a ocorrência de episódio de violência durante o jogo Altos (PI) X ABC (RN), ocorrido em 27/01/2019 no Estádio Lindolfo Monteiro.
- 3.1.37 Ofício nº 358/2019. Origem: 32ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: conversão de Procedimento Preparatório de ICP nº 04/2019 em ICP nº 05/2019, com objetivo de apurar a legalidade das exigências impostas à operadoras de Tecnologia de Transporte- OTT e aos motoristas prestadores do serviço por ocasião de edição da LEI Municipal nº 5.324/2019 e do Decreto nº 18.602/2019.
- 3.1.38 Memorando nº 172/2019. Origem: 38ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de NF (SIMP nº 000065-035/2019), versando sobre ausência de profissionais adequados para acompanhar crianças com deficiência na U.E. Melvin Jones.
- 3.1.39 Memorando nº 175/2019. Origem: 38ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de NF Nº 86/2019 (SIMP nº 000089-033/2019), aberta com objetivo de apurar suposta falta de transporte escolar e acompanhante para dois alunos com deficiência matriculados na U.E. MELVIN JONES.
- 3.1.40 Memorando nº 174/2019. Origem: 38ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de NF nº 63/2019 (SIMP nº 000066-033/2019), aberta com objetivo de apurar suposta ausência de transporte escolar para aluno autista matriculado na U.E. Maria de Lourdes Rebelo.
- 3.1.41 Memorando nº 173/2019. Origem: 38ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato (SIMP nº 000109-033/2019), versando sobre a necessidade de matricular adolescente na rede estadual de ensino.
- 3.1.42 Memorando nº 176/2019. Origem: 38ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de NF Nº 91/2019 (SIMP nº 000094-033/2019), aberta com objetivo de apurar suposta negativa de transferência de aluno por parte da SEMEC.
- 3.1.43 Memorando nº 171/2019. Origem: 38ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: comunica ACP referente ao ICP Nº 14/2018, 16/2018, 36/2018, 40/2018 e 43/2018 (SIMP nº 000050-033/2018), com objetivo de apurar suposta inadequação da estrutura da U.E. Severino Sousa, bem como acompanhar o andamento do procedimento administrativo licitatório e da consequente obra de reforma do educandário. (SIMP nº 000052-033/2018), com objetivo de apurar suposta inadequação da estrutura física da U.E. Deputado Alberto Monteiro, bem como acompanhar o andamento do procedimento administrativo licitatório e da consequente obra de reforma do educandário. (SIMP nº 000073-033/2018) com objetivo de apurar suposta inadequação da estrutura física da U.E. Deputado Átila Lira, bem como acompanhar o andamento do procedimento administrativo licitatório e da consequente obra de reforma do educandário. (SIMP nº 000077-033/2018) com objetivo de apurar suposta inadequação da estrutura física da U.E. Mundim Ferraz, bem como acompanhar o andamento do procedimento administrativo licitatório e da consequente obra de reforma do educandário. (SIMP nº 000080-033/2018) com objetivo de apurar suposta inadequação da estrutura física da U.E. Pequena Rubim, bem como acompanhar o andamento do procedimento administrativo licitatório e da consequente obra de reforma do educandário.
- 3.1.44 Memorando nº 108/2019. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI. Assunto: comunicado sobre ingresso de ACP dos seguintes processos Nº 0803706-57.2018.8.18.0031 sobre construção irregular em suposta área institucional/verde dos prédios do SENAC e Fecomércio em Parnaíba-PI. Processo Nº 0800171-86.2019.8.18.0031, sobre realização de festas em casa de shows intitulada M Shows, sem autorização dos órgãos competentes. Processo Nº 0800444-65.2019.8.18.0031 sobre o descumprimento da lei municipal sobre o tempo de espera em fila por parte do Banco Bradesco. Processo Nº 0801024-95-2019.8.18.0031 sobre ausência de sistema de drenagem de águas da chuva na cidade de Parnaíba, o que ocasiona alagamentos. Processo Nº 0801132-27.2019.8.18.0031 sobre reestruturação da Secretaria de Meio Ambiente Municipal. Processo Nº 0801134-94.2019.8.18.0031 sobre reestruturação da Secretaria de Meio Ambiente Municipal. Processo Nº 0801452-77.2019.8.18.0031 sobre ausência de sistema de drenagem de águas da chuva na cidade de Ilha Grande, o que ocasiona alagamentos. Processo Nº 0801521-12.2019.8.18.0031 sobre esgoto a céu aberto e em via pública decorrente da Penitenciária Mista de Parnaíba. Processo Nº 0801865-90.2019.8.18.0031 sobre possível descumprimento da lei do silêncio no vento São João, realizado pela Prefeitura de Parnaíba-PI.
- 3.1.45 Memorando nº 0495/2019. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: instauração de Procedimento Preparatório nº 78/2019 (SIMP nº 000043-027/2019), que apura denúncia contra profissionais da Maternidade Dona Evangelina Rosa em realização de parto cesárea.
- 3.1.46 Ofício nº 518/2019. Origem: 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de NF nº 019/2019 (SIMP nº 000120-034/2019), sobre direito de moradia.
- 3.1.47 Ofício nº 647/2019. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI. Assunto: instauração de ICP Nº 044/2019 (SIMP nº 000117-107/2019), com objetivo de apurar possíveis irregularidades na deflagração do procedimento licitatório Tomada de Preços Nº 14/2019, para contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de planejamento, operacionalização e execução do concurso público para provimento de cargos efetivos para integra o quadro permanente de servidores do município de São João da Varjota.
- 3.1.48 Ofício nº 639/2019. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI. Assunto: instauração de ICP Nº 042/2019 (SIMP nº 000112-107/2019), com objetivo de apurar possível omissão na nomeação de delegado de polícia para a 10ª Delegacia Regional da Polícia Civil de Oeiras, por decorrência da aposentadoria de delegado ocasionando acúmulo e excesso de demanda à única autoridade policial responsável pela 10ª Delegacia Regional de Polícia Civil, responsável por expedientes e investigações criminais do município sede de Oeiras/PI e de outros nove municípios do entorno, ferindo assim princípios norteadores da administração pública com o da eficiência e da continuidade dos serviços públicos.
- 3.1.49 Ofício nº 634/2019. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI. Assunto: instauração de ICP nº 47/2019 (SIMP nº 000141-107/2019), com objetivo de apurar possíveis irregularidades no pagamento de diárias e diversos servidores do Município de São João da Varjota/PI no ano de 2018.
- 3.1.50 Ofício nº 352/2019. Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 039/2019 (SIMP nº 000046-109/2019), visando aplicação de medidas de proteção que garanta uma existência digna.
- 3.1.51 Ofício nº 651/2019. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI. Assunto: instauração de ICP Nº 050/2019 (SIMP nº 000048-109/2019), com objetivo de fiscalizar a implementação das ações pelo poder público municipal de Oeiras/PI, voltadas à criação do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) ou instalações análogas com fins à vigilância, à prevenção e ao controle de zoonoses, inclusive relativo a acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, coletando informações, documentos, depoimentos, perícias dentre outras provas.
- 3.1.52 Ofício nº 356/2019. Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 036/2019 (SIMP nº 000033-109/2019), visando aplicação de medidas de proteção ao infante vítima de negligência familiar.
- 3.1.53 Ofício nº 654/2019. Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI. Assunto: instauração de ICP nº 53/2019 (SIMP nº 000175-107/2019),

com objetivo de fiscalizar a implementação das ações pelo poder público municipal de CAJAZEIRAS DO PIAUÍ, voltadas a criação do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) ou instalações análogas com fins à vigilância, à prevenção e ao controle de zoonoses, inclusive relativo a acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos.

3.1.54 Ofício nº 657/2019. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI. Assunto: instauração de ICP nº 040/2019 (SIMP nº 000110-107/2019), sobre o Código de Posturas.

3.1.55 Ofício nº 663/2019. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI. Assunto: instauração de ICP nº 55/2019 (SIMP nº 000176-107/2019), com objetivo de fiscalizar a implementação das ações pelo Poder Público Municipal de Colônia do Piauí, voltadas à criação do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) ou instalações análogas com fins à vigilância, à prevenção e ao controle de zoonoses, inclusive relativo a acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos.

3.1.56 Ofício nº 668/2019. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI. Assunto: instauração de ICP nº 054/2019 (SIMP nº 000177-107/2019), com objetivo de fiscalizar a implementação das ações pelo Poder Público Municipal de São Miguel do Fidalgo, voltadas à criação do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) ou instalações análogas com fins à vigilância, à prevenção e ao controle de zoonoses, inclusive relativo a acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos.

3.1.57 Ofício nº 671/2019. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI. Assunto: instauração de ICP nº 052/2019 (SIMP nº 000178-107/2019), com objetivo de fiscalizar a implementação das ações pelo Poder Público Municipal de São João da Varjota, voltadas à criação do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) ou instalações análogas com fins à vigilância, à prevenção e ao controle de zoonoses, inclusive relativo a acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos.

3.1.58 Ofício nº 635/2019. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI. Assunto: instauração de ICP nº 043/2019 (SIMP nº 000172-107/2019), com objetivo de apurar possível ato de nepotismo e pagamentos indevidos.

3.1.59 Ofício nº 644/2019. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI. Assunto: instauração de ICP nº 49/2019 (SIMP nº 000173-107/2019), com objetivo de fiscalizar a implantação das ações pelo Poder Público Municipal de Santa Rosa do Piauí/PI, voltadas à criação do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) ou instalações análogas com fins à vigilância, a prevenção e ao controle de zoonoses, inclusive relativo a acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos.

3.1.60 Ofício nº 648/2019. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI. Assunto: instauração de ICP nº 51/2019 (SIMP nº 000174-107/2019), com objetivo de fiscalizar a implantação das ações pelo Poder Público Municipal de São Francisco do Piauí/PI, voltadas à criação do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) ou instalações análogas com fins à vigilância, a prevenção e ao controle de zoonoses, inclusive relativo a acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos.

3.1.61 Memorando nº 109/2019. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo (SIMP nº 000020-066/2019), para acompanhamento de TAC.

3.1.62 Memorando nº 00500/2019. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 13/2019 (SIMP nº 000103-027/2019), com objetivo de acompanhar o Mandado de Segurança que visa garantir a dispensação do fármaco Topiramato 100mg a paciente diagnosticado com epilepsia em quantitativo conforme a prescrição médica.

3.1.63 Ofício nº 420/2019. Origem: Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo (SIMP nº 000021-276/2018), instaurado com objetivo de exigir a imediata elaboração e oportuna implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo no município de Conceição do Canindé/PI.

3.1.64 Ofício nº 88/2019. Origem: Promotoria de Justiça de Padre Marcos-PI. Assunto: prorrogação de Procedimento Administrativo nº 02/2017, que tem por objeto apurar a qualidade do fornecimento de água na cidade de Padre Marcos, de responsabilidade da AGESPISA.

3.1.65 Ofício nº 82/2019. Origem: Promotoria de Justiça de Padre Marcos-PI. Assunto: prorrogação de ICP nº 02/2014, que tem por objeto regularizar e fiscalizar a legislação e as normas de trânsito e criar órgão municipal de trânsito na cidade de Vila Nova do Piauí/PI.

3.1.66 Ofício nº 85/2019. Origem: Promotoria de Justiça de Padre Marcos-PI. Assunto: conversão de Procedimento Preparatório de ICP nº 05/2014 em ICP nº 03/2019, que tem por objeto averiguar a proveniência de recursos utilizados para a construção de matadouro público na cidade de Vila Nova do Piauí/PI, vez que este ainda não está funcionando.

3.1.67 Ofício nº 90/2019. Origem: Promotoria de Justiça de Padre Marcos-PI. Assunto: conversão de ICP nº 02/2016 em Procedimento Administrativo nº 007/2019, com objetivo de acompanhar o cumprimento de TAC.

3.1.68 Ofício nº 92/2019. Origem: Promotoria de Justiça de Padre Marcos-PI. Assunto: conversão de ICP nº 03/2016 em Procedimento Administrativo nº 006/2019, com objetivo de acompanhar TAC.

3.1.69 Ofício nº 93/2019. Origem: Promotoria de Justiça de Padre Marcos-PI. Assunto: conversão de ICP nº 01/2016 em Procedimento Administrativo nº 005/2019, com objetivo de acompanhar TAC.

3.1.70 Ofício nº 357/2019. Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 041/2019 (SIMP nº 000050-109/2019), visando aplicação de medidas de proteção a adolescente que lhe assegure o exercício do direito à educação, bem como condições para seu integral desenvolvimento.

3.1.71 Ofício nº 371/2019. Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 034/2019 (SIMP nº 000044-109/2019), visando aplicação de medidas de proteção a adolescente apontada como vítima de abuso sexual ocorrido no ambiente escolar.

3.1.72 Ofício nº 609/2019. Origem: 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de PA nº 65/2018 (SIMP nº 000088-029/2018), que versa sobre pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade psicológica.

3.1.73 Ofício nº 608/2019. Origem: 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de PA nº 30/2019 (SIMP nº 000050-029/2019), que versa sobre suposta situação de negligência familiar suportada por idosos.

3.1.74 Ofício nº 533/2019. Origem: 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de PA nº 013/2019 (SIMP nº 000060-034/2019), sobre garantias.

3.1.75 Ofício nº 121/2019. Origem: Promotoria de Justiça de Simões-PI. Assunto: comunica ACP referente ao ICP nº 03/2017, improbidade administrativa.

3.1.76 Ofício nº 302/2019. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II-PI. Assunto: prorrogação de ICPs nº 011/2014 (SIMP nº 000121-182/2017), com objetivo de apurar notícia veiculada por meio de representação escrita, consistente em possível desvio de recurso público levado a efeito pelo ex-presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Pedro II. ICP nº 046/2017 (SIMP nº 000470-182/2017), sobre obstrução da Rua Antônio Sebastião, no município de Lagoa de São Francisco. ICP nº 021/2018 (SIMP nº 000255-182/2018), com objetivo de apurar notícia segundo a qual o Ginásio Poliesportivo Padre Noberto, localizado na Vila Operária nesta cidade encontra-se em situação de abandono e que suas dependências estariam sendo utilizadas por usuários de drogas. ICP nº 039/2017 (SIMP nº 000450-182/2017), sobre representação que aponta a dificuldade de alunos utilizarem ginásios municipais para a prática de esporte pela ocupação do espaço por usuários de drogas, bem assim a existência de obra inacabada de outro ginásio, hoje abandonada e objeto de morada de várias famílias em situação de vulnerabilidade social. ICP nº 02/2010 (SIMP nº 000128-182/2017), sobre acessibilidade. ICP nº 061/2017 (SIMP nº 000706-182/2017), sobre ausência de distribuição de energia elétrica e iluminação pública no loteamento Conjunto Novo São José, no que se refere à segunda e terceira etapa. ICP nº 64/2017 (SIMP nº 000729-182/2017), sobre condições atuais de funcionamento do CAPS de Pedro II. ICP nº 09/2018 (SIMP nº 000090-182/2018), com objetivo de apurar a solicitação realizada pelo Presidente da Câmara Municipal de Pedro II, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis em relação ao funcionamento da Escola Municipal da Comunidade Vitória. ICP nº 11/2015 (SIMP nº 000087-182/2017), sobre saúde. ICP nº 40/2017 (SIMP nº 000452-182/2017), sobre desapropriação do domínio útil referente a aforamento realizado pelo município de Pedro II, com pagamento de cento e vinte mil reais ao enfiteuta ou foreiro, no que se refere ao imóvel registrado sob o nº 3057. ICP nº 25/2018 (SIMP nº 000260-182/2018), sobre entrada e permanência de menores em casas noturnas onde acontecem festas, bailes e serestas. ICP nº

- 002/2018 (SIMP nº 000016-182/2018), sobre problemas na gestão e funcionamento da Atenção Básica no Município de Domingos Mourão. ICP nº 010/2014 (SIMP nº 000122-182/2017), sobre irregularidade nos contratos de parcelamento de dívida entre o município de Pedro II e a Eletrobras e descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Possível agressão ao patrimônio material e imaterial municipal.
- 3.1.77 Ofício nº 364/2019. Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 035/2019 (SIMP nº 000028-109/2019), visando a aplicação de medidas de proteção ao infante que lhe assegure o exercício do direito à educação, bem como condições para seu integral desenvolvimento.
- 3.1.78 Ofício nº 374/2019. Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 040/2019 (SIMP nº 000042-109/2019), visando a aplicação de medidas de proteção ao infante que lhe assegure condições para um pleno desenvolvimento, com incentivo ao fortalecimento de vínculos afetivos entre os menores e a genitora comum.
- 3.1.79 Ofício nº 373/2019. Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 031/2019 (SIMP nº 000032-109/2019), visando a aplicação de medidas de proteção ao adolescente apontado em situação de vulnerabilidade.
- 3.1.80 Ofício nº 681/2019. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI. Assunto: prorrogação de ICP nº 062/2018 (SIMP nº 000036-107/2018), com objetivo de apurar possíveis casos de obras inacabadas- Construção do Centro de Saúde na Comunidade Potes, duplicação da BR e a recuperação do Rio Beco, no município de São João da Varjota-PI.
- 3.1.81 Ofício nº 297/2019. Origem: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado- GAECO. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo de Auxílio nº 003/2019 (SIMP nº 000012-216/2019), processo sigiloso.
- 3.1.82 Ofício nº 306/2019. Origem: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado- GAECO. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo de Auxílio nº 09/2019 (SIMP nº 000024-216/2019), processo sigiloso.
- 3.1.83 Ofício nº 304/2019. Origem: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado- GAECO. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo de Auxílio nº 27/2019 (SIMP nº 000058-216/2019), processo sigiloso.
- 3.1.84 Ofício nº 303/2019. Origem: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado- GAECO. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo de Auxílio nº 25/2019 (SIMP nº 000003-216/2019), processo sigiloso.
- 3.1.85 Ofício nº 307/2019. Origem: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado- GAECO. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo de Auxílio nº 23/2019 (SIMP nº 000053-216/2019), processo sigiloso.
- 3.1.86 Ofício nº 308/2019. Origem: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado- GAECO. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo de Auxílio nº 14/2019 (SIMP nº 000064-216/2019), processo sigiloso.
- 3.1.87 Memorando nº 177/2019. Origem: 38ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: arquivamento de NF (SIMP nº 000061-033/2019), trata sobre irregularidades vivenciadas na U.E. João Soares.
- 3.1.88 Memorando nº 178/2019. Origem: 38ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 10/2019 (SIMP nº 000054-033/2019), sobre negativa de fornecimento de Acompanhante Terapêutico (AT) por parte da SEMEC a aluno diagnosticado com autismo, matriculado no CMEIE Peixe Vivo.
- 3.1.89 Memorando nº 180/2019. Origem: 38ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 11/2019 (SIMP nº 000055-033/2019), versando sobre suposta negativa de fornecimento de Acompanhante Terapêutico (AT) à aluna no CMEIE Francisco das Chagas Venâncio.
- 3.1.90 Memorando nº 182/2019. Origem: 38ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: prorrogação de ICP (SIMP nº 000044-033/2015), com objetivo de apurar denúncia de desabamento do teto da U.E. Maria do Carmo e da precariedade da estrutura física do prédio onde funciona a aludida instituição de ensino.
- 3.1.91 Memorando nº 183/2019. Origem: 38ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: prorrogação de ICP nº 50/2018 (SIMP nº 000037-033/2018), com objetivo de apurar suposta demora nas obras de reforma da U.E. Professor Antônio Maria Madeiro, localizada no Parque Piauí.
- 3.1.92 Memorando nº 0497/2019. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: conversão de Procedimento Preparatório nº 11/2019 (SIMP nº 000174-027/2019), que visa viabilizar a realização de cirurgia de vesicostomia e de ureterostomia à criança no Hospital Infantil Lucídio Portella.
- 3.1.93 Memorando nº 0507/2019. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: conversão de Procedimento Preparatório de ICP nº 15/2019 a fim de acompanhar a implementação e consequente utilização do sistema Soul MV no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde.
- 3.1.94 Memorando nº 0504/2019. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: conversão de NF nº 20/2019 (SIMP nº 000040-027/2019) em Procedimento Preparatório nº 80/2019, objetivando viabilizar segunda via de encaminhamento de paciente que realiza tratamento médico no Hospital Universitário- HU/UFPI.
- 3.1.95 Memorando nº 0502/2019. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: conversão de NF nº 16/2019 (SIMP nº 000034-027/2019) em Procedimento Preparatório nº 79/2019, que objetiva otimizar o atendimento da população na Farmácia do Componente Especializado do Estado.
- 3.1.96 Ofício nº 395/2019. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 045/2018 (SIMP nº 000697-182/2018), sobre paternidade.
- 3.1.97 Ofício nº 294/2019. Origem: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado- GAECO. Assunto: prorrogação de PIC nº 02/2019 (SIMP nº 000015-2216/2019), processo sigiloso.
- 3.1.98 Ofício nº 528/2019. Origem: 49ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 018/2019 (SIMP nº 000090-034/2019), que trata sobre adoção de medidas em face do município de Teresina em decorrência do alagamento que atingiu famílias residentes na rua Cedro- Poti Velho.
- 3.1.99 Memorando nº 0509/2019. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 14/2019 (SIMP nº 000104-027/2019), a fim de acompanhar o Mandado de Segurança Civil que visa a realização de cirurgia de ligamento cruzado anterior pelo Hospital da Polícia Militar.
- 3.1.100 Ofício nº 709/2019. Origem: 24ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: prorrogação de ICP (SIMP nº 000152-172/2015), que tem com finalidade apurar as condições do imóvel (patrimônio histórico), localizado na Rua Félix Pacheco nº 1799, bairro Centro, Teresina-PI.
- 3.2. OUTROS**
- 3.2.1 E-DOC Nº 07010049462201973. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI. Assunto: prorrogação de Notícia de Fato nº 56/2019, sobre suposto crime de abandono de incapaz contra pessoa idosa, bem como uma senhora com deficiência física e mental.
- 3.2.2 E-DOC Nº 07010048564201971. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI. Assunto: comunica Recomendação nº 001/2019, sobre as festividades alusivas ao evento "Festival do Peixe", durante o ano de 2019, no município de Esperantina, tenham em sua programação horários definidos, com encerramento das atividades, no máximo, às 02h30min, com tolerância de 30 min.
- 3.2.3 E-DOC Nº 07010049795201919. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de União-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 36/2019, visando acompanhar o tratamento de saúde devido a paciente.
- 3.2.4 E-DOC Nº 07010049796201947. Oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 28/2019 (SIMP nº 000038-090/2019), tendo por objeto averiguar denúncia de falta de insumos para aplicação da vacina Meningocócica C (conjugada) no Posto de Saúde Paim.
- 3.2.5 E-DOC Nº 07010049798201936. Oriundo da 4ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de PA nº 130/2017-B (SIMP nº 001738-089/2017), sobre adolescente em situação de risco.
- 3.2.5 E-DOC Nº 07010049806201944. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Itainópolis-PI. Assunto: conversão de Notícia de Fato nº 27/2019 (SIMP nº 000420-267/2019) em Procedimento Administrativo nº 38/2019, com objetivo de acompanhar o cumprimento de acordo de não-persecução penal. Conversão de Notícia de Fato nº 23/2019 (SIMP nº 000398-267/2019) em Procedimento Administrativo nº 31/2019, para

acompanhamento do cumprimento de acordo de não-persecução penal.

3.2.6 E-DOC Nº 07010049804201955. Oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 54/2017 (SIMP nº 000047-088/2016), cujo mote foi a realização de fiscalização realizada em conjunto com a Vigilância Sanitária, Agentes Municipais de Trânsito e com a Polícia Militar, onde se detectou diversas irregularidades nos variados postos da Cidade de Picos.

3.2.7 E-DOC Nº 07010049840201919. Oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 006/2018 (SIMP nº 000027-088/2018), sobre irregularidades na distribuição de casa pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

3.2.8 E-DOC Nº 07010049840201919. Oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de PA Nº 004/2018 (SIMP nº 000026-088/2018), no qual informava a existência de populações ciganas no Município de Teresina e no Estado do Piauí, bem como de políticas públicas específicas para tal segmento social, buscando instruir o Município de Picos conforme Ata de Audiência.

3.2.9 E-DOC Nº 07010049848201985. Oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 90/2017 (SIMP nº 000226-088/2016), sobre necessidade de apresentar projeto das medidas de proteção contra incêndio e pânico por parte do Ministério Público e Fórum de Picos.

3.2.10 E-DOC Nº 07010049849201921. Oriundo da 33ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: instauração de Procedimento Preparatório nº 06/2019, com objetivo de apurar irregularidades no recebimento de benefícios de idosos institucionalizados pela Coordenação de ILPI sem as devidas cautelas legais.

3.2.11 E-DOC Nº 07010049853201998. Oriundo da 46ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: prorrogação de ICP nº 01/2016, com objetivo de apurar eventuais irregularidades e responsabilidades respeito do efetivo de socioeducadores em relação ao quantitativo de adolescentes, bem como a carência de material operacional nas unidades de cumprimento de medidas socioeducativas.

3.2.12 E-DOC Nº 07010049856201921. Oriundo da 46ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 009/2018, com objetivo de acompanhar execução das medidas socioeducativas em meio aberto (LA e PSC) na Comarca de Teresina-PI durante o ano de 2018.

3.2.13 E-DOC Nº 07010049872201914. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato nº 159/2019 (SIMP nº 001063-310/2019), sobre consumidor. Procedimento Administrativo nº 001/2018 (SIMP nº 000163-310/2018), sobre acompanhamento de internação involuntária.

3.2.14 E-DOC Nº 07010049892201995. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Itainópolis-PI. Assunto: declínio de atribuição de NF nº 23/2019 (SIMP nº 000173-237/2019), sobre guarda de menor.

3.2.15 E-DOC Nº 07010049893201931. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Tapuio-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato (SIMP Nº 000493-240/2019), sobre crime ambiental e de ameaça ocorrido na zona rural de São Miguel do Tapuio. (SIMP nº 000492-240/2019), sobre atendimento a pessoa com episódios depressivos. (SIMP nº 000490-240/2019), sobre empresa Setmap que não entregou certificado de curso a aluno.

3.2.16 E-DOC Nº 07010049929201985. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Luzilândia-PI. Assunto: prorrogação de ICP nº 01/2017 (SIMP nº 000029-306/2017), com objetivo de apurar eventuais irregularidades em relação à criação e ao funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Luzilândia-PI.

3.2.17 E-DOC Nº 07010049933201943. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Luzilândia-PI. Assunto: prorrogação de ICP Nº 02/2017 (SIMP nº 000020-306/2017), com objetivo de apurar eventuais irregularidades em relação à criação e ao funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Madeiro/PI.

3.2.18 E-DOC Nº 07010049935201932. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Luzilândia-PI. Assunto: prorrogação de ICP nº 03/2017 (SIMP nº 000022-306/2017), com objetivo de apurar eventuais irregularidades em relação à criação e ao funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Joca Marques/PI.

3.2.19 E-DOC Nº 07010049936201987. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Itainópolis-PI. Assunto: arquivamento de PIC nº 03/2018 (SIMP nº 001373-086/2017), que noticia possíveis práticas de crimes de favorecimento à prostituição, fornecimento de bebidas alcoólicas e drogas ilícitas para menor de idade, estupro de vulnerável, maus-tratos, tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, de autorias diversas.

3.2.20 E-DOC Nº 07010049966201993. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Luís Correia-PI. Assunto: arquivamento de ICP nº 010/2019 (SIMP nº 000493-197/2019), sobre transferência temporária do Delegado de Luís Correia para Buriti dos Lopes.

3.2.21 E-DOC Nº 07010047659201978. Oriundo da 46ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: instauração de ICP nº 001/2019, que visa apurar existência das irregularidades nos serviços de segurança do Estado e relação da rede com a Delegacia competente.

3.2.22 E-DOC Nº 0701005000201921. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI. Assunto: arquivamento de PA nº 02/2014, instaurado para apurar a adequação do Conselho Municipal de Saúde de Piracuruca à Lei 8.142/90 e às disposições da Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde, que revogou a Resolução nº 333/2003.

3.2.23 E-DOC Nº 07010050004201921. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI. Assunto: arquivamento de PA nº 106/2019 (SIMP nº 001137-310/2019), sobre alimentos.

3.2.24 E-DOC Nº 07010050009201918. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI. Assunto: instauração de PIC nº 17/2019, sobre transporte.

3.2.25 E-DOC Nº 07010050031201951. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Altos-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato nº 49/2019 (SIMP nº 000119-156/2018), sobre violação aos princípios administrativos no município de Pau D'Arco do Piauí.

3.2.26 E-DOC Nº 07010050031201951. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI. Assunto: arquivamento de ICP nº 11/2018 (SIMP nº 000729-161/2018), sobre prática de nepotismo.

3.2.27 E-DOC Nº 07010050090201928. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: instauração de ICP (SIMP nº 000092-063/2019), notícia de que o Município de Campo Maior realizou a venda do imóvel denominado Hawái do importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), montante que deveria ser destinado ao Campo Maior, PREV e que jamais teria ingressado nas contas municipais.

3.2.28 E-DOC Nº 07010050097201941. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: instauração de ICP (SIMP nº 000586-060/2019), sobre contratação da empresa FF ANDRADE NETO para aluguel de palco profissional para atrações dos festejos do Glorioso Santo Antônio.

3.2.29 E-DOC Nº 07010050120201912. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Altos-PI. Assunto: prorrogação de NF nº 142/2019 (SIMP nº 000379-156/2018), sobre alimentos.

3.2.30 E-DOC Nº 07010050123201931. Oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: instauração de ICP (SIMP nº 000617-060/2019), sobre suposta irregularidade nas obras de calçamento realizadas pela Prefeitura de Campo Maior.

3.2.31 E-DOC Nº 07010050132201921. Oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: instauração de ICP (SIMP nº 000039-063/2019), sobre possível ato de improbidade administrativa por descumprimento de sentença judicial.

3.2.32 E-DOC Nº 07010050136201917. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Guadalupe-PI. Assunto: prorrogação de ICP nº 06/2019 (SIMP nº 000441-271/2018), instaurado com objetivo de apurar o descumprimento por parte do Poder Executivo do Município de Guadalupe-PI, no que se refere a Lei de Acesso à Informação.

3.2.33 E-DOC Nº 07010050151201957. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: arquivamento de PA Nº 096/2017 (SIMP nº 000297-063/2015), sobre possível negativa de atendimento de criança portadora de necessidades especiais no CIES, pelo que se instaurou este procedimento administrativo.

3.2.34 E-DOC Nº 07010050155201935. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI. Assunto: arquivamento de PA Nº 002/2019, cujo objetivo é acompanhar o trâmite do Inquérito Policial nº 159/2018.

3.2.35 E-DOC Nº 07010050182201916. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI. Assunto: arquivamento de PA nº 047/2019



(SIMP nº 000926-310/2018), sobre mensagens postadas na internet.

3.2.36 E-DOC Nº 07010050183201952. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI. Assunto: arquivamento de ICP Nº 042/2019 (SIMP Nº 000321-310/2019), com objetivo de apurar irregularidades na prestação de contas anual do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e valorização do magistério- FUNDEB de Capitão Gervásio Oliveira, referente ao exercício de 2016.

3.2.37 E-DOC Nº 07010050254201917. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI. Assunto: instauração de PIC nº 0221/2019, sobre atrasos de pagamentos de juros e multas, decorrentes do atraso no pagamento de obrigações patronias (FGTS e INSS), assumidas pelo Governo Municipal junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e Caixa Econômica Federal.

3.2.38 E-DOC Nº 07010050276201987. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Altos-PI. Assunto: conversão de NF em ICP (SIMP nº 000190-156/2019), processo sigiloso.

3.2.39 E-DOC Nº 07010050288201911 Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Altos-PI. Assunto: prorrogação de prazo de NF nº 152/2019 (SIMP Nº 000400-156/2019), sobre improbidade administrativa.

3.2.40 E-DOC Nº 07010050295201911 Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 11/2019, com objetivo de apurar notícia de impedimento de aluno a frequentar a Escola Municipal Umbelino Rebelo.

3.2.41 E-DOC Nº 07010050331201939. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Itainópolis-PI. Assunto: prorrogação de ICP nº 03/2014 (SIMP nº 000197-267/2018), com objetivo de apurar irregularidades cometidas pelo gestor municipal de Isaías Coelho sobre suposta malversação no uso de recursos públicos provenientes do FMS, consubstanciado na contratação e pagamento de Recursos do Tesouro Municipal sem procedimento licitatório ou a dispensa/inexigibilidade de licitação.

3.2.42 E-DOC Nº 07010050350201965. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: instauração de ICP Nº 117/2018, com objetivo de averiguar a existência de irregularidades na prestação de contas do Município de São José do Peixe junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em virtude de pendências constatadas pelo Ministério Público de contas das prestações de contas relativas ao mês de junho do exercício financeiro de 2018, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis no caso de comprovação de violação da legislação pertinente. ICP nº 120/2019 om objetivo de averiguar a existência de irregularidades na prestação de contas do Município de São José do Peixe junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em virtude de pendências constatadas pelo Ministério Público de contas das prestações de contas relativas aos meses de janeiro e agosto do exercício financeiro de 2018, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis no caso de comprovação de violação da legislação pertinente. ICP nº 116/2019 om objetivo de averiguar a existência de irregularidades na prestação de contas do Município de Arraial-PI, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em virtude de pendências constatadas pelo Ministério Público de contas das prestações de contas relativas ao mês de dezembro do exercício financeiro de 2018, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis no caso de comprovação de violação da legislação pertinente. ICP nº 118/2019 om objetivo de averiguar a existência de irregularidades na prestação de contas do Município de Arraial-PI, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em virtude de pendências constatadas pelo Ministério Público de contas das prestações de contas relativas ao mês de dezembro do exercício financeiro de 2018, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis no caso de comprovação de violação da legislação pertinente. ICP nº 119/2019 com objetivo de averiguar a existência de irregularidades na prestação de contas do Município de Francisco Ayres-PI, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em virtude de pendências constatadas pelo Ministério Público de contas das prestações de contas relativas ao mês de dezembro do exercício financeiro de 2018, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis no caso de comprovação de violação da legislação pertinente.

3.2.43 E-DOC Nº 07010050352201954. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Piri-piri-PI. Assunto: arquivamento de PA nº 09/2017, instaurado para que o Município de Piri-piri providenciasse assistência e tratamento médico, inclusive contra drogadição a andarilho.

3.2.44 E-DOC Nº 07010050353201915. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI. Assunto: instaurado o Procedimento Investigatório Criminal nº 18/2019, sobre suposto crime de falso testemunho praticado em audiência de instrução e julgamento no bojo do processo nº 0000033-34.2019.8.18.0135.

3.2.45 E-DOC Nº 07010050355201998. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 02/2018 (SIMP nº 000286-161/2018), sobre suposta situação de risco vivenciada por menor.

3.2.46 E-DOC Nº 07010050359201976. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 02/2018 (SIMP nº 000286-161/2018), sobre situação de risco vivenciada por menor.

3.2.47 E-DOC Nº 07010050371201981. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 10/2019, com objetivo de fiscalizar abuso de poder econômico e político no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar nos municípios de Piracuruca, São José do Divino e São João da Fronteiras-PI.

3.2.48 E-DOC Nº 07010050375201969. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI. Assunto: comunica Recomendação nº 01/2019, aos integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como aos candidatos habilitados ao processo de escolha em questão que observem as cautelas e vedações abaixo elencadas, relacionadas à campanha eleitoral e e ao dia da eleição, sem prejuízo de outras previstas na legislação local. Recomendação nº 02/2019, aos integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como aos candidatos habilitados ao processo de escolha em questão que observem as cautelas e vedações abaixo elencadas, relacionadas à campanha eleitoral e e ao dia da eleição, sem prejuízo de outras previstas na legislação local. Recomendação nº 03/2019, aos integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como aos candidatos habilitados ao processo de escolha em questão que observem as cautelas e vedações abaixo elencadas, relacionadas à campanha eleitoral e ao dia da eleição, sem prejuízo de outras previstas na legislação local.

3.2.49 E-DOC Nº 07010050400201912. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Itainópolis-PI. Assunto: instauração de PA nº 36/2019, sobre acompanhamento de pactuação de TAC para viabilizar a realização de concurso público pela prefeitura de Vera Mendes/PI.

3.2.50 E-DOC Nº 07010050383201913. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Altos-PI. Assunto: comunica Recomendação referente a NF nº 166/2019 (SIMP nº 000444-156/2019), sobre improbidade administrativa.

3.2.51 E-DOC Nº 07010050424201963. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Altos-PI. Assunto: prorrogação de ICP nº 11/2018 (SIMP nº 000939-156/2017), com objetivo de apurar a falta de medicamentos e insumos no Hospital José Gil Barbosa em Altos a partir de denúncia formulada na rede social Instagram.

3.2.52 E-DOC Nº 07010050424201963. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de José de Freitas-PI. Assunto: prorrogação de Procedimento Administrativo nº 005/2018 (SIMP nº 000162-059/2018), visando a implantação do PROJETO CURUPIRA, para desenvolvimento da consciência ambiental dos estudantes da Escola Municipal Francisco Mendes, situada na Localidade Olinda, em José de Freitas.

3.2.53 E-DOC Nº 07010050444201934. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Itainópolis-PI. Assunto: comunica Recomendação Nº 08/2019 referente à Notícia de Fato nº 35/2019, sobre acumulação de cargos públicos no município de Jaicós e Itainópolis-PI.

3.2.54 E-DOC Nº 07010050447201978. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Itainópolis-PI. Assunto: comunica ACP referente ao Procedimento Preparatório nº 02/2015 (SIMP Nº 000092-174/2016), com objetivo de apurar notícia de uso indevido do veículo oficial da Câmara de Vereadores do Município de Piracuruca.

3.2.55 E-DOC Nº 07010050448201912. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Itainópolis-PI. Assunto: prorrogação de ICP nº 17/2016 (SIMP nº 000216-088/2015), com objetivo de apurar contratação sem procedimento licitatório.

3.2.56 E-DOC Nº 07010050466201911. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: comunica ACP referente a NF (SIMP nº 000079-063/2019), sobre potencial interdição irregular da via pública por empreendimento particular.

3.2.57 E-DOC Nº 07010050465201911. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI. Assunto: comunica declínio de atribuição de PIC nº 15/2019 (SIMP nº 000412-310/2018), com objetivo de apurar suposta infração penal praticada pelo ajuizamento de elevado número de ações judiciais civis na Comarca de São João do Piauí, no ano de 2014, que tem como causa de pedir suposta fraude praticada contra

consumidor idoso.

- 3.2.58 E-DOC Nº 07010050475201995. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: comunica ACP referente a NF (SIMP nº 000027-063/2019), sobre potencial interdição irregular da via pública por empreendimento particular.
- 3.2.59 E-DOC Nº 07010050477201984. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de União-PI. Assunto: conversão de ICP nº 006/2018 (SIMP nº 000711-141/2017) em Procedimento Administrativo, com objetivo de acompanhar a migração da Unidade de Saúde Mista para Hospital de Pequeno Porte.
- 3.2.60 E-DOC Nº 07010050482201997. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Altos-PI. Assunto: conversão de NF em PA (SIMP nº 000200-156/2019), sobre meio ambiente.
- 3.2.61 E-DOC Nº 07010050484201986. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Cocal-PI. Assunto: comunica Recomendação referente a NF nº 32/2019 (SIMP nº 000636-199/2019), sobre licitações.
- 3.2.62 E-DOC Nº 07010050486201975. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Altos-PI. Assunto: conversão de NF nº 085/2019 (SIMP nº 000200-156/2019) em Procedimento Administrativo, com sentido de promover a remoção dos animais e interdição de espaço.
- 3.2.63 E-DOC Nº 07010050523201945. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Inhumã-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo (SIMP nº 000214-230/2019), instaurado para apurar suposta irregularidade na nomeação dos classificados no Processo Seletivo para Polivalência, realizado pela SEDUC, com vaga para cidade de Inhumã/PI.
- 3.2.64 E-DOC Nº 07010050575201911. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Barro Duro-PI. Assunto: comunica ajuizamento de ACP e arquivamento de ICP (SIMP nº 000307-325/2018), sobre controle externo de atividade policial.
- 3.2.65 E-DOC Nº 07010050576201966. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Guadalupe-PI. Assunto: instauração de ICP Nº 02/2019, sobre contratos.
- 3.2.66 E-DOC Nº 07010050577201919. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Guadalupe-PI. Assunto: conversão de NF (SIMP nº 000309-271/2019) em ICP Nº 04/2019, sobre meio ambiente.
- 3.2.67 E-DOC Nº 07010050578201955. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Guadalupe-PI. Assunto: instauração de ICP nº 003/2019, sobre improbidade administrativa e outras irregularidades, praticadas por agentes públicos.
- 3.2.68 E-DOC Nº 07010050588201991. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: prorrogação ICP (SIMP nº 001745-100/2018), sobre transporte escolar.
- 3.2.69 E-DOC Nº 07010050635201912. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI. Assunto: instauração de ICP nº 004/2019 (SIMP nº 000975-310/2018), sobre improbidade administrativa.
- 3.2.70 E-DOC Nº 07010050650201944. Oriundo da Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI. Assunto: instauração de ICP nº 11/2019 sobre saúde.
- 3.2.71 E-DOC Nº 07010050694201974. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Itainópolis-PI. Assunto: prorrogação de ICP nº 30/2013 (SIMP nº 000198-267/2018), sobre contratação de veículos sem licitação ou procedimento de dispensa.
- 3.2.72 E-DOC Nº 07010050696201963. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Itainópolis-PI. Assunto: instauração de Procedimentos Nº 41/2019, sobre estatuto do idoso. PA nº 40/2019, sobre situação de vulnerabilidade vivenciada por PCD. PA nº 39/2019 sobre situação de vulnerabilidade vivenciada por menores.
- 3.2.73 E-DOC Nº 07010050704201971. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Altos-PI. Assunto: instauração de ICP nº 009/2019, tendo como objeto a acumulação ilegal de cargos públicos por parte dos supracitados.
- 3.2.74 E-DOC Nº 07010050718201995. Oriundo da Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 08/2019 (SIMP nº 000086-082/2019), com objeto de realizar o acompanhamento da transferência de menor do Hospital Regional de Bom Jesus para o Hospital Infantil de Teresina-PI.
- 3.2.75 E-DOC Nº 07010050732201999. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo (SIMP nº 000011-101/2019), instaurado para verificar poluição sonora decorrente de um gerador instalado no Supermercado Quaresma.
- 3.2.76 E-DOC Nº 07010050743201979. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI. Assunto: comunica Recomendação Ministerial nº 04/2019, sobre poluição sonora no estabelecimento Metropolitan Hall.
- 3.2.77 E-DOC Nº 07010050753201912. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Demerval Lobão-PI. Assunto: arquivamento de PA nº 35/2018, sobre crianças em situação de risco.
- 3.2.78 E-DOC Nº 07010050711201973. Oriundo da 6ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: conversão de NF em PIC (SIMP nº 000137-093/2019), com objetivo de apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento pra o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.
- 3.2.79 E-DOC Nº 07010050757201992. Oriundo da 6ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI. Assunto: arquivamento de ICP e ajuizamento de ACP por improbidade administrativa referente ao ICP nº 050/2019 (SIMP nº 000339-310/2019).
- 3.2.80 E-DOC Nº 07010050761201951. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI. Assunto: arquivamento de NF nº 166/2019 (SIMP nº 001146-310/2019) sobre suposto desvio de função. Procedimento Administrativo nº 010/2019 (SIMP nº 000158-310/2019) sobre paternidade.
- 3.2.81 E-DOC Nº 07010050804201914. Oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: prorrogação de PA nº 113/2017 (SIMP nº 000203-088/2015), com objetivo de acompanhar as atividades das instituições de longa permanência no Município de Picos.
- 3.2.82 E-DOC Nº 07010050811201916. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI. Assunto: arquivamento de ICP (SIMP nº 000182-081/2017), sobre supostas irregularidades cometidas pelo ex-prefeito de Bom Jesus-PI.
- 3.2.83 E-DOC Nº 07010050817201977. Oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI. Assunto: arquivamento de NF (SIMP nº 001777-054/2019), com objetivo de apurar crime de estelionato em detrimento do IBAMA. NF (SIMP nº 001639-054/2019), com objetivo de apurar crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório. NF (SIMP Nº 001175-054/2019), com objetivo de apurar crime de maus-tratos contra idoso. NF (SIMP nº 000784-054/2019), apurar crime de estelionato.
- 3.2.84 E-DOC Nº 07010050822201981. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: instauração de PATAC nº 027/2019 (SIMP nº 000131-063/2019), acompanhar TAC.
- 3.2.85 E-DOC Nº 07010050840201961. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Altos-PI. Assunto: arquivamento de PA nº 15/2019 (SIMP nº 000200-156/2019), notícia sobre curral com criação de gado situada por trás de um posto de saúde, causando muitos transtornos e descontentamentos na população em razão do forte mau cheiro emanado dos animais e a proliferação de moscas, expondo, desta maneira a comunidade a possíveis danos à saúde.
- 3.2.86 E-DOC Nº 07010050856201974. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Altos-PI. Assunto: conversão de NF em ICP (SIMP nº 000344-156/2019), sobre improbidade administrativa
- 3.2.87 E-DOC Nº 07010050857201919. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Altos-PI. Assunto: instauração de ICP Nº 010/2019 (SIMP nº 000344-156/2019), sobre improbidade administrativa.
- 3.2.88 E-DOC Nº 07010050866201918. Oriundo da 21ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de PA Nº 062/2018, sobre adolescente em situação de risco.
- 3.2.89 E-DOC Nº 07010050901201991. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI. Assunto: instauração de ICP Nº 37/2019, com objetivo de apurar supostas contratações temporárias de forma irregular pelo município de Morro do Chapéu-PI.
- 3.2.90 E-DOC Nº 07010050974201982. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba -PI. Assunto: prorrogação das seguintes NFs (SIMP nº 001323-055/2019), sobre eventuais irregularidades relacionadas à ocupação de área destinada ao lazer no Conjunto Colina do Alvorada II. NF

(SIMP nº 001334-055/2019), sobre notícia de ocupação irregular de calçada e área pública, para fins particulares em Parnaíba-PI. NF (SIMP nº 000053-065/2019), notícia de possível abuso de autoridade perpetrada pelo Secretário de Educação do município de Ilha Grande. NF (SIMP nº 0001377-055/2019), notícia de eventual falta de manutenção dos parques infantis localizados nas Praças Santo Antônio e Antônio do monte em Parnaíba-PI. NF (SIMP nº 000050-065/2019), notícia de eventuais atrasos no pagamento de salários dos funcionários do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde- HEDA, localizado em Parnaíba-PI. Procedimento Administrativo (SIMP nº 000154-065/2018), sobre piso salarial e sistema remuneratório e benefícios.

3.2.91 E-DOC Nº 07010050978201961. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI. Assunto: instauração de PIC nº 002/2019 (SIMP nº 000450-173/2019), cujo objetivo é apurar crime de peculato.

3.2.92 E-DOC Nº 07010050989201941. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: prorrogação de ICP (SIMP nº 000031-264/2018), sobre Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

3.2.93 E-DOC Nº 07010050993201917. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: conversão de NF em ICP (SIMP nº 000070-237/2019), contra o patrimônio.

3.2.94 E-DOC Nº 07010051043201918. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI. Assunto: conversão de NF nº 13/2018 em Procedimento Administrativo nº 11/2019, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponíveis.

3.2.95 E-DOC Nº 07010051055201926. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: comunica Recomendação Administrativa nº 23/2019 referente ao Procedimento Administrativo (SIMP nº 000171-101/2018), com objetivo de verificar descumprimento do Código de Posturas Municipais e Legislação Ambiental, por parte da OAB/PI, proprietária de um imóvel urbano localizado na Rua 7 de Setembro, que está servindo como depósito de resíduos sólidos, gerando danos para o meio ambiente e a saúde pública.

3.2.96 E-DOC Nº 07010051075201913. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Altos-PI. Assunto: conversão de NF em ICP (SIMP nº 000196-156/2019), notícia que transporte escolar no município de Altos não estaria percorrendo a rota das localidades situadas na Zona Rural de Altos.

3.2.97 E-DOC Nº 07010051082201915. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI. Assunto: prorrogação dos seguintes ICPs nº 036/2018 (SIMP nº 000450-310/2018), com objetivo de apurar irregularidades na prestação de contas do TCE 019.339/2012, que analisou as contas do município de Gervásio Oliveira no exercício financeiro de 2012. ICP nº 023/2018 (SIMP nº 000415-310/2018), trata-se de irregularidades no acordo de parcelamento de débito do Município de Capitão Gervásio Oliveira com a Eletrobras. ICP nº 034/2018 (SIMP nº 000446-310/2018), trata-se de notícia de que o Município de Capitão Gervásio Oliveira não aplicou o percentual mínimo de recursos resultantes da receita de impostos na educação. ICP nº 032/2018 (SIMP nº 000442-310/2018), trata-se de irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas referentes às contas prestadas pelo Município de Campo Alegre do Fidalgo.

3.2.98 E-DOC Nº 07010051090201945. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI. Assunto: conversão de NF nº 37/2019 em ICP nº 10/2019, com objetivo de apurar notícia da não elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) para profissionais que recebem recursos do SUS, em descumprimento ao art. 4º IV da Lei Federal nº 8.142/90, da Prefeitura Municipal de São José do Divino.

3.2.99 E-DOC Nº 07010051096201912. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI. Assunto: arquivamento de ICP nº 056/2019 (SIMP nº 000454-310/2019) e ajuizamento de demanda de improbidade administrativa.

3.2.100 E-DOC Nº 07010051104201921. Oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 280/2019 (SIMP nº 000293-076/2019), a fim de tratar perturbação do sossego causada pela realização de serestas nos bares da Av. Bandeira Monte.

#### 4. ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

#### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM TERESINA (PI), 18 DE SETEMBRO DE 2019.

**RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO**

Secretária do Conselho Superior

Promotora de Justiça

## 2. SECRETARIA GERAL

### 2.1. PORTARIAS PGJ

#### Republicação por incorreção

#### PORTARIA PGJ/PI Nº 2871/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

**INTERROMPER** *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, no dia 19 de setembro de 2019, em razão de necessidade do serviço, as férias da Procuradora de Justiça **RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO**, referentes ao 1º período do exercício de 2010, previstas para o período de 09 a 28 de setembro de 2019, conforme a Portaria 2362/2019, ficando 01 (um) dia remanescente para data oportuna.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 16 de setembro de 2019.

**MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**

Procuradora-Geral de Justiça em Exercício

#### Republicação por incorreção

#### PORTARIA PGJ Nº 2880/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, Dra. MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

RELOTAR **MARCELLA CHAIB RIBEIRO GONÇALVES**, matrícula nº 15579, Assessor Ministerial, da Ouvidoria do Ministério Público para o Grupo de Apoio Técnico Especializado - GATE.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Teresina-PI, 16 de setembro de 2019.

**MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**

Procuradora-Geral de Justiça em Exercício

#### PORTARIA PGJ/PI Nº 2899/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

**SUSPENDER** *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, as férias do Promotor de Justiça **PAULO MAURÍCIO ARAÚJO GUSMÃO**, titular da Promotoria de Justiça de Inhumas, referentes ao 2º período do exercício de 2018, previstas para o período de 02 a 21 de setembro de 2019, conforme a Portaria PGJ nº 903/2019, ficando o saldo de férias para data oportuna.

Retroajam-se os efeitos da presente Portaria ao dia 02/09/2019.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de setembro de 2019.

**MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**

Procuradora-Geral de Justiça em Execício

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2900/2019**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso das atribuições legais,  
R E S O L V E

**SUSPENDER** *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, as férias do Promotor de Justiça **JOÃO BATISTA DE CASTRO FILHO**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Teresina, referentes ao 2º período do exercício de 2019, previstas para o período de 01 a 30 de outubro de 2019, conforme escala publicada no DEMMPI nº 309, de 12/12/2018, ficando o saldo de férias para data oportuna.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de setembro de 2019.

**MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**

Procuradora-Geral de Justiça em Execício

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2901/2019**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso das atribuições legais,  
R E S O L V E

**CONCEDER**, de 14 de outubro a 02 de novembro de 2019, o gozo do saldo de 20 (vinte) dias de férias ao Promotor de Justiça **LUCIANO LOPES NOGUEIRA RAMOS**, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, referentes ao 1º período do exercício de 2008, conforme PGA nº 19.21.0378.0000621/2019-68, de acordo com o Ato PGJ nº 909/2019.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de setembro de 2019.

**MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**

Procuradora-Geral de Justiça em Execício

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2902/2019**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso das atribuições legais,  
R E S O L V E

**CONCEDER**, de 10 a 29 de outubro de 2019, o gozo do saldo de 20 (vinte) dias de férias à Promotora de Justiça **JOSELISSE NUNES DE CARVALHO COSTA**, titular da 45ª Promotoria de Justiça de Teresina, referentes ao 1º período do exercício de 2005, conforme o Ato PGJ nº 817/2018.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de setembro de 2019.

**MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**

Procuradora-Geral de Justiça em Execício

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2907/2019**

**A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso das atribuições legais,  
R E S O L V E

**CONCEDER** ao Promotor de Justiça **FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS**, titular da 44ª Promotoria de Justiça de Teresina, 01 (um) dia de compensação para ser fruído 19 de setembro de 2019, referente a 01 (um) dia de serviço em plantão ministerial realizado em 20 de dezembro de 2018, conforme o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 04/2012.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de setembro de 2019.

**MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**

Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2908/2019**

**A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso das atribuições legais,  
R E S O L V E

**CONCEDER** ao Promotor de Justiça **FLÁVIO TEIXEIRA DE ABREU JÚNIOR**, titular da 2ª Promotoria de José de Freitas, 01 (um) dia de compensação para ser usufruído em 23 de setembro de 2019, referente ao plantão ministerial realizado em 25 de abril de 2015, conforme o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 04/2012.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de setembro de 2019.

**MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**

Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2909/2019**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a publicação do ato PGJ nº 883/2019 que regulamentou distribuição dos cargos em comissão de Assessor de Promotoria (CC-01) deste Ministério Público, e tendo em vista os respectivos requerimentos,

R E S O L V E

**NOMEAR SÂMIO FALCÃO MENDES FILHO**, CPF nº 068.180.193-07, para exercer o cargo comissionado de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-01), junto à 2ª Promotoria de Justiça de União.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de setembro de 2019.

**MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2910/2019**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso de suas atribuições legais,  
R E S O L V E

**EXONERAR JULIANA DA SILVA SANTOS**, matrícula nº 15390, do cargo comissionado de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-01), junto à 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II, a partir do dia 16 de setembro de 2019.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de setembro de 2019.

**MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2911/2019**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a publicação do ato PGJ nº 883/2019 que regulamentou distribuição dos cargos em comissão de Assessor de Promotoria (CC-01) deste Ministério Público, e tendo em vista os respectivos requerimentos,

R E S O L V E

**NOMEAR PAULA RAYANE DE SOUSA ALENCAR**, CPF nº 041.787.283-69, para exercer o cargo comissionado de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-01), junto à Promotoria de Justiça de Fronteiras.

## REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de setembro de 2019.

**MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2912/2019**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** a publicação do ato PGJ nº 883/2019 que regulamentou distribuição dos cargos em comissão de Assessor de Promotoria (CC-01) deste Ministério Público, e tendo em vista os respectivos requerimentos,

**R E S O L V E**

**NOMEAR TAMIRES LIBERATO ARAÚJO**, CPF nº 049.451.553-80, para exercer o cargo comissionado de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-01), junto à 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II.

## REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de setembro de 2019.

**MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2913/2019**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** a publicação do ato PGJ nº 883/2019 que regulamentou distribuição dos cargos em comissão de Assessor de Promotoria (CC-01) deste Ministério Público, e tendo em vista os respectivos requerimentos,

**R E S O L V E**

**RELOTAR JOSÉ HENRIQUE REIS LEITE DE SOUSA**, matrícula nº 15622, Assessor de Promotoria de Justiça, da Promotoria de Justiça de Jaicós para Promotoria de Justiça de Fronteira, a partir de 17 de setembro de 2019.

## REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de setembro de 2019.

**MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2914/2019**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** a publicação do ato PGJ nº 883/2019 que regulamentou distribuição dos cargos em comissão de Assessor de Promotoria (CC-01) deste Ministério Público, e tendo em vista os respectivos requerimentos,

**R E S O L V E**

**RELOTAR BRENA DA SILVA PINHEIRO**, matrícula nº 15245, Assessor de Promotoria de Justiça, da Promotoria de Justiça de Fronteiras para Promotoria de Justiça de Jaicós, a partir de 17 de setembro de 2019.

## REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de setembro de 2019.

**MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2915/2019**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** a publicação do ato PGJ nº 883/2019 que regulamentou distribuição dos cargos em comissão de Assessor de Promotoria (CC-01) deste Ministério Público, e tendo em vista os respectivos requerimentos,

**R E S O L V E**

**RELOTAR NEIDIANE MARTINS MENESES**, matrícula nº 15596, Assessor de Promotoria de Justiça, da Promotoria de Justiça de Fronteiras para Promotoria de Justiça de Jaicós, a partir de 17 de setembro de 2019

## REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de setembro de 2019.

**MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2916/2019**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** a publicação do ato PGJ nº 883/2019 que regulamentou distribuição dos cargos em comissão de Assessor de Promotoria (CC-01) deste Ministério Público, e tendo em vista os respectivos requerimentos,

**R E S O L V E**

**TORNAR SEM EFEITO** a nomeação de **FRANCYELLEN BEZERRA NUNES**, CPF nº 997.506.783-20, para exercer o cargo comissionado de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-01), junto à 2ª Promotoria de Justiça de União.

## REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de setembro de 2019.

**MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2917/2019**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso das atribuições legais,

**R E S O L V E**

**INTERROMPER ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, a partir de 13 de setembro de 2019, as férias da Promotora de Justiça **JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO**, titular da Promotoria de Justiça de Palmeirais, referentes ao 2º período do exercício de 2006, anteriormente previstas para o período de 02 de setembro a 01 de outubro de 2019, conforme a Portaria 2535/2019, ficando os 19 (dezenove) dias para fruição em data oportuna.

## REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de setembro de 2019.

**MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**

Procuradora-Geral de Justiça em Exercício

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2920/2019**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, Dra. CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 12/93,

**CONSIDERANDO** a homologação do Resultado Final do Processo Seletivo de Estagiários pelo Conselho Superior do Ministério Público do Piauí através da 1308ª Sessão Ordinária de 03/05/2019,

**R E S O L V E:**

**NOMEAR** os candidatos aprovados no 9º Processo Seletivo de Estagiários do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em março de 2019, conforme Anexo Único abaixo;

Os candidatos devem **entregar pessoalmente** os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 14/2019 na Coordenadoria de Recursos Humanos, na Sede da Procuradoria Geral de Justiça, Rua Álvaro Mendes, nº 2294, Centro, **até o dia 25 de setembro de 2019**; O início do estágio será no **dia 26 de setembro de 2019**, apenas para aqueles que enviarem a documentação correspondente dentro do prazo determinado anteriormente, e o período do estágio será pela manhã, das 08h às 13h.

## ANEXO ÚNICO

Local de estágio: TERESINA - PI		
Área de Estágio: DIREITO		
029	0784	VITÓRIA PESSOA COSTA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina-PI, 18 de setembro de 2019.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

## 2.2. EDITAIS PGJ

### EDITAL PGJ/PI Nº 62/2019

A Procuradora-Geral de Justiça em exercício, **MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** a solicitação oriunda do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por intermédio do Ofício nº 780/2019; **CONSIDERANDO** o disposto no Ato PGJ/PI nº 606/2016, que disciplina a participação de Promotores de Justiça em mutirões, projetos da Justiça Itinerante e outros similares, faz saber que se encontram abertas inscrições aos Promotores de Justiça interessados em atuar na Justiça Itinerante, que será realizada no **Colégio Liceu Piauiense**, em Teresina.

#### I - DAS INSCRIÇÕES

I.1. O pedido de inscrição será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, por meio eletrônico, no endereço [secretariageral@mppi.mp.br](mailto:secretariageral@mppi.mp.br), no prazo de **03 (três dias) úteis** após a publicação do presente edital no **Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí**, instruído com certidão da Secretaria das Varas perante as quais o interessado atue, comprovando a inexistência de intimação para audiências ou designação para participar de sessões do Tribunal do Júri no período.

#### II - DO EVENTO

II.1. As inscrições serão efetivadas para atuação na **JUSTIÇA ITINERANTE**, consoante disposições seguintes:

Local	Período	Vaga
Colégio Estadual Zacarias de Góis - Liceu Piauiense - Teresina-PI	07 a 11 de outubro de 2019	1

#### III - DA ESCOLHA E DA INDICAÇÃO

III.1. Encerrado o prazo de inscrição caberá à Procuradora-Geral de Justiça designar os membros que participarão do evento, escolhendo preferencialmente os Promotores de Justiça com menor quantidade de participação em mutirões, projetos da Justiça Itinerante e outros similares. III.2 Inexistindo inscritos em quantidade suficiente, a Procuradora-Geral de Justiça designará, de ofício, os Promotores de Justiça.

Teresina, 17 de setembro de 2019.

**MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

### EDITAL PGJ Nº 63/2019

Oferece 01 (uma) vaga de estagiário para a Promotoria de Justiça de Monsenhor Gil - PI e dispõe sobre os critérios para convocação dos aprovados no 9º processo seletivo público para admissão de estagiários de nível superior.

A Procuradora-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais:

**CONSIDERANDO** que o 9º Processo Seletivo Público para admissão de estagiários de nível superior de GRADUAÇÃO do Ministério Público do Estado do Piauí previu a reserva de vagas para a Promotoria de Justiça de **Monsenhor Gil - PI**;

**CONSIDERANDO** que não há aprovados/classificados constantes da lista de cadastro de reserva para vagas de estagiários na Promotoria de Justiça de **Monsenhor Gil - PI**;

**CONSIDERANDO** a necessidade de suprir as demandas judiciais e extrajudiciais na Promotoria de Justiça de **Monsenhor Gil - PI**;

**CONSIDERANDO** que devem ser observados os princípios da igualdade e da impessoalidade na administração pública;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Tornar público, para conhecimento de todos os aprovados e classificados ainda não nomeados no 8º e 9º Processo Seletivo Público para admissão de estagiários de nível superior do Ministério Público do Estado do Piauí, o oferecimento **de vaga de estágio a quem tiver interesse em concorrer na seguinte cidade:**

#### **I - 01 (uma) vaga de estágio para a Promotoria de Justiça de Monsenhor Gil - PI;**

Art. 2ª. A adesão ao presente edital gera para o aprovado apenas expectativa de direito à nomeação para as vagas oferecidas, sendo resguardada a ordem de classificação do aprovado para o município onde inicialmente ficou classificado, caso não se habilite para as vagas de estagiários oferecidas na Promotoria de Justiça de **Monsenhor Gil - PI**.

Parágrafo único. A não adesão do candidato ao presente edital também não implica em nenhum tipo de alteração na sua ordem de classificação para a cidade onde concorreu, garantindo-lhe a expectativa de nomeação no surgimento de eventual vaga na respectiva cidade.

Art. 3º. O candidato que for nomeado para as vagas previstas neste edital será excluído das demais listas em que constar, não podendo mais concorrer às vagas que eventualmente surgirem para a cidade onde estava inicialmente classificado.

Art. 4º. Os interessados deverão manifestar-se por meio de requerimento único, **pessoalmente, via postal ou via e-mail (recursos humanos@mppi.mp.br)**, dirigido à Coordenação de Recursos Humanos, acompanhado de cópia de documento de identificação, o qual deve ser protocolado na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, na Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro, CEP: 64000-060, Teresina, Piauí.

§ 1º. O **prazo** para manifestação de interesse do candidato será até o dia **25 de setembro de 2019**.

§ 2º. No requerimento deverão constar os dados de identificação do candidato, cidade de aprovação, endereço, período atual do curso e telefones de contato.

§ 3º. O candidato que não se manifestar dentro do prazo estabelecido pela Administração ou desistir da nomeação para a vaga indicada no art. 1º deste edital, manterá sua posição na lista de classificação por município, resguardada a sua ordem classificatória.

Art. 5º. A nomeação para a vaga de estagiário será feita observando-se a classificação final obtida após elaboração de lista com todos os interessados que se inscreveram na forma do art. 4º deste edital, adotando-se, como critério de classificação a maior nota final no processo seletivo.

Art. 6º. O resultado final do presente processo será publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 7º. No caso de desistência formal da nomeação, prosseguir-se-á à nomeação dos demais candidatos habilitados, observada a ordem classificatória.

Art. 8º. A Procuradoria-Geral de Justiça **não arcará com nenhum ônus financeiro** decorrente da opção dos aprovados para o preenchimento da vaga oferecida neste edital.

Art. 9º. A manifestação do candidato em ser nomeado para localidade diversa da qual ficou classificado **implica o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste edital**, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento.

Art. 10. Após o prazo para envio de documentação pelos interessados, será publicado o resultado final em ordem de classificação, sendo realizada logo em seguida a nomeação dos candidatos na quantidade determinada no art. 1º deste edital, devendo aquele que for nomeado providenciar sua documentação para posse.

Art. 11. O estágio terá **início previsto na data de 27 de setembro de 2019**, na cidade de Corrente - PI.

Art. 12. Este edital entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina, 18 de setembro de 2019.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora - Geral de Justiça

## 3. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### 3.1. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI

#### **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 21/2019**

#### **SIMP 000902-177/2019**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à SAÚDE;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 196 da Constituição Federal, o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde), em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

**CONSIDERANDO que não é permitido o pagamento do TFD, com recursos do SUS, em deslocamentos menores do que 50 km de distância;**

**CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal assegura proteção integral às crianças e aos adolescentes, uma vez que preconiza: "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**";**

**CONSIDERANDO** que a INTEGRALIDADE é princípio fundamental do SUS, o qual garante ao usuário uma atenção que abrange as ações de promoção, prevenção, TRATAMENTO e reabilitação, com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do Sistema de Saúde, conforme assegura o art. 6º, I, d, da Lei 8080/90 (Lei Orgânica do SUS);

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "**a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício**"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "**estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)... assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica**";

**CONSIDERANDO** que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do **atendimento integral**, preconizado no artigo 198, II, da Constituição Federal e no art. 7º, II, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência, aos que necessitam do SUS, da forma que melhor garanta o tratamento aos pacientes;

**CONSIDERANDO** que o princípio da integralidade se caracteriza como o dever de fornecer aos usuários aquilo de que necessitam, ou seja, quem determina o que o SUS deve ofertar é a necessidade do paciente;

**CONSIDERANDO** que o tratamento contínuo do paciente é indispensável para manutenção de sua saúde, e que o deslocamento do paciente é essencial para viabilização do tratamento;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público expedir recomendações aos órgãos da administração pública, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, conforme art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que se instaurou nesta 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí (2ª PJV) a Notícia de Fato (NF) SIMP 000902-117/2019, originária de termo de declaração prestado pela Sra. MARIA DA CRUZ PEREIRA e pela Sra. FRANCISCA MORAIS BARBOSA, as quais necessitam se deslocar até o Município de Picos/PI para realização de sessões de hemodiálise, 3 (três) vezes por semana, sem prejuízo de outros pacientes que residem neste Município, em observâncias às datas e horários fixados pelo Instituto dos Rins, localizado no Município de Picos/PI;

**CONSIDERANDO que o paciente reside no Município de Valença do Piauí/PI, necessitando de transporte da sua residência até o referido serviço de saúde, pois não dispõe de condições financeiras para custear seu deslocamento;**

**CONSIDERANDO que o Município de Valença do Piauí está localizado a aproximadamente 110 km do Município de Picos/PI, local da realização das sessões de hemodiálise;**

#### **RESOLVE RECOMENDAR:**

À Senhora **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI**, SRA. ILANA MARIA DOS REIS CAETANO, na qualidade de gestora do SUS, para que, sob pena de responsabilidade, **ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS** a fim de viabilizar o transporte das pacientes MARIA DA CRUZ PEREIRA e FRANCISCA MORAIS BARBOSA, e eventuais ACOMPANHANTES, em horário conveniente, sem prejuízo de outros pacientes residentes neste Município, para realizar **SESSÕES DE HEMODIÁLISE** no INSTITUTO DOS RINS, localizado em PICOS/PI, em observâncias às datas e horários fixados pelo referido Instituto, objetivando garantir a continuidade do tratamento médico delas, em observância aos arts. 196 a 200 da Constituição Federal, art. 203 a 215 da Constituição do Estadual, Lei n.º 8.080/90 e Portaria MS 2.048/2002.

Desde já, adverte que a não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada à 2ª PJV documentos comprobatórios do cumprimento desta Recomendação, **ao final do prazo de 10 (dez) dias úteis**.

A partir da data da entrega da presente RECOMENDAÇÃO por ofício, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/2ª PJV** considera sua destinatária como pessoalmente **CIENTE** da situação ora exposta.

**ENCAMINHE-SE** cópia da Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (**DOEMP/PI**), assim como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (**CAODS**), em

arquivo editável, e ao próprio Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI), para conhecimento, conforme disposto no art. 6º, §1º, da Resolução n. 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional.

**ENCARTE-SE**, por fim, uma via da Notificação Recomendatória em tablado aos autos da **NOTÍCIA DE FATO SIMP 000902-177/2019**, ante a urgência da situação, bem como no mural desta 2ª PJV, para ampla publicidade.

Publique-se, registre-se e encarte-se.

Valença do Piauí/PI, 12 de setembro de 2019.

**RAFAEL MAIA NOGUEIRA**

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil, respondendo cumulativamente pela 2ª PJ de Valença do Piauí/PI

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N.º 22/2019**

**SIMP 000845-177/2019**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à SAÚDE;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 196 da Constituição Federal, o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde), em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

**CONSIDERANDO** que o Programa de Tratamento Fora de Domicílio (TFD) é uma estratégia usada para referenciar pacientes a outros municípios, garantindo-lhes o acesso a serviços assistenciais de complexidade diferenciada, quando inexistentes ou esgotados todos os recursos de diagnóstico e terapia no seu município de origem;

**CONSIDERANDO que não é permitido o pagamento do TFD, com recursos do SUS, em deslocamentos menores do que 50 km de distância;**

**CONSIDERANDO que o Manual do TFD do Estado do Piauí estabelece, no item VI.1, que considera como órgão competente para fins de emissão do Pedido de Tratamento Fora de Domicílio - PTFD as Secretarias Municipais de Saúde e/ou órgãos da SESAPI autorizados para este fim;**

**CONSIDERANDO** ser de responsabilidade das Secretarias Municipais de Saúde e/ou órgãos da SESAPI autorizados para este fim a reprodução e distribuição do PTFD nos serviços de saúde conveniado/contratado do SUS;

**CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal assegura proteção integral às crianças e aos adolescentes, uma vez que preconiza: "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";**

**CONSIDERANDO** que o artigo 11 do ECA (Lei nº. 8069/1990, com redação dada pela Lei nº 13.257/2016) estabelece o seguinte:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão **formação específica e permanente** para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário;

**CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº. 8742, de 7 de dezembro de 1993) dispõe em seu artigo 23 que "na execução das ações e programas de assistência social será dada prioridade às de infância e adolescentes em situação de risco pessoal e social";**

**CONSIDERANDO** que a INTEGRALIDADE é princípio fundamental do SUS, o qual garante ao usuário uma atenção que abrange as ações de promoção, prevenção, TRATAMENTO e reabilitação, com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do Sistema de Saúde, conforme assegura o art. 6º, I, d, da Lei 8080/90 (Lei Orgânica do SUS);

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "**a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício**"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "**estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) ... assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica**";

**CONSIDERANDO** que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do **atendimento integral**, preconizado no artigo 198, II, da Constituição Federal e no art. 7º, II, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência, aos que necessitam do SUS, da forma que melhor garanta o tratamento aos pacientes;

**CONSIDERANDO** que o princípio da integralidade se caracteriza como o dever de fornecer aos usuários aquilo de que necessitam, ou seja, quem determina o que o SUS deve ofertar é a necessidade do paciente;

**CONSIDERANDO** que o tratamento contínuo do paciente é indispensável para manutenção de sua saúde, e que o deslocamento do paciente é essencial para viabilização do tratamento;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público expedir recomendações aos órgãos da administração pública, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, conforme art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que se instaurou nesta 2ª Promotoria de Justiça Notícia de Fato (NF) SIMP 000845-117/2019, originária de termo de declaração prestado pelo Sr. JARDEL FERNANDES DE SOUSA, pai da paciente J. F. de S. C., criança que necessita de cadastro no TFD;

**CONSIDERANDO que a paciente reside no Município de Valença do Piauí/PI, necessitando de transporte da sua residência até o referido serviço de saúde, pois não dispõe de condições financeiras para custear seu deslocamento;**

**CONSIDERANDO que o Município de Valença do Piauí está localizado a aproximadamente 100 km do Município de Picos/PI, local do tratamento médico da menor;**

**RESOLVE RECOMENDAR:**

À Senhora **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI, NA QUALIDADE DE GESTOR DO SUS**, para que, sob pena de responsabilidade, **ADOTE AS SEGUINTE MEDIDAS OBJETIVANDO GARANTIR A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO MÉDICO DA**



**PACIENTE J. F. de S. C., E ACOMPANHANTE**, em observância aos arts. 196 a 200 da Constituição Federal, art. 203 a 215 da Constituição do Estadual, Lei n.º 8.080/90, Portaria MS 2.048/2002, em especial para:

- i - Viabilizar o transporte da paciente para tratamento médico em teresina/pi, a fim de dar continuidade ao seu tratamento médico;
  - ii - Providenciar a inclusão da paciente junto ao TFD, nas situações que contemplem o benefício, para ressarcimento de suas diárias e passagens;
  - iii - Realizar o agendamento das consultas e exames de que necessita a paciente e, em não existindo disponibilidade de vaga para agendamento deles, que proceda ao cadastrado do paciente junto ao sistema de regulação do sus, com envio de comprovante a este órgão ministerial;
- Desde já, adverte-se que a não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada à 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí documentos comprobatórios do cumprimento desta Recomendação, **ao final do prazo de 10 (dez) dias úteis**.

A partir da data da entrega da presente RECOMENDAÇÃO, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** considera sua destinatária como pessoalmente **CIENTE** da situação ora exposta.

**ENCAMINHE-SE**, por ofício, a presente Notificação Recomendatória.

**REMETAM-SE** cópias da Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (**DOEMP/PI**), assim como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (**CAODS**), em arquivo editável, e ao próprio Conselho Superior do Ministério Público (**CSMP/PI**), para conhecimento, conforme disposto no art. 6º, §1º, da Resolução n. 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional.

**ENCARTE-SE**, por fim, uma via da Notificação Recomendatória em tablado aos autos da **NOTÍCIA DE FATO SIMP 000845-177/2019**, ante a urgência da situação, bem como no mural desta 2ª PJV para ampla publicidade.

Publique-se, registre-se e encarte-se.

Valença do Piauí/PI, 16 de setembro de 2019.

*(Assinado digitalmente)*

**RAFAEL MAIA NOGUEIRA**

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil,

respondendo cumulativamente pela 2ª PJ de Valença do Piauí/PI

### 3.2. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COCAL-PI

**PORTARIA Nº 02/2019**

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

**SIMP Nº 000102-199/2016**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da Promotoria de Justiça de Cocal-PI, por seu representante legal, o Promotor de Justiça **FRANCISCO TÚLIO CIARLINI MENDES**, no uso de suas atribuições previstas nos arts. 127, caput, e 129, I, II e VII, da Constituição Federal;

Considerando que se trata de procedimento que foi instaurado sem expedição de portaria, o que via de regra, contraria o disposto no art.3º da Resolução CPJ nº02/2008 e art.4º da Resolução CNMP nº181/2017;

Considerando que se trata de procedimento que foi instaurado sem expedição de portaria, o que via de regra, contraria o disposto no art. Art. 3º da Resolução CPJ nº02/2008 e art. 4º da Resolução CNMP nº181/2017;

Considerando a Promoção de Arquivamento do presente procedimento a ser encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público para análise da homologação de arquivamento

**RESOLVE**,

Instaurar extemporaneamente a Portaria do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº02/2019 SIMP nº000102-199/2016, e encaminhar o presente juntamente com a promoção de arquivamento em conformidade com o §2º, do art.10 da Resolução CNMP nº23/2007, remetendo, após as comunicações de praxe, os autos para o CSMP-PI, para homologação.

Cumpra-se

Cocal(PI), 17 de setembro de 2019.

**FRANCISCO TÚLIO CIARLINI MENDES**

Promotor de Justiça de Cocal.

### 3.3. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUI-PI

**INQUÉRITO CIVIL nº. 13/2019**

**Portaria nº. 61/2019.**

Finalidade: Apurar possível poluição sonora praticada pelo estabelecimento "Show de Bola".

O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

**CONSIDERANDO** que o Sr. Marcos Junior dos Santos noticiou a esta Promotoria que há anos sofre com o barulho provocado pelo bar "Show de Bola", tendo sido instaurada a Notícia de Fato nº 107/2019 (Simp 000350-206/2019) para apurar os fatos;

**CONSIDERANDO** quena instrução da mencionada notícia de fato foram oficiados vários órgãos, notificado o responsável pelo estabelecimento reclamado e realizada reunião com os interessados, sem contudo se ter solucionado o problema;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 127, caput, art. 129, III, da Carta Magna, art. 25, IV, "b", da Lei n.º 8.625/93, art. 36, IV, "a" e "d", da Lei Complementar n.º 12/93;

**CONSIDERANDO**, que a Constituição Federal, em seu Art. 225, assegura a todos o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado, bem como obriga àquele que explora recursos minerais a recuperar o meio ambiente degradado e sujeita os poluidores a sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar danos;

**CONSIDERANDO** que a poluição sonora também é forma de degradação do meio ambiente, atingindo interesse difuso da coletividade, cabendo portanto ao Ministério Público apurar e promover a eventual reparação dos danos e a responsabilização dos seus autores;

**RESOLVE**:

**CONVERTER** a Notícia de Fato nº 107/2019 em **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de Apurar possível poluição sonora praticada pelo estabelecimento "Show de Bola".

Nomeio para secretariar o procedimento a técnica ministerial João Henrique Alves da Silva.

**DETERMINO** desde logo:

1) Realize-se as alterações e atualizações necessárias nos registros da Promotoria e no sistema SIMP;

2) Remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente do Ministério Público do Piauí, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

3) Oficie-se à Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Uruçuí, requisitando que informe, no prazo de dez dias, se o estabelecimento "Show de

Bola", possui a licença ambiental prevista no Art. 9º da Lei Municipal nº 721/2017, tendo preenchido todos os requisitos previstos no mesmo dispositivo legal, remetendo cópia do procedimento de licenciamento ou, caso o estabelecimento não tenha a mencionada licença, que a Secretaria exerça seu poder de polícia Administrativa, previsto nos Arts. 16 e 17 da mesma Lei, notificando o estabelecimento para que, enquanto não lhe seja outorgada a licença ambiental específica, abstenha-se de realizar qualquer festa ou tipo de evento em que haja a utilização de equipamentos sonoros ou apresentações artísticas que impliquem em poluição sonora. Deve a Secretaria, neste segundo caso, encaminhar a esta Promotoria, no prazo de dez dias, documentos comprobatórios da notificação;

4) Após a respostas ou o escoamento do prazo fazer conclusão.

Uruçuí, 17 de setembro de 2019.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

## **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**38/2019**

Portaria nº 58/2019

Finalidade: apurar a situação do menor, M. V. S. P., suposto usuário de drogas;

O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo art. 201, inciso VI da Lei 8.069/90 e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de termo de informações prestado pela mãe do menor, Sra. M. F. S. P., é o usuário de drogas e que o vício tem gerado mudanças em seu comportamento, o fez deixar de frequentar a escola, entre outras situações, mas que em conversa com o menor ele já manifestou o desejo de frequentar clínica de reabilitação;

**CONSIDERANDO** que em relatório encaminhado pelo CREAS o menor confirmou que usa maconha desde os 14 anos, mas não se considera dependente químico, já ficou internado no CEIP por um período de 3 (três meses), segundo ele, por roubo, não frequenta a escola, nem possui documentos pessoais e, apesar das tentativas feitas pela mãe, se recusa a providenciar seus documentos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de conversão deste procedimento, uma vez que a Notícia de Fato não se mostra como instrumento adequado para apurar os fatos narrados;

**RESOLVE:**

**CONVERTER a Notícia de Fato nº 06/2018 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 38/2019, para apurar a situação do menor, M. V. S P, suposto usuário de drogas;**

Nomeio para secretariar o procedimento o técnico ministerial João Henrique Alves da Silva;

**DETERMINO** desde logo:

1) Registrar o procedimento e alterar o objeto no sistema SIMP;

2) Remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude do Ministério Público do Piauí, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

3) Oficie-se ao CREAS, solicitando que realize visita e elabore relatório da atual situação do menor, M. V. S. P., devendo apurar se já foram providenciados seus documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias;

4) Notifique-se à notificante, solicitando que informe a atual situação de seu filho M.V.S.P, no prazo de 10 (dez) dias;

5) Tratando-se de procedimento que versa sobre direito de menor, determino o sigilo do procedimento, devendo, nas publicações desta portaria, serem omitidos os nomes dos envolvidos.

6) Após resposta ou escoado o prazo, fazer conclusão.

Uruçuí, 09 de setembro de 2019

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

## 3.4. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

### **PORTARIA Nº 252/2019**

#### **(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)**

**Objeto:** averiguação de paternidade do adolescente D. B

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de seu representante legal nesta Comarca, com fulcro no artigo 127, caput, da Constituição Federal; art. 36, IV, c, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, art. 201, VI da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 1º da Lei Federal nº 8.560/1992 (Lei da Investigação de Paternidade), bem como no art. 1º, §2º da Lei Estadual nº 6.768, de 29 de fevereiro de 2016 e

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal ao adotar a Doutrina da Proteção Integral de Crianças e Adolescente elenca no artigo 227, o direito à convivência familiar e comunitária como direito fundamental das pessoas em desenvolvimento;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo e imprescritível, sendo este direito potestativo (art. 27);

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.560/92, que regula o processo de investigação de paternidade, possibilita o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, conforme art. 1º;

**CONSIDERANDO** que a referida Lei possibilita ao Ministério Público legitimidade para internar ação de investigação de paternidade (art. 2º, §6º da Lei 8560/1992);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à crianças e adolescente, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, inciso VIII da Lei Federal nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual nº 6.768/2016 possibilita ao Ministério Público solicitar a realização de exames de DNA ao Laboratório Central de Saúde Pública do Piauí, para pessoas carentes, em processos administrativos ou oficiosos instaurados pelo Ministério Público; e

**CONSIDERANDO** as informações prestadas nesta Promotoria de Justiça pela genitora do adolescente **D. B.**, relatando que este não tem a paternidade reconhecida pelo suposto pai, e que inclusive não oferece nenhum tipo de ajuda material para o sustento do filho.

**RESOLVE** Instaurar o presente Procedimento Administrativo visando averiguar a paternidade alegada, determinando-se, as seguintes diligências: Autuação da presente Portaria em registro próprio;

Nomeio para secretariar neste procedimento a Assessora de Promotoria Amanda Damasceno Carvalho Sousa Borges;

A comunicação de abertura desse procedimento ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ (caodij@mppi.mp.br);

Colha-se o material genético para realização do exame pericial, bem como a documentação da mãe, filho e do suposto pai, encaminhando ao LACEN;

Suspenda-se o procedimento por 90 (noventa) dias, ou até a data do envio do resultado do exame, se este ocorrer em prazo inferior;

Realizadas as diligências necessárias, e transcorrido o prazo de suspensão ou apresentado o resultado do exame de DNA, venham-me os autos conclusos;

Em razão da necessidade de privacidade dos envolvidos (art. 100, parágrafo único, inciso IX do ECA), decreto o sigilo desse Procedimento.

São João do Piauí, 17 de setembro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

Promotor de Justiça

## **PORTARIA Nº 253/2019**

### **(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)**

**Objeto:** averiguação de paternidade da criança **M. C. S.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de seu representante legal nesta Comarca, com fulcro no artigo 127, caput, da Constituição Federal; art. 36, IV, c, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, art. 201, VI da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 1º da Lei Federal nº 8.560/1992 (Lei da Investigação de Paternidade), bem como no art. 1º, §2º da Lei Estadual nº 6.768, de 29 de fevereiro de 2016 e

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal ao adotar a Doutrina da Proteção Integral de Crianças e Adolescente elenca no artigo 227, o direito à convivência familiar e comunitária como direito fundamental das pessoas em desenvolvimento;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo e imprescritível, sendo este direito potestativo (art. 27);

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.560/92, que regula o processo de investigação de paternidade, possibilita o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, conforme art. 1º;

**CONSIDERANDO** que a referida Lei possibilita ao Ministério Público legitimidade para instaurar ação de investigação de paternidade (art. 2º, §6º da Lei 8560/1992);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescente, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, inciso VIII da Lei Federal nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual nº 6.768/2016 possibilita ao Ministério Público solicitar a realização de exames de DNA ao Laboratório Central de Saúde Pública do Piauí, para pessoas carentes, em processos administrativos ou oficiosos instaurados pelo Ministério Público; e

**CONSIDERANDO** as informações prestadas nesta Promotoria de Justiça pela genitora da criança **M. C. S.**, relatando que este não tem a paternidade reconhecida pelo suposto pai, e que inclusive não oferece nenhum tipo de ajuda material para o sustento do filho.

**RESOLVE** Instaurar o presente Procedimento Administrativo visando averiguar a paternidade alegada, determinando-se, as seguintes diligências: Autuação da presente Portaria em registro próprio;

Nomeio para secretariar neste procedimento a Assessora de Promotoria Amanda Damasceno Carvalho Sousa Borges;

A comunicação de abertura desse procedimento ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ (caodij@mppi.mp.br);

Colha-se o material genético para realização do exame pericial, bem como a documentação da mãe, filho e do suposto pai, encaminhando ao LACEN;

Suspenda-se o procedimento por 90 (noventa) dias, ou até a data do envio do resultado do exame, se este ocorrer em prazo inferior;

Realizadas as diligências necessárias, e transcorrido o prazo de suspensão ou apresentado o resultado do exame de DNA, venham-me os autos conclusos;

Em razão da necessidade de privacidade dos envolvidos (art. 100, parágrafo único, inciso IX do ECA), decreto o sigilo desse Procedimento.

São João do Piauí, 17 de setembro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

Promotor de Justiça

## **PORTARIA Nº 254/2019**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor a criação de mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, zelando pelo fiel cumprimento à legislação consumerista;

**CONSIDERANDO** que a Defesa do Consumidor é garantia constitucional e princípio basilar da ordem econômica, nos termos do art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição Federal de 1988, os quais elevam o direito do consumidor como categoria de direito fundamental e princípio da ordem econômica.

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus direitos, a transparência e harmonia nas relações de consumo, nos termos do art. 4º, caput, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

**CONSIDERANDO** que o Art. 6º, inciso X, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), preconiza ser direito do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

**CONSIDERANDO** que, na forma do Art. 22, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, **são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos;**

**CONSIDERANDO** que as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso e entre outras, às sanções administrativas de multa, apreensão e inutilização do produto, suspensão temporária de atividade e cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, sem prejuízo das demais de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, na forma do Art. 56, I, II, III, VII e IX, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** as informações prestadas por diversos moradores do Bairro Alto Santa Fé da cidade de São João do Piauí, nesta Promotoria de Justiça, mencionando a ausência do regular fornecimento de água, principalmente a partir de junho do corrente ano;

**CONSIDERANDO** que os moradores vêm efetuando o pagamento das tarifas mas não recebendo o serviço adequado, causando sérios transtornos, como acordar de madrugada para encher baldes, instalações caixas d'água para acumular água etc;

**CONSIDERANDO** a representação ofertada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de São Raimundo Nonato, relatando que em alguns bairros da cidade de São João do Piauí, principalmente os mais altos, falta água diariamente, só retornando a noite, e que quando retorna o fornecimento à água é imprópria para o consumo, posto que vem insalubre e barrenta;

**CONSIDERANDO**, ainda, a visita do Presidente da Câmara Municipal de São João do Piauí, junto com outros Vereadores, a sede desta Promotoria de Justiça, relatando os mesmos fatos acima e buscando solução para o regular fornecimento de água;

**CONSIDERANDO**, o disposto no art. 14 e 19, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, que Regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor e estabelece normas gerais do exercício do Poder de Polícia e de Aplicação das Sanções Administrativas previstas na Lei nº 8.078/1990;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, que dispõe:

*Art. 19 O Promotor de Justiça titular da Defesa do Consumidor no interior do Estado poderá instaurar, instruir e julgar Processo Administrativo ou Investigação Preliminar, na forma que prescreve esta Lei, quando se tratar de dano efetivo ou iminente ao consumidor na comarca em que estiver*

exercendo as respectivas atribuições.

## **RESOLVE:**

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, para acompanhar o cumprimento das exigências celebradas **DETERMINANDO**:

1. A autuação do presente procedimento registrando-se em livro próprio;
2. Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados nas Promotorias de Justiça de AMANDA DAMASCENO CARVALHO E SOUSA BORGES;
3. Seja remetida cópia desta PORTARIA ao PROCON/MPPI, para conhecimento;
4. Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;
5. Registre-se no SIMP/MPPI;
6. Encaminhe-se arquivo em formato editável à Secretaria Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;
7. Notifique-se o reclamado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do seu recebimento, nos moldes da Lei Complementar Estadual de nº 36/2004, para:
  - a) apresentar defesa escrita no prazo legal acima especificado quanto ao objeto deste processo.
  - b) pronuncie-se acerca da possibilidade de firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) sobre os problemas acima noticiado;
  - c) apresentar solução que atenda de maneira específica ao caso denunciado nos autos deste Processo, conforme documentos anexos.
8. Após o vencimento do prazo, com ou sem resposta do notificado, venham os autos conclusos para posterior deliberação.

São João do Piauí/PI, 18 de setembro de 2019.

**Jorge Luiz da Costa Pessoa**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**Inquérito Civil nº 036/2018**

**SIMP 000450-310/2018**

**Objeto: ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (PRESTAÇÃO DE CONTAS)**

**EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA DO EXERCÍCIO DE 2011. APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. ULTRAPASSADO LAPSO DE CINCO ANOS DO FIM DO MANDATO. PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DEMANDA PROMOVIDA PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CONTRA O EX-GESTOR BUSCANDO O RESSARCIMENTO DE VALORES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 03 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DIANTE DE DEMANDA JUDICIAL QUE NÃO ESGOTA TODO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.**

## **DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL instaurado após o recebimento de peças do processo de prestação de contas do Município de Capitão Gervásio Oliveira (processo TCE nº 019.339/2012), que tramitou perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, encaminhadas pela Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 02/106).

Manifestações dos investigados apresentados espontaneamente (fls. 125/126, 128, 129/141v e 142/152).

Dando prosseguimento, foram promovidas demandas judiciais buscando a reparação de dano ao erário (fls. 155/198).

Vieram-me os autos conclusos. **Passo a decidir.**

### **1. QUANTO AO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Trata-se de fatos que demandam a investigação desta Promotoria de Justiça, cujo ato foi realizado a mais de cinco anos.

Registre-se que o art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

**No caso em apreço, o gestor investigado teve o encerrado o respectivo mandato em 31/12/2012, ou seja, há mais de seis anos.**

Sendo assim, face ao decurso de tempo, o instituto da prescrição impede a propositura de eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Resta apenas apurar prescritebilidade ou não do ressarcimento ao erário.

### **2. QUANTO AO RESSARCIMENTO AO DANO ERÁRIO**

Quanto a este tópico, verifica que se encontra esgotado o presente procedimento com a impetração de demandas judiciais promovidas por esta Promotoria de Justiça contra o investigado, cujo feito tramita nesta Comarca sob o nº 0801076-70.2019.8.18.0135, 0801078-40.2019.8.18.0135, 0801079-25.2019.8.18.0135 e 0801081-92.2019.8.18.0135 (fls. 155/198).

Deixo de aplicar o que dispõe a Súmula nº 03 do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que o ajuizamento de demanda pela 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí foi apenas parcial, não englobando todo o objeto deste procedimento, pois se limitou a buscar o ressarcimento de dano ao erário. Transcrevo o que dispõe a Súmula nº 03:

#### **Súmula nº 03**

**Em caso de judicialização de todo o objeto dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é desnecessária a remessa dos autos para arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, devendo, todavia, ser informado, via ofício, com cópia da inicial. (grifos acrescidos)**

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o que faço com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85 e art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifiquem-se os interessados, por meio de publicação no Diário da Justiça.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, **SUBMETA** a presente decisão de Promoção de Arquivamento do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 9, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP).

Comunique-se, por e-mail, o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

São João do Piauí-PI, 12 de setembro de 2019.

**Jorge Luiz da Costa Pessoa**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**Inquérito Civil nº 097/2019**

**SIMP 001167-310/2019**

**Objeto: APURAÇÃO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**Investigado: EDIMAR TIAGO TORRES**

## **DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado, em 30/07/2019, para investigar a conduta do Sr. Edimar Tiago Torres, após o conhecimento de prestação de contas do Município de Campo Alegre do Fidalgo, referente ao exercício financeiro de 2013, que tramitou perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Diante da amplitude do objeto, este procedimento se restringiu as seguintes irregularidades apontadas no Acórdão do TCE: "**despesas realizadas decorrentes de contratação direta de serviços prestados, tais como zelador e assessor contábil, sem a comprovação dos procedimentos legais de admissão e com ofensa ao que dispõe a Lei 8.666/93**"(fls. 03/05).

Após, foi procedida a juntada de documentos extraídos do Processo TC/ 02721/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (fls. 09/135v).

Em seguida, foi promovida demanda judicial - ação civil pública por ato de improbidade administrativa - contra a investigada pelos fatos em apuração (fls. 138/157).

Vieram-me os autos conclusos. **Passo a decidir.**

Ressalto mais uma vez que o objeto do presente Inquérito Civil limita-se a verificar irregularidades praticadas pelo investigado sobre **despesas realizadas decorrentes de contratação direta de serviços prestados, tais como zelador e assessor contábil, sem a comprovação dos procedimentos legais de admissão e com ofensa ao que dispõe a Lei 8.666/93.**

Vê-se que se encontra esgotado o presente procedimento com a impetração de demanda judicial, buscando o reconhecimento de ato de improbidade administrativa do ex-gestor - processo judicial nº 0801087-02.2019.8.18.0135.

Aplicável na espécie o que dispõe a Súmula nº 03 do Conselho Superior do Ministério Público, *verbis*:

### **Súmula nº 03**

Em caso de judicialização de todo o objeto dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é desnecessária a remessa dos autos para arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, devendo, todavia, ser informado, via ofício, com cópia da inicial.

Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, **em virtude de ajuizamento de demanda judicial buscando o reconhecimento de ato de improbidade administrativa, pelos fatos acima expendidos**, o que faço com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85 e art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifiquem-se os interessados, por meio de publicação no Diário da Justiça.

Deixo de Submeter a presente decisão de Promoção de Arquivamento do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO ao Conselho Superior do Ministério Público, em razão da Súmula nº 03 do Conselho Superior do Ministério Público, acima transcrita.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do presente arquivamento, enviando cópia da inicial impetrada.

Encaminhe-se, para conhecimento, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP cópia desta decisão e da petição inicial ajuizada.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos.

São João do Piauí-PI, 18 de setembro de 2019.

**Jorge Luiz da Costa Pessoa**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**Inquérito Civil nº 114/2018**

**SIMP 001041-310/2018**

**Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2014 - HOSPITAL REGIONAL TERESINHA NUNES DE BARROS**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. EXPEDIENTE ENCAMINHADO PELO TCE. HOSPITAL TERESINHA NUNES DE BARROS. ACÓRDÃO Nº 2.063/2017. ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM ATRASO. AUSÊNCIA DE PEÇAS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS. FINALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES COM ATRASO NO SISTEMA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS WEB. EXERCÍCIO DE 2014. APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. ATRASO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

### **DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado, em 19 de novembro de 2018, após expediente protocolado na sede desta Promotoria de Justiça, em que se busca apurar supostas irregularidades apontadas em prestação de contas do Hospital Regional Teresinha Nunes de Barros, no exercício de 2014, referentes ao envio de prestações de contas mensais com atraso, ausência de peças que compõem as prestações de contas mensais, finalização de licitações com atraso no sistema de licitações e contratos web (fls. 03/13).

Após, foi procedida a juntada de documentos extraídos do Processo TC/014771/2014, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (fls. 15/105).

Notificadas as partes investigadas, ofereceram manifestação (fls. 110/155).

Certidão atestando o protocolo de manifestação das partes notificadas neste Procedimento (fls. 156).

Vieram os autos. Passo à manifestação.

De fato, o objetivo da instauração do presente procedimento cingiu-se em apurar o atraso no envio da prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em relação ao Hospital Regional Teresinha Nunes de Barros, referente ao exercício financeiro de 2014.

Ao analisar a documentação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, verifica-se que houve a apresentação a destempo na prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2014.

Inicialmente, cumpre registrar que o mero atraso no envio da Prestação de Contas, por si só, não materializa ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, conforme segue:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, INC. VI, DA LEI N. 8.429/92. MERO ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOLO E MÁ-FÉ AFIRMADO PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo. Precedentes: REsp 1161215 / MG, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 12/12/2014, AgRg no REsp 1223106 / RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/11/2014, AgRg no REsp 1382436 / RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/08/2013. 2. No caso dos autos, o acórdão a quo consignou que não houve má-fé no ato praticado pelo ex-prefeito. Sendo assim, a reforma do acórdão recorrido é inviável, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ, bem como por estar em consonância ao entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto aos elementos necessários para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei 8.429/92. Precedentes: AgRg no REsp 1337757 / DF, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/05/2015, AgRg no AgRg no REsp 1484630 / PE, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/03/2015. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1420875 MG 2013/0389359-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2015)

Dessa forma, inexistente providência a ser adotada no tocante à intempestividade na apresentação das contas, submetendo-se o gestor às consequências administrativas de seu atraso, perante a Corte de Contas, especialmente, no que pertine à imposição de multas.

Sabe-se que a Lei nº 8.429/1992 é instrumento salutar na defesa da moralidade administrativa, porém sua aplicação deve ser feita com cautela, evitando-se a imposição de sanções em face de erros toleráveis e meras irregularidades. Examinadas as circunstâncias, e partindo da presunção da boa-fé administrador, pode-se considerar a conduta das gestoras, ora investigadas, quanto a este quesito, como prática de mera irregularidade, não comportando, assim, as reprimendas previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Portanto, não existem motivos que autorizem a continuidade do presente procedimento.

Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente INQUÉRITO CIVIL, o que faço com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85 e art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. Cientifiquem-se os interessados, por meio de publicação no Diário da Justiça.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, **SUBMETA** a presente decisão de Promoção de Arquivamento do INQUÉRITO CIVIL ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 9, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP).

Comunique-se, por e-mail, o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Expedientes necessários.

São João do Piauí-PI, 17 de setembro de 2019.

**Jorge Luiz da Costa Pessoa**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

### 3.5. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA-PI

#### PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n.º 16/2017

##### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 16/2017 instaurado por meio de Postaria nº 19/2017, para apurar notícia de uso indevido de bem público pelo Secretário de Administração e Finanças do Município de Piracuruca - PI.

Depreende-se dos autos do procedimento que o Secretário de Administração e Finanças do município de Piracuruca, Manoel Francisco Silva, **utilizou o veículo de modelo M. BENZ/ATRON 2729 K 6X4, chassi nº 9BM693388DE918691, placa: OVX - 1400, doado a prefeitura pelo Governo Federal no Programa de Aceleração e Crescimento - PAC2, para abastecer tambores d'água em uma construção, de propriedade de sua filha.**

Ato contínuo oficiou-se o prefeito e o secretário de administração e finanças do município de Piracuruca para apresentarem manifestação acerca dos fatos (fls. 18/19).

Em resposta, via Ofício GP nº 197/2017, o prefeito informou a abertura do Processo Administrativo Disciplinar (PAD Nº 001.0008102/2017) para completa apuração da ocorrência (fl.21).

A secretaria municipal de administração, por meio do seu secretário, enviou resposta, mediante ofício nº 245/2017 (fls. 24-26).

Posteriormente esta Promotoria de Justiça requisitou à prefeitura municipal informações acerca do Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD, sob o nº 001.0008102/2017, alhures citado.

Em resposta, informou-se, via Ofício GP Nº 177/2018, que a Comissão de Processo Administrativo e Disciplinar, após instrução processual, decidiu pela absolvição do representado (fl.31).

Extrai-se dos autos a CONFISSÃO do requerido acerca dos fatos mencionados, consoante transcrição do seu depoimento no relatório final da Comissão de Processo Administrativo e Disciplinar (fls. 34/35).

Eis o relatório.

Fundamento.

Tendo em vista o ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa, visando o reconhecimento de Ato de Improbidade Administrativa do ex gestor, processo judicial nº 0800636-84.2019.8.18.0067, verifica-se o esgotamento de medidas ou diligências neste procedimento.

Aplica-se ao presente caso o disposto na Súmula nº 03 do Conselho Superior do Ministério Público, que dispõe:

**Súmula nº 03 - CSMP:** *Em caso de judicialização de todo o objeto dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é desnecessária a remessa dos autos para arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, devendo, todavia, ser informado, via ofício, com cópia da inicial.*

Conclui-se que, em virtude do ajuizamento da demanda judicial buscado o reconhecimento de ato de improbidade administrativa, pelos fatos expostos, o arquivamento do presente Procedimento Preparatório é à medida que se impõe.

Neste passo, pelas razões acima, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Preparatório, o que faço com fundamento no artigo 10 da Resolução nº 23/2007 e art. 9º da Lei nº 7.347/85.

Identifiquem-se os interessados.

Deixo de submeter a presente decisão de Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público, em razão da Súmula nº 03 do Conselho Superior do Ministério Público, acima transcrita.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do presente arquivamento, enviado cópia da petição inicial ajuizada e comprovante de protocolo judicial.

Encaminhe-se, para conhecimento, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, cópia desta decisão e cópia da petição inicial ajuizada, bem como comprovante de protocolo judicial.

Anotações e registros de praxe.

Expedientes necessários.

Após, arquivem-se os autos.

Piracuruca (PI), 17 de setembro de 2019.

**MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**

Promotor de Justiça

#### RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL 05/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu órgão de execução, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, inciso II, da Constituição, c/c o Decreto Estadual n. 9.035/93 e suas alterações posteriores, e ainda:

**CONSIDERANDO** a poluição sonora causada pela senhora MAISA MARIA ALMEIDA DE LIMA em seu estabelecimento localizado na Rua Conselheiro Saraiva, Baixa da Ema, Piracuruca;

**CONSIDERANDO** que a utilização abusiva de instrumentos sonoros é feita em diversos horários, nas proximidades de residências familiares;

**CONSIDERANDO** que a utilização pública de instrumentos sonoros em volume e frequência em níveis excessivos constitui perigo para o trânsito e a saúde de condutores e pedestres, **além de gerar comportamentos negativos diversos nas pessoas afetadas, vulnerando a segurança pública;**

**CONSIDERANDO** que a poluição sonora é uma das mais significativas formas de degradação ambiental encontrada nos centros urbanos, resultando em perda da qualidade de vida, inclusive em face do grave problema de saúde pública que representa: de acordo com vasta literatura científica já produzida e atualizada, o problema interfere, direta ou indiretamente, no sono e na saúde em geral das pessoas, produzindo estresse, perturbação do ritmo biológico, desequilíbrio bioquímico, aumentando o risco de enfarte, derrame cerebral, infecções, osteoporose etc;

**CONSIDERANDO** que o artigo 225, caput, da Constituição Federal assegura que "**todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações**";

**CONSIDERANDO** ser contravenção penal referente à paz pública, conforme o estabelecido no artigo 42, inciso III, da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3688/ 41), "Perturbar alguém, o trabalhou ou sossego alheios: I e II - *omissis*; III - abusando de elementos sonoros ou sinais acústicos: pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa";

**CONSIDERANDO** ser crime, punível com reclusão, de 1 a 4 anos e multa, a conduta prevista no artigo 54 da Lei 9.605/98, consistente em "**Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora**"; aqui abrangida a poluição sonora;

**CONSIDERANDO** o teor do artigo 228 da Lei nº 9.503, de 23.09.1997 (Código de Trânsito Brasileiro): "**Usar no veículo equipamento com som ou volume ou frequência que não sejam autorizados pelo Contran: infração: grave; penalidade: multa; medida administrativa: retenção do veículo para regularização**";

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual n. 9.035/93, dispõe que: "**É vedado perturbar o sossego e o bem estar público com ruído, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contraiem os níveis máximos**

**fixados neste Decreto”;**

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 17, do decreto estadual acima citado, o infrator está sujeito às penas de advertência, multa (no valor compreendido entre 1 a 700 UFEPI), suspensão de atividades e cassação de alvará;

**CONSIDERANDO** que, na ausência fiscalizatória dos órgãos administrativos, está autorizada a fazê-la a polícia militar e que isso vem apenas a somar tal atribuição administrativa às demais atribuições de polícia da tropa, uma vez que, além de infração administrativa, a poluição sonora e a perturbação do sossego se constituem em infrações penais, aspecto que inclui, ainda, a atuação da polícia judiciária;

**CONSIDERANDO** que, para efeito de comprovação dos delitos relacionados à poluição sonora, o uso do decibelímetro é desnecessário, sendo relevante a prova testemunhal e/ou documental (art. 158, CP);

**CONSIDERANDO** que a omissão dos órgãos públicos no cumprimento dos procedimentos legais não deve vir em prejuízo daqueles que necessitam de sua atuação;

**RESOLVE:**

**1) RECOMENDAR** a proprietária do estabelecimento MAISA MARIA ALMEIDA DE LIMA que:

durante a realização de eventos, sejam festas, eventos ou shows, utilizem-se de aparelhos que propaguem, descontroladamente, o som em verdadeira perturbação de sossego e da tranquilidade social, sob pena de responsabilização; inclusive a apreensão dos instrumentos além instrumentos musicais ou equipamentos sonoros de qualquer natureza (art. 96, CTN), sem a devida autorização do Poder Público Municipal;

b) abstenha-se de utilização de equipamentos sonoros que possam vir a perturbar a tranquilidade social antes das 07h00 e após as 22h00;

c) em qualquer hipótese, observem os limites máximos permitidos para emissão de sons e ruídos, conforme dispõe o Decreto Estadual 9.035/93, em função da área (residencial, diversificada ou industrial) e do horário (diurno, vespertino e noturno), a saber: I - Nas Zonas Residenciais: a) 55dB (cinquenta e cinco decibéis) diurno; b) 50dB (cinquenta decibéis) vespertino; c) 45dB (quarenta e cinco decibéis) noturno. II - Nas Zonas Diversificadas: a) 65dB (sessenta e cinco decibéis) diurno; b) 60dB (sessenta decibéis) vespertino; c) 55dB (cinquenta e cinco decibéis) noturno. IV - Nas Zonas Industriais: a) 60dBA (sessenta decibéis) diurno; b) 60dBA (sessenta decibéis) vespertino; c) 60dBA (sessenta decibéis) noturno.

**RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Piracuruca para que, **EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA PRESENTE RECOMENDAÇÃO**, usando do seu poder de polícia, **promova o imediato embargo/interdição de todas as atividades do estabelecimento** de MAISA MARIA ALMEIDA DE LIMA, utilizando-se de todas as diligências necessárias à coibição dos ilícitos penais descritos nesta Recomendação;

**RECOMENDAR** ao **COMANDO DA POLICIA MILITAR DE PIRACURUCA**, para que, dentro das suas atribuições de patrulhamento ostensivo, em caso de desobediência da proprietária do estabelecimento ou de quem faça às vezes, utilize-se de todas as diligências necessárias à coibição dos ilícitos penais descritos nesta Recomendação; **efetuando, se necessário, a prisão em flagrante, observando o disposto nos artigos 301 e 302 do CPP**;

**RECOMENDAR** ao **Delegado de Polícia Civil** responsável pela atuação no Município de Piracuruca/PI que realize as apurações das infrações penais cometidas, instaurando o procedimento investigativo cabível;

Para a resposta a esta recomendação, fixo o prazo **IMPRORROGÁVEL** de 72 (setenta e duas) horas;

**E DETERMINAR** que:

a) remeta-se cópia da presente Recomendação ao Prefeito do Município de Piracuruca, ao Comandante da Polícia Militar, ao Delegado da Polícia Civil e a proprietária MAISA MARIA ALMEIDA DE LIMA para fins de conhecimento, cumprimento e divulgação;

b) remeta-se cópia da presente Recomendação ao Centro de Apoio de Defesa do Meio Ambiente para fins de conhecimento e controle;

c) remeta-se cópia da Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público, por ofício, para conhecimento;

d) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial dos Municípios e no Diário da Justiça.

Fica estabelecido o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que sejam informadas as providências tomadas no sentido do cumprimento da presente recomendação.

Piracuruca 17 de setembro de 2019.

**Márcio Giorgi Carcará Rocha**

**Promotor de Justiça**

### 3.6. 38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

**PORTARIA Nº 24/2019**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 19/2019**

**SIMP 000079-033/2019**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 38ª Promotoria de Justiça da Comarca de Teresina-PI, aqui representado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 127, *caput*, da Constituição Federal,

**CONSIDERANDO** Notícia de Fato Nº 75/2019, SIMP 000079-033/2019, versando sobre suposta negativa de matrícula da criança Maria Eduarda da Costa Matos na E. M. Jornalista João Emílio, conforme Ofício Nº 050/2019 do III Conselho Tutelar de Teresina;

**CONSIDERANDO** que o presente feito trata de direito individual indisponível, que enseja a instauração de Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, III, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

**CONSIDERANDO** a determinação contida no art. 9º da Resolução nº 174/2017, estabelecendo procedimento administrativo a ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

**CONSIDERANDO** que durante a tramitação da Notícia de Fato o Ministério Público adotou medidas necessárias como envio dos Ofícios 38ª PJ nº 315/2019, Nº 385/2019 e 435/2019 à SEMEC. Entretanto, as solicitações não foram atendidas.

**CONSIDERANDO** a necessidade de continuar a apuração dos fatos narrados e da manifestação por parte da SEMEC acerca do caso;

**RESOLVE:**

**CONVERTER** a Notícia de Fato SIMP nº 000079-033/2019 no PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 19/2019, visando a **continuidade da apuração da suposta negativa de matrícula da criança Maria Eduarda da Costa Matos na E. M. Jornalista João Emílio, conforme Ofício Nº 050/2019 do III Conselho Tutelar de Teresina**, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, e determinando, desde já, as seguintes diligências:

1. Autuação, registro e publicação no Diário da Justiça da presente Portaria;

2. Expedição de Ofício à SEMEC requisitando novas informações sobre as providências adotadas acerca do caso em tela;

3. Comunicação à Procuradora-Geral de Justiça e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação acerca da existência deste procedimento;

4. Fixação do prazo de 01 (um) ano para a conclusão do presente Procedimento Administrativo.

Teresina, 06 de setembro de 2019.

**ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR**

*Promotor de Justiça da 38ª PJ em exercício*

**PORTARIA Nº 28/2019**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 21/2019**

**SIMP 000086-033/2019**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 38ª Promotoria de Justiça da Comarca de Teresina-PI, aqui representado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 127, *caput*, da Constituição Federal,

**CONSIDERANDO** Notícia de Fato Nº 82/2019, SIMP 000086-033/2019, versando sobre suposta negativa de matrícula da criança Benjamin Alves dos Santos no CMEI Tom Jobim, conforme Notícia de Fato do IV Conselho Tutelar de Teresina;

**CONSIDERANDO** que o presente feito trata de direito individual indisponível, que enseja a instauração de Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, III, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

**CONSIDERANDO** a determinação contida no art. 9º da Resolução nº 174/2017, estabelecendo procedimento administrativo a ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

**CONSIDERANDO** que durante a tramitação da Notícia de Fato o Ministério Público adotou medidas necessárias como envio dos Ofícios 38ª PJ nº 343/2019 e nº 411/2019 à SEMEC. Entretanto, as solicitações não foram atendidas.

**CONSIDERANDO** a necessidade de continuar a apuração dos fatos narrados e da manifestação por parte da SEMEC acerca do caso;

**RESOLVE:**

**CONVERTER** a Notícia de Fato SIMP nº 000086-033/2019 no PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 21/2019, visando a **continuidade da apuração da suposta negativa de matrícula da criança Benjamin Alves dos Santos no CMEI Tom Jobim, conforme Notícia de Fato do IV Conselho Tutelar de Teresina**, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, e determinando, desde já, as seguintes diligências:

1. Autuação, registro e publicação no Diário da Justiça da presente Portaria;
2. Expedição de Ofício à SEMEC requisitando novas informações sobre as providências adotadas acerca do caso em tela;
3. Comunicação à Procuradora-Geral de Justiça e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação acerca da existência deste procedimento;
4. Fixação do prazo de 01 (um) ano para a conclusão do presente Procedimento Administrativo.

Teresina, 13 de setembro de 2019.

**ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR**

*Promotor de Justiça da 38ª PJ em exercício*

### 3.7. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II - PI

#### ICP nº 18/2014

##### Despacho

Após compulsão, verifica-se que não mais subsistem motivos para a tramitação deste inquisitório, haja vista aforamento de Ação Civil Pública (0802149-93.2019.8.18.0065).

Com efeito, esta unidade resolve arquivar o presente procedimento, determinando a imediata comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, para ciência, com fundamento na Súmula nº 03 do CSMP.

Registre-se o arquivamento no Livro e no SIMP.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público.

Cumpra-se.

Pedro II, 09 de setembro de 2019.

**Avelar Marinho Fortes do Rêgo**

**Promotor de Justiça**

#### PORTARIA 63/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do art. 127 da Constituição Federal (CF), bem como a missão de zelar pela efetivação dos direitos assegurados aos menores de idade, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta insculpidos no art. 227 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** os preceitos e princípios contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que visam a resguardar os infantes de situações que exponham a risco sua integridade física e moral;

**CONSIDERANDO** a denúncia veiculada pelo Conselho Tutelar de Pedro II, por meio da qual foi informada a situação de violência materna cometida por Leila Cristina dos Santos em desfavor dos menores A.B.S, com três anos de idade, e M.C.S., com sete anos de idade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de acompanhar a situação relatada, para a tomada das providências cabíveis no interesse dos infantes;

**RESOLVE:**

**INSTAURAR**, com fulcro nos artigos 8º, III, e 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, o presente Procedimento Administrativo;

**DETERMINAR** sua autuação e registro em livro próprio, bem assim no SIMP;

**AUTUAR** o Procedimento Administrativo sob o nº 27/2019, com o devido tombamento;

Como providência inicial, solicite-se relatório de acompanhamento junto à SEMAS de Pedro II.

Notifique-se a genitora a comparecer na sede deste órgão, para relevantes esclarecimentos, sobre a situação noticiada.

Após, venham os autos conclusos.

Registre-se e cumpra-se.

Pedro II, 05 de setembro de 2019.

**Avelar Marinho Fortes do Rêgo**

**Promotor de Justiça**

#### PORTARIA 64/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** a atribuição conferida ao Ministério Público pelo artigo 74, incisos IV e VII, do Estatuto do Idoso, que lhe autoriza adotar as medidas legais cabíveis, visando zelar pelo cumprimento efetivo dos direitos e garantias conferidas às pessoas idosas, nas hipóteses do artigo 43 e 74 da mesma Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127), bem como a missão de zelar pela efetivação dos direitos assegurados às pessoas idosas, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria.

**CONSIDERANDO** o teor da denúncia recebida por esta Promotoria de Justiça, noticiada por Antônio Pedro de Oliveira, em que fora relatada a possível existência de maus-tratos em desfavor da idosa Maria do Carmo da Soledade, de noventa e três anos, figurando como agressora a própria filha, Maria Dalva de Oliveira, que estaria abusando financeira, física e psicologicamente da genitora;

**CONSIDERANDO** a necessidade de verificar a situação relatada, para as providências a cargo deste órgão no interesse da idosa;

**R E S O L V E:**

**INSTAURAR**, com fulcro nos artigos 8º, III, e 9º, da Resolução nº 174/2017-CNMP, o presente Procedimento Administrativo;

**DETERMINAR** sua autuação e registro em livro próprio e no SIMP, bem como sua publicação no Diário do Ministério Público e no local de



costume;

**AUTUAR** o Procedimento Administrativo sob o nº 28/2019, com o devido tombamento, juntando-se a documentação correlata a aludida notícia de fato;

Como providência inicial, seja notificada a irmã do noticiante, Maria Dalva de Oliveira, a comparecer na sede deste órgão para prestar relevantes esclarecimentos, com urgência.

Após, venham os autos conclusos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Pedro II, 09 de setembro de 2019.

**Avelar Marinho Fortes do Rêgo**

**Promotor de Justiça.**

### 3.8. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

#### **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 24/2019**

**EMENTA - providências para a adequação do Serviço de Atenção às Mulheres Vítimas de Violência Sexual (SAMVVIS) da Maternidade Dona Evangelina Rosa.**

**CONSIDERANDO** que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de relevância pública, conforme previsto no artigo 197 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o artigo 196 da Constituição Federal dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

**CONSIDERANDO** que o ordenamento jurídico confere ao MINISTÉRIO PÚBLICO atribuição para promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras medidas cabíveis para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, e para propor ação civil coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos;

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como os direitos sociais à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos condizentes com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, que atribui ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

**CONSIDERANDO** que a Maternidade Dona Evangelina Rosa (MDER) é a maior maternidade do Estado do Piauí, sendo responsável por prestar assistência médica, hospitalar e ambulatorial, desenvolvendo as atividades específicas nas áreas de Obstetria Geral, Pré-natal, Gravidez de Médio e Alto Risco, Revisão Puerperal, Neonatologia, Exames e Atividades Complementares;

**CONSIDERANDO** na supramencionada maternidade funciona o Serviço de Atenção às Mulheres Vítimas de Violência Sexual (SAMVVIS), de extrema relevância para a sociedade e que atende grande demanda, funcionando durante as 24 horas do dia;

**CONSIDERANDO** que, em 03 de março de 2017, foi realizada visita de inspeção ao SAMVVIS pela 12ª Promotoria de Justiça de Teresina, oportunidade em que se constatou a necessidade de diversos equipamentos, dentre eles uma câmera fotográfica;

**CONSIDERANDO** que aos três dias do mês de julho de 2019 foi realizada nova visita ao serviço e observou-se que ainda carecia da câmera fotográfica, equipamento este que, de acordo com a SESAPI, está há mais de um ano em processo de aquisição;

**CONSIDERANDO** que a Portaria nº 1.662/2015, do Ministério da Saúde, define critérios para habilitação para realização de Coleta de Vestígios de Violência Sexual no Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecendo que o serviço deve ter "equipamentos e insumos disponíveis para a execução do atendimento no estabelecimento de saúde, conforme especificações técnicas em vigor";

**CONSIDERANDO** também a necessidade do SAMVVIS em possuir todos os equipamentos exigidos pela Portaria nº 1.662/2015, bem como ofertar medicamentos e insumos necessários para o atendimento à vítima;

**CONSIDERANDO** o Inquérito Civil Público nº 04/2016, visando apurar irregularidades quanto à prestação do Serviço de Atenção à Mulher Vítima de Violência Sexual da Maternidade Dona Evangelina Rosa;

**CONSIDERANDO**, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequado e imediata divulgação;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 12ª Promotoria de Justiça, especializada na defesa da saúde pública, através do representante legal subscritor,

**RESOLVE:**

**Expedir a presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA ao Excelentíssimo Secretário de Estado da Saúde do Piauí, Sr. Florentino Alves Veras Neto, e ao Diretor da Maternidade Dona Evangelina Rosa, Dr. Francisco Macedo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tomem as seguintes providências para a adequação do Serviço de Atenção às Mulheres Vítimas de Violência Sexual (SAMVVIS) da Maternidade Dona Evangelina Rosa:**

**a) Deem celeridade ao processo de compra da câmera fotográfica necessária ao funcionamento do serviço, aquisição essa que perdura há mais de um ano;**

**b) Aquisição de todos os equipamentos necessários ao SAMVVIS, consoante Portaria nº 1.662/2015, do Ministério da Saúde;**

**c) Disponibilização de todos os insumos e medicamentos definidos na Portaria nº 1.662/2015, do Ministério da Saúde.**

Ficam os destinatários da recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos:

a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado;

b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;

c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Outrossim, dá-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento desta, para que os destinatários se manifestem acerca do acolhimento da presente Recomendação, informando a esta Promotoria de Justiça, comprovadamente, quais as providências encetadas para seu cumprimento.

Comunique-se ao Conselho Estadual de Saúde e ao Conselho Municipal de Saúde.

Publique-se, registre-se e notifique-se.

Teresina (PI), 17 de setembro de 2019.

**ENY MARCOS VIEIRA PONTES**

**Promotor de Justiça - 12ª PJ**

### 3.9. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS-PI

#### **PORTARIA Nº 033/2019**

ICP nº 016/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Altos/PI, por intermédio da Promotora de

Justiça da Comarca de Altos/PI, ora em regime de substituição legal, infra-assinada, no uso das funções e atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, "caput" e 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigo 27, inciso II e seu parágrafo único, incisos I e IV e artigo 80, todos da Lei Federal nº 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público),

**CONSIDERANDO** a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu artigo 127, caput, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** a função do Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** a legitimidade conferida ao Ministério Público pelo artigo 129, inciso III da CF, pelo artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85, para promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no artigo 37 da Carta Maior dentre eles obediência à legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e isonomia;

**CONSIDERANDO** o quanto contido no Ofício nº 382/2019-56ª PJ/MPPI, oriundo da 56ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, pelo qual há relatos de supostas violações de direitos humanos consistente na ausência de alimentação adequada e fornecimento de água tratada aos detentos;

**CONSIDERANDO** que, por força as vistorias in loco mensais nas Unidades Penais realizadas pela 56ª Promotoria de Justiça de Teresina, onde tomou-se conhecimento das dificuldades enfrentadas pelos apenados do Sistema Prisional Estadual;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se angariar provas sobre a situação objeto do presente procedimento;

#### **DETERMINO:**

a) a instauração do presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** nº 016/2019, nos termos da Resolução nº 23/2007 para coleta inicial de dados visando investigar e apurar a situação narrada nesta Portaria, encaminhando-se cópia da referida ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, afixando-se, também, cópia respectiva no átrio desta Promotoria de Justiça, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, da Res. 23/2007, do CNMP; e comunicação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS);

b) A remessa desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP) com o fim de dar-lhes ciência da instauração do presente procedimento;

c) O registro em livro próprio;

d) Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a servidora lotada nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 4º, V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

e) Fixação do prazo de 01 (um) ano para a conclusão do presente inquérito, prorrogável, por decisão fundamentada, em havendo necessidade, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

A realização das seguintes diligências:

a) Seja oficiada a Secretaria de Justiça do Estado do Piauí, através de seu representante, para que informe acerca da precariedade no fornecimento de água potável e alimentação nas Unidades Citadas na documentação;

b) À Direção da Casa de Detenção Provisória "Cap. Carlos José Gomes de Assis" e Colônia Agrícola "Major César de Oliveira para que se manifestem sobre a situação narrada nos autos;

c) À Secretaria de Estado da Saúde, bem como Diretoria de Vigilância Sanitária para que promovam fiscalização nas dependências das unidades prisionais citadas, em particular sobre a oferta de água potável e alimentação, visando à superação das violações de direitos observados na documentação em anexo, com ênfase no Direito Humano à alimentação adequada e saudável e à água potável.

Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para as manifestações acima indicadas.

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se esta Portaria no DOEMP.

Cumpra-se. Registre-se.

Altos, 17 de Setembro de 2019.

MÁRCIA AÍDA DE LIMA SILVA

Promotora de Justiça

Portaria PGJ Nº 2597/2019

### 3.10. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

**IC n. 21.2018.000237.088.2015**

#### **DECISÃO**

**INQUÉRITO CIVIL. JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO: MERO INDÍCIO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE FATO CONCRETO. INDÍCIO NÃO CONFIRMADO. PROCEDIMENTO COM PRAZO DE CONCLUSÃO EXTRAPOLADO. CARTA DE BRASÍLIA - CNMP. ARQUIVAMENTO. Não pode investigação perdurar infinitamente, sem confirmação de indício ou fato ensejador de sua instauração, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade. Inquérito civil instaurado com base em mero indício, não confirmado durante o prazo ordinário, normativamente fixado para sua conclusão, deve ser arquivado por falta de justa causa.**

Trata-se de IPC - Inquérito Público Civil, cujo mote é investigar possíveis irregularidades na prestação de contas da gestora do FMAS do Município de Geminiano-PI, no exercício financeiro de 2009.

A notícia chegou ao conhecimento deste Órgão a partir de ofício do Ministério Público de Contas dando conta de irregularidades na prestação de contas do FMAS no o ano de 2009, no entanto, foram juntadas ao procedimento tão somente informações referentes ao exercício de 2008.

Investigação instaurada, sem confirmação fática ou documental até a presente data dos indícios de sua instauração.

Vieram-me os autos para manifestação.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

O E. CPJ - Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, editou a Resolução n.º 001/2008, categórica em impor como sendo 02(dois) anos o lapso temporal razoável para a conclusão ordinária de investigação ministerial por inquérito público civil, entendimento decorrente do procedimento ter seu prazo de conclusão fixado em 01(um) ano, prorrogável por igual período por seu titular, pelo que excepcional a extensão deste lapso via solicitação e deferimento expresso via E. CSMP/PI.

Assim, até a presente data, não tendo a investigação logrado qualquer confirmação probatória palpável daqueles indícios que lhe serviram de azo exordial, sua manutenção extraordinária, via eventual autorização excepcional do E. CSMP/PI, aviltaria o princípio da razoabilidade constitucional

por falta de justa causa.

Ainda. Salutar recordar as diretrizes traçadas pelo CNMP, quando da publicação da "Carta de Brasília", em 29 de setembro de 2016, dentre várias, a análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação, bem como a necessidade delimitação do objeto da investigação, com a individualização dos fatos investigados e das demais circunstâncias relevantes, garantindo, assim, a duração razoável da investigação.

Dessarte, o IPC encontra-se evitado de vício, visto que a investigação deveria referir-se ao exercício financeiro de 2009, no entanto, a documentação carreada aos autos trata do exercício financeiro de 2008, padecendo de cogência a atuação ministerial.

Desta feita, não se tendo até a presente data logrado comprovação quanto aos fatos que motivaram a investigação, o mero decurso processual enseja a conclusão de ser parca a probabilidade de sucesso ministerial em amealhar elementos probatórios hábeis a representação dos fatos que motivaram a presente demanda.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Após, archive-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Picos/PI, 16 de setembro de 2019.

**MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**

*Promotor de Justiça*

**IC 24.2019.000251.088.2018**

## **DECISÃO**

**INQUÉRITO CIVIL. JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO: MERO INDÍCIO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO.** "Art. 10 da Resolução n. 23/07 do CNMP: "Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório".

Trata-se de IPC - Inquérito Público Civil, cujo mote seria averiguar invasão de terreno público pelo Sr. Genilson Pereira dos Santos.

Investigação instaurada a partir de termo de declarações prestado por Manuel Valdivino Borges (fl. 06).

O município, através de sua procuradoria, apresentou informações sobre as medidas adotadas ao caso às fls. 30, 38, 41 e 47/55.

Vieram-me os autos para manifestação.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

Tem-se, portanto, que o objeto da presente investigação resta esvaziado, pois o Município de Picos, por seu órgão competente, leia-se, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, textualmente informa sobre providências adotadas junto ao invasor, não se podendo, portanto, concluir por omissão administrativa para com seu dever de fiscalizar e usar de seu poder de polícia.

Ainda. Consoante informou a procuradoria do município à fl. 47, realizou-se a demolição da obra, sanando deste modo a ocupação clandestina de área pública.

Assim, não há que se falar em omissão municipal na fiscalização em foco.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Cientifique-se ao noticiante (Manuel Valdivino Borges).

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Após, archive-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Picos/PI, 16 de setembro de 2019.

**MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**

*Promotor de Justiça*

**PORTARIA Nº 057/2019**

**SIMP 000093.088.2019.**

*IPC - Inquérito Público Civil*

O Dr. **MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**, Ex.mo Sr. Promotor de Justiça Titular respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça no Município de Picos/PI, arrematado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e etc.,

CONSIDERANDO:

1. que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

2. que a notícia de fato n.º 31/2019, prestada pelo Sr. MANOEL DILSON DE SOUSA e abaixo- assinado dos moradores do Povoado Barrocas do Município de Monsenhor Hipólito/PI, informa que o Povoado Barrocas, zona rural do Município de Monsenhor Hipólito-PI não possui iluminação pública, apesar de os postes já encontrarem-se instalados, bem como com toda fiação elétrica, aguardando tão somente que seja feita a conexão de energia, todavia a Prefeitura Municipal não adota as medidas cabíveis;

3. Que a prestação de serviço de iluminação pública é dever municipal, possuindo contribuição constitucional própria para seu custeio, cabendo a lei municipal sua regulação e instituição;

4. que referida notícia, uma vez comprovada, é grave, pelo que merece averiguação, pelo que estando extrapolado o prazo da presente NF, imprescindível maiores diligências;

RESOLVE:

**Instaurar** INQUÉRITO CIVIL, tendo em mira a colheita de elementos de veracidade e comprovação dos fatos tratados na notícia em lume, os quais, uma vez alicerçados em provas documentais poderão servir para justa causa de inquérito civil/ação civil pública, pelo que, determina-se,

desde logo, o seguinte:

1. registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI, publicando-a no DOEMP, em atenção ao disposto no art. 9º da Res. CNMP n.º 174/2017;
2. comunique-se ao E. CSMP a presente instauração;
3. solicite-se ao Município de Monsenhor Hipólito/PI, por seu prefeito, cópia da lei municipal que instituiu a COSIP - Contribuição Social para Iluminação Pública;
4. Realize-se inspeção no local noticiado, a fim de se colher material fotográfico quanto a rede de iluminação pública existente, bem como sobre o quantitativo de residências no referido povoado Barrocas em Monsenhor Hipólito/PI;
5. Solicite-se a CEPISA EQUATORIAL a relação de consumidores de energia elétrica ativos e registrados no povoado Barrocas em Monsenhor Hipólito/PI no mês de agosto de 2019;
6. notifique-se o município de Monsenhor Hipólito, por seu prefeito, para que, querendo, apresente informação aos fatos ora narrados, bem como se manifestar quanto a interesse em firmar TAC sobre o tema;
7. nomeie-se como secretário do presente ICP, MARIA ALICE DE MEDEIROS TAVARES DE FRANÇA, servidora do MP/P;
8. Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n. 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Picos/PI, 03 de agosto de 2019.  
**MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**

Promotor de Justiça

### 3.11. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE-PI

#### INQUÉRITO CIVIL Nº 05/2019

#### PORTARIA Nº 14/2019

**OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAUI** por sua Promotora de Justiça *in fine* assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 25, IV, da Lei nº 8.625/93 e no art. 37, da LC nº 12/93;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO**, ademais, que a Constituição Federal incumbe ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

**CONSIDERANDO** que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretam danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

**CONSIDERANDO** os autos da Notícia de Fato nº 06/2018, em que tem por objeto apurar fraude/direcionamento de licitação, na modalidade pregão presencial - nº 026/2017, para aquisição de equipamentos e material permanente para os postos de saúde da cidade de Francisco Macedo-PI;

**CONSIDERANDO** que o prazo para conclusão da Notícia de Fato expirou, sendo que há necessidade de realização de diligências;

#### **RESOLVE**

Converter em Inquérito Civil nº 05/2019 a Notícia de Fato nº 06/2018, para a colheita de informações a respeito da possível fraude na licitação acima elencada, adotando ao final, acaso necessárias, medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, determinando, desde logo:

o registro e autuação em livro próprio;

Nomeio como Secretária para este procedimento a assessora LUANA SOUSA SOBRINHO;

Sejam juntados aos autos a Notícia de Fato nº 06/2018 e os documentos que a acompanham;

Encaminhe-se arquivo da presente Portaria, ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, à Corregedoria-Geral, à Ouvidoria do Ministério Público do Piauí-PI e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público;

Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme determina a legislação atinente aos feitos extrajudiciais;

Encaminhe-se o arquivo no formato word da presente portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí-PI;

na sequência, expedição de Ofício ao Prefeito Municipal de Francisco Macedo-PI, solicitando, nos termos do art. 26, inciso I, alínea 'b', da Lei nº 8.625/93, no prazo de 10 dias úteis, conforme o art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, toda documentação correspondente à contratação em destaque (licitação, contrato, aditivos, eventuais empenhos, pagamentos, etc.) da empresa DISTRIMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LETDA, efetuada pela Prefeitura de Francisco Macedo, bem como, diga sobre a representação.

Após, retornem para deliberações posteriores.

Cumpra-se.

De Simões para Padre Marcos-PI, 17 de setembro de 2019.

**TALLITA LUZIA BEZERRA ARAUJO**

**PROMOTORA DE JUSTIÇA**

**TITULAR DE SIMÕES**

**RESPONDENDO CUMULATIVAMENTE PELA PJ DE PADRE MARCOS**

**E PELA PJ DE ITAINÓPOLIS**

### 3.12. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES-PI

#### PORTARIA DE CONVERSÃO Nº 42/2019

#### PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 42/2019

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante infra-assinada, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e Resolução 23/2007 do CNMP;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional a de promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública, em sua atuação rotineira, deve se pautar e obedecer aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, observado o art. 129, II, da CRFB/88;

**CONSIDERANDO** que "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado

em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas", conforme art. 37, XVI da CRFB/88;

**CONSIDERANDO** que a Notícia de Fato Nº 64/2019 (SIMP nº. 000266-237/2019), autuada nesta Promotoria de Justiça, tem por objeto apurar possível irregularidade na carga horária de trabalho de funcionários da Prefeitura Municipal de Simplício Mendes-PI;

**CONSIDERANDO** que já foi esgotado o prazo para apreciação da Notícia de Fato e que ainda se faz necessária a realização de novas diligências;

**RESOLVE:**

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório para que seja continuada a apuração de possível irregularidade na carga horária de trabalho de funcionários da Prefeitura Municipal de Simplício Mendes-PI;

Determinar a confecção de nova capa para o procedimento;

Encaminhar cópia desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI), via e-mail institucional, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, §1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí (CPJ/PI);

Determinar a publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI (Res. 001/2008 do CPJ/PI, art. 1º, VI), visando amplo conhecimento e controle social;

Requisitar ao Prefeito de Simplício Mendes-PI, para que, em 10 (dez) dias úteis, apresente informações e documentos sobre os seguintes funcionários: a) Marceneide Rodrigues da Silva e João Luiz de Sousa: sejam encaminhadas folhas de frequência e diários de classe, para fins de comprovação do exercício de suas funções nos meses anteriores ao afastamento para licença; b) Veronília Ribeiro de Carvalho: sejam apresentados esclarecimentos acerca da sua contratação por tempo determinado, sem a observância da Lei Municipal nº 958/2009, se houve a realização de processo seletivo, bem como o motivo da contratação da mesma pessoa por 3 (três) anos consecutivos, sem a assinatura do Prefeito nos respectivos contratos; c) Antilhon Costa Rodrigues: seja encaminhada declaração atual da opção pelo vencimento do cargo de professor, tendo em vista que a declaração acostada aos autos é datada do ano de 2015.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos para deliberações.

Autue-se e registre-se em livro próprio.

Arquive-se.

**Cumpra-se.**

Simplício Mendes-PI, 29 de agosto de 2019.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo

**Promotora de Justiça**

**Portaria nº 43 /2019**

**Assunto: Conversão de Procedimento Administrativo nº 000659-237/2017 em Inquérito Civil Público nº 000659-237/2017.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** que foi instaurado o **Procedimento Administrativo nº 000659-237/2017** para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do Município de Bela Vista - exercício de 2010, mais precisamente em relação a débitos juntos à ELETROBRAS.

**RESOLVE:**

**CONVERTER** o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, adotando-se as seguintes providências:

I - Autue-se o Inquérito Civil Público em tela, mantendo-se a numeração concedida ao Procedimento Administrativo e procedendo-se com as anotações pertinentes;

II - Comunique-se a presente conversão, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP). Publique-se no DOEMP/PI Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixe-se no mural da Promotoria do Fórum local. Comunique-se o CACOP;

III - Nomeie os servidores atuantes nesta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos;

IV - Notifique-se o Prefeito Municipal de Bela Vista para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o parcelamento do débito junto à ELETROBRAS, referente ao exercício de 2010.

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Simplício Mendes, 22 de julho de 2019.

**Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo**

Promotora de Justiça

### 3.13. 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 035/2019**

**PORTARIA Nº 087/2019**

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por intermédio da 49ª Promotoria de Justiça, Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, I, alíneas "a" a "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, *caput*, da Constituição Federal, consagra, dentre outros direitos sociais, o direito à moradia, incluindo-o dentre os direitos sociais a serem fomentados pelo Estado e pela coletividade, vez que é consectário do princípio da dignidade humana, por força do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o direito à moradia em zona segura implica, por correspondência, no dever de agir do Estado, especialmente quanto à prevenção de riscos e à defesa do patrimônio público;

**CONSIDERANDO** o que define o Decreto Municipal nº 13.111, de 22.03.2013, que regulamenta o Programa "Cidade Solidária" âmbito do Município de Teresina, especificamente para atender famílias em situações de vulnerabilidade temporária;

**CONSIDERANDO** que o Programa Minha Casa Minha Vida foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais, nos termos da Lei nº 11.977/09, com as alterações dadas pela Lei nº 12.424/2011 e regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11;

**CONSIDERANDO** que a residência da senhora MARIA DE JESUS RODRIGUES SANTOS foi atingida por alagamento, por estar situada em área de passagem de água, ao lado de uma galeria, sendo um risco à vida da idosa;

**CONSIDERANDO** o que consta da documentação que acompanha o Ofício nº 729/2019, encaminhado pela 28ª Promotoria de Justiça de Teresina - Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso a essa 49ª Promotoria de Justiça;

**CONSIDERANDO**, por fim, as alegações contidas no Termo de Declaração da Gerente de Habitação da Superintendência de Desenvolvimento

Urbano - SDU/Sul, no que tange a situação da Sra. Maria de Jesus Rodrigues Santos;

## RESOLVE

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** visando à apuração dos fatos narrados, notadamente quanto à garantia do direito em moradia digna e segura da Sra. Maria de Jesus Rodrigues Santos.

Para tanto, **DETERMINO**:

Seja registrada no livro próprio e no SIMP a instauração do presente Procedimento Administrativo;

Seja encaminhada, para conhecimento e publicação, por *e-mail*, a presente portaria ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Educação e Cidadania-CAODEC;

Seja oficiado à Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas-SEM CASPI, encaminhando cópias da documentação inicial que instaurou o presente Procedimento Administrativo (portaria e Termo de Declaração) e requisitando informações atualizadas sobre a situação da inclusão da Sra. Maria de Jesus Rodrigues Santos no Programa Cidade Solidária, ficando consignado o prazo de 10 (dez) dias para resposta;

Após a juntada das informações pelo órgão citado, voltem-me conclusos para designação de audiência.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 17 de Setembro de 2019.

**MYRIAN LAGO**

*49ª Promotora de Justiça de Teresina-PI*

*Promotora da Cidadania e Direitos Humanos*

## 3.14. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REGENERAÇÃO-PI

### **NOTÍCIA DE FATO Nº 09/2019/PJR-MPPI (Simp nº 000620-170/2019)**

**Noticiante:** Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS

**Noticiado:** Margarida Nonata dos Santos

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Vistos etc...

Trata-se de expediente protocolado nesta Promotoria de Justiça, da lavra da Psicóloga Jéssyca Cristina Gomes Nunes - CRP nº 03094/21ª Região, noticiando que o **Sr. Manoel Nonato de Santana (41 anos)**, residente e domiciliado na Rua Amazonas, s/n, Vila São Cristóvão, Regeneração-PI, atualmente está vivenciando conflitos com relação à administração do seu aposento, haja vista o mesmo não ter condições de administrá-lo, devido a problemas de saúde.

De início (fls. 02), foi oficiada a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMTAS, para que encaminhasse o respectivo Relatório Técnico complementar realizado pela Equipe Técnica do CREAS, conforme foi frisado no Relatório de Acompanhamento Socioassistencial realizado pela Psicóloga Jéssyca Cristina Gomes Nunes (fls. 03/15).

Juntada de documentos às fls. 17/30 e fls. 32/34.

Despacho de Prorrogação às fls. 36.

Após a juntada de novas informações (fls. 41; fls. 43/47; fls. 52/62), foi designada audiência - vide despacho de fls. 62.

Realizada audiência (fls. 69/76), foi deliberado a adoção das seguintes providências:

I - A Dra. Jéssyca Cristina Gomes Nunes acompanhará a Sra. Maria Denise Pereira de Santana até a Agência do Bradesco - Autoatendimento, quando a última sacará a quantia de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) a fim de quitar o valor da geladeira adquirida em favor de Manoel Nonato de Santana;

II - A Dra. Jéssyca Cristina Gomes Nunes acompanhará a entrega do dinheiro à Sra. Maria da Cruz Alves Pacheco, a qual dará a quitação mediante recibo;

III - A Dra. Jéssyca Cristina Gomes Nunes receberá o cartão em nome de Manoel Nonato de Santana e respectiva senha, os quais ficarão sob os seus cuidados até a realização de audiência quando, então, caso haja a concordância, será entregue aos cuidados do tio "Chicão";

IV - A Dra. Jéssyca Cristina Gomes Nunes realizará visita domiciliar ao senhor conhecido por "Chicão", elaborando relatório circunstanciado acerca da visita, bem como acerca dos procedimentos adotados quanto ao pagamento da geladeira e recebimento do cartão em nome de Manoel Nonato de Santana, devendo ser encaminhado a esta Promotoria no prazo de até 05 (cinco) dias úteis; e

V - Voltem os autos conclusos para fim de designação de nova audiência após a remessa de sobredito relatório.

Em cumprimento aos termos estabelecidos em audiência, a Equipe Técnica da SEMTAS encaminhou relatório informando as providências cumpridas - vide fls. 78/83 e fls. 83/88.

Em seguida, considerando as medidas adotadas, designou-se audiência para a data de 10.09.2019, conforme despacho de fls. 89.

Realizada audiência (fls. 96/100), restou resolvida a presente problemática nos seguintes termos:

**Aberta a audiência com as formalidades legais**, a Promotora de Justiça passou a entrevistar os presentes. **Dra. Jéssyca Cristina Gomes Nunes** declarou que o valor de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) fora sacado da conta de Manoel Nonato de Santana, quitando a geladeira adquirida em seu favor, tendo sido entregue por Maria Denise Pereira de Santana o cartão bancário de Manoel e a senha, recibos de pagamento do sindicato e um cartão de crédito em nome de Manoel. **Manoel Nonato de Santana**, na presença dos presentes, declarou que confia em seu tio Francisco José dos Santos, conhecido por "Chicão" e que aceita que ele fique com seus cartões e senha e demais documentos entregues por Maria Denise Pereira de Santana. **Francisco José dos Santos** aceitou receber os cartões e senha, assim como gerir os negócios do sobrinho, de acordo com a sua vontade. **Josean José dos Santos** declarou que é primo de Manoel, colocando-se à disposição para ajudar no que for preciso tanto Francisco José dos Santos, como Manoel Nonato de Santana. **Diante do exposto, a Dra. Jéssyca Cristina Gomes Nunes, na presença dos presentes, repassou às mãos de Francisco José dos Santos os cartões, senha e demais documentos de Manoel.**

### **EIS O RELATÓRIO.**

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 4º, sobre o arquivamento da notícia de fato:

**"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:**

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou **já se encontrar solucionado;**

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

**No caso em apreço, segundo se depreende dos autos, tem-se por alcançada a satisfação dos fins a que se propôs por meio deste procedimento, na medida em que Francisco José dos Santos aceitou receber os cartões e senha do Sr. Manoel Nonato de Santana, assim como gerir os negócios do sobrinho, de acordo com a sua vontade.**

Nesse contexto, o arquivamento da NF é de rigor, pois atendidos os fins da sua instauração, achando-se, nesta sede, solucionado o fato narrado.

**DIANTE DO EXPOSTO**, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, inc. I, da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.  
Arquive-se, com os registros de praxe.  
Regeneração/PI, 12 de Setembro de 2019.  
**Valesca Caland Noronha**  
Promotora de Justiça

### 3.15. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONSENHOR GIL-PI

#### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 01/2019

#### PORTARIA Nº 02/2019

Objeto: Realização de Correição Interna na Promotoria de Justiça de Monsenhor Gil - PI, conforme determinação contida no art. 5º do **ATO CONJUNTO PGJ/CGMP-PI Nº 01, DE 13 DE JANEIRO DE 2017**.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da Promotoria de Justiça de Monsenhor Gil -PI, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, *caput*, art. 129, I e II, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, das leis e dos direitos e garantias fundamentais aos cidadãos;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 37 da Carta Magna trata dos princípios da administração pública;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se preservar a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), bem como o funcionamento contínuo e eficiente das atividades ministeriais desenvolvidas na Promotoria de Justiça de Monsenhor Gil -PI,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 1º do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 13 de janeiro de 2017, o qual determina a realização de correição, quando da assunção de substituição por mais de 30 (trinta) dias de Promotor de Justiça, ocasião em que deverá elaborar relatório circunstanciado sobre serviços e a situação administrativa da Promotoria de Justiça;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 3º do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 13 de janeiro de 2017, incumbe ao Promotor sucessor por ocasião da assunção da unidade ministerial: I - apor recebimento no relatório circunstanciado, apontar eventuais ressalvas a respeito dos dados apresentados e promover o arquivamento em pasta própria da Promotoria de Justiça; II - oficiar ao Promotor de Justiça antecessor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o recebimento ou não do relatório e planilhas, com a remessa do anexo II; III - oficiar à Corregedoria-Geral do Ministério Público, comunicando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o recebimento ou não do relatório e planilhas, com a remessa de cópia do anexo II;

**CONSIDERANDO** que este Promotor de Justiça entrou em exercício na Promotoria de Justiça de Monsenhor Gil/PI, no dia 25 de julho de 2019, para a qual este signatário foi removido por merecimento, no dia 19.07.2019, conforme o ATO PGJ Nº 936/2019;

**CONSIDERANDO** que, à luz da PORTARIA Nº PGJ/PI 1519/2019, durante os dias 26, 29, 30 e 31 de julho de 2019, foram usufruídos 04 (quatro) dias de compensação, em razão de realização de trabalho extraordinário em regime de esforço concentrado na 50ª PJ de Teresina-PI, bem como, do dia 01 a 20 de agosto de 2019, este Promotor de Justiça infra-assinado esteve no gozo de férias legais, conforme escala previamente estabelecida;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 5º do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 13 de janeiro de 2017, o qual determina a realização de correição anual nas Promotorias de Justiça;

**CONSIDERANDO** que se faz necessária a constante aferição dos serviços ministeriais visando o seu aperfeiçoamento;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º. **Determinar** a realização de **Correição Interna Anual** na Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil - PI, nos termos do art. 5º do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 13 de janeiro de 2017.

Art. 2º. Os trabalhos de correição serão presididos pelo Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil, respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí, Dr. Rafael Maia Nogueira, e **desenvolver-se-ão no período de 05 a 30 de setembro de 2019, no horário de 08h00 às 15h, na Sala da PJ de Monsenhor Gil**, localizada no Fórum Tabelião José Augusto Ribeiro Brito.

Art. 3º. A abertura dos trabalhos da Correição Interna Anual na referida Promotoria terá início no dia 05 de setembro do corrente ano, às 09h, na Sala da Promotoria de Justiça de Monsenhor Gil-PI, localizada no Fórum Tabelião José Augusto Ribeiro Brito, sito à Rua José Noronha, S/N, Centro, Monsenhor Gil - PI, CEP 64450-000.

Art. 4º. A presente Correição Anual deverá ser instruída com cópia da ata de instalação dos trabalhos assinada pelo Promotor de Justiça e demais presentes ao ato, bem como de todos os documentos relativos aos trabalhos correicionais, relatório conclusivo e ata de encerramento, devidamente assinada pelos presentes.

Art. 5º. Durante o período de Correição Interna Anual, será afixada no mural da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil-PI, a informação clara e destacada de que a referida PJ se encontra em correição, para recebimento de reclamações, críticas e sugestões.

Art. 6º. A Correição consistirá, dentre outros atos:

I - examinar os arquivos, pastas, livros, papéis e demais documentos existentes na Promotoria de Justiça de Monsenhor Gil, colhendo relatório de atos praticados, mais precisamente, preenchendo as planilhas no tocante à relação de: ações em carga com o Ministério Público; das audiências; dos menores que estejam em internação provisória; dos procedimentos administrativos; das ações civis públicas em tramitação junto ao Juízo de Direito da Comarca de Monsenhor Gil/PI; e dos procedimentos que estejam no arquivo permanente;

II - adotar todas as medidas saneatórias, necessárias à regularização dos serviços;

III - elaborar relatório conclusivo da correição, do qual deverão constar as ocorrências verificadas e providências adotadas.

Parágrafo único. É vedada a suspensão e a quebra da normalidade dos serviços de atribuição da Promotoria de Justiça de Monsenhor Gil/PI durante a correição.

Art. 7º. Cópia do relatório conclusivo, instruída com as planilhas que integram o ATO CONJUNTO PGJ/CGMPPI nº 01/2017, será enviada à Procuradora Geral de Justiça e à Corregedora Geral do Ministério Público.

Art. 8º. Determinar que sejam cientificados da presente Correição Anual à Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Carmelina Maria Mendes de Moura, e ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral do MP/PI, Dr. Luís Francisco Ribeiro, bem como que seja expedido Edital de publicidade da realização dos trabalhos correicionais da Promotoria de Justiça de Monsenhor Gil/PI.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Monsenhor Gil/PI, 05 de setembro de 2019.

#### **RAFAEL MAIA NOGUEIRA**

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil,  
respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí (PI)

#### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) 03/2019

#### PORTARIA Nº 04/2019

**OBJETO:** Acompanhar e fiscalizar o Processo de Escolha Unificado do Conselho Tutelar no **Município de Curalinhos/PI** no ano de 2019.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONSENHOR GIL/PI**, por meio do Promotor de Justiça abaixo assinado, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, art. 201 da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 8º, II, da Resolução nº 174/ 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, incumbido de zelar pelos direitos da criança e do adolescente;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do ECA, o Conselho Tutelar é composto por 05(cinco) membros, escolhidos pela população local para

mandato de 4(quatro) anos, permitida 1(uma) recondução;

**CONSIDERANDO** que o art. 139 do ECA estabelece que o Processo de Escolha do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), *sob a fiscalização do Ministério Público;*

**CONSIDERANDO** que, nos termos do § 1º do art. 139 do ECA, o Processo de Escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada, no dia 06 de outubro de 2019;

**CONSIDERANDO** que, com abertura da Correição Interna na Promotoria de Justiça de Monsenhor Gil (PJM), percebeu-se que inexistem quaisquer procedimentos administrativos, na PJMG, para acompanhar e fiscalizar o Processo de Escolha do Conselho Tutelar nos Municípios de Monsenhor Gil, Curralinhos e Miguel Leão;

**RESOLVE:**

**INSTAURAR** o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA)**, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o Processo de Escolha do Conselho Tutelar do Município de **CURRALINHOS/PI**, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017, **DETERMINANDO-SE:**

A **AUTUAÇÃO** da presente Portaria em registro próprio;

A **NOMEAÇÃO** do Assessor de Promotoria de Justiça BRENDO ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA para secretariar este procedimento;

A **EXPEDIÇÃO** de cópia dessa portaria para o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, Prefeitura, Secretaria de Assistência social e Conselhos Tutelares de **Curralinhos/PI**;

A **COMUNICAÇÃO** de abertura desse procedimento ao Centro de Apoio da Infância e Juventude (CAODIJ), bem como expedição de cópia a ser enviada por meio eletrônico;

A **AFIXAÇÃO** de cópia da presente Portaria no mural da sala da Promotoria de Justiça de Monsenhor Gil, sediada no Fórum local, para fins de publicidade do ato e amplo controle social;

O **ENCAMINHAMENTO** do arquivo em formato *word* à Secretaria Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

A **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA** para o dia **19/09/2019, às 14h30min**, na sala de audiências do Fórum de Monsenhor Gil/PI, convocando-se os CMDCA's, o(a)s Prefeito(a)s, as Secretarias Municipais de Assistência Social, candidatos dos Municípios de Monsenhor Gil, Curralinhos e Miguel Leão (PI), bem como quaisquer interessados da sociedade civil, para se fazerem presentes, com a finalidade de conversar, discutir, dar orientações, propor encaminhamentos ou realizar recomendações a respeito do Processo de Escolha do Conselho Tutelar nas sobreditas cidades.

Cumpridas as referidas diligências, **FAÇAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS** para ulterior análise.

Cumpra-se com **urgência**.

De Valença do Piauí para Monsenhor Gil (PI), 12 de setembro de 2019.

*(assinado digitalmente)*

**RAFAEL MAIA NOGUEIRA**

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil, respondendo cumulativamente pela 2ª PJ de Valença do Piauí (PI)

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) 04/2019**

**PORTARIA Nº 05/2019**

**OBJETO:** Acompanhar e fiscalizar o Processo de Escolha Unificado do Conselho Tutelar no **Município de Miguel Leão/PI** no ano de 2019.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONSENHOR GIL/PI**, por meio do Promotor de Justiça abaixo assinado, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, art. 201 da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, incumbido de zelar pelos direitos da criança e do adolescente;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do ECA, o Conselho Tutelar é composto por 05(cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4(quatro) anos, permitida 1(uma) recondução;

**CONSIDERANDO** que o art. 139 do ECA estabelece que o Processo de Escolha do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), *sob a fiscalização do Ministério Público;*

**CONSIDERANDO** que, nos termos do § 1º do art. 139 do ECA, o Processo de Escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada, no dia 06 de outubro de 2019;

**CONSIDERANDO** que, com abertura da Correição Interna na Promotoria de Justiça de Monsenhor Gil (PJM), percebeu-se que inexistem quaisquer procedimentos administrativos, na PJMG, para acompanhar e fiscalizar o Processo de Escolha do Conselho Tutelar nos Municípios de Monsenhor Gil, Curralinhos e Miguel Leão;

**RESOLVE:**

**INSTAURAR** o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA)**, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o Processo de Escolha do Conselho Tutelar do Município de **MIGUEL LEÃO/PI**, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017, **DETERMINANDO-SE:**

A **AUTUAÇÃO** da presente Portaria em registro próprio;

A **NOMEAÇÃO** do Assessor de Promotoria de Justiça BRENDO ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA para secretariar este procedimento;

A **EXPEDIÇÃO** de cópia dessa portaria para o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, Prefeitura, Secretaria de Assistência social e Conselhos Tutelares de **Miguel Leão/PI**;

A **COMUNICAÇÃO** de abertura desse procedimento ao Centro de Apoio da Infância e Juventude (CAODIJ), bem como expedição de cópia a ser enviada por meio eletrônico;

A **AFIXAÇÃO** de cópia da presente Portaria no mural da sala da Promotoria de Justiça de Monsenhor Gil, sediada no Fórum local, para fins de publicidade do ato e amplo controle social;

O **ENCAMINHAMENTO** do arquivo em formato *word* à Secretaria Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

A **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA** para o dia **19/09/2019, às 14h30min**, na sala de audiências do Fórum de Monsenhor Gil/PI, convocando-se os CMDCA's, o(a)s Prefeito(a)s, as Secretarias Municipais de Assistência Social, candidatos dos Municípios de Monsenhor Gil, Curralinhos e Miguel Leão (PI), bem como quaisquer interessados da sociedade civil, para se fazerem presentes, com a finalidade de conversar, discutir, dar orientações, propor encaminhamentos ou realizar recomendações a respeito do Processo de Escolha do Conselho Tutelar nas sobreditas cidades.

Cumpridas as referidas diligências, **FAÇAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS** para ulterior análise.

Cumpra-se com **urgência**.

De Valença do Piauí para Monsenhor Gil (PI), 12 de setembro de 2019.

*(assinado digitalmente)*

**RAFAEL MAIA NOGUEIRA**

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil, respondendo cumulativamente pela 2ª PJ de Valença do Piauí (PI)



## 3.16. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATIAS OLÍMPIO-PI

### **PORTARIA Nº 60/2019**

#### **(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 45/2019)**

**Objeto:** averiguação de paternidade da criança M. C. A.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de seu representante legal nesta Comarca, com fulcro no artigo 127, caput, da Constituição Federal; art. 36, IV, c, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, art. 201, VI da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 1º da Lei Federal nº 8.560/1992 (Lei da Investigação de Paternidade), bem como no art. 1º, §2º da Lei Estadual nº 6.768, de 29 de fevereiro de 2016 e

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal ao adotar a Doutrina da Proteção Integral de Crianças e Adolescente elenca no artigo 227, o direito à convivência familiar e comunitária como direito fundamental das pessoas em desenvolvimento;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo e imprescritível, sendo este direito potestativo (art. 27);

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.560/92, que regula o processo de investigação de paternidade, possibilita o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, conforme art. 1º;

**CONSIDERANDO** que a referida Lei possibilita ao Ministério Público legitimidade para internar ação de investigação de paternidade (art. 2º, §6º da Lei 8560/1992);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à crianças e adolescente, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, inciso VIII da Lei Federal nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual nº 6.768/2016 possibilita ao Ministério Público solicitar a realização de exames de DNA ao Laboratório Central de Saúde Pública do Piauí, para pessoas carentes, em processos administrativos ou oficiosos instaurados pelo Ministério Público; e

**CONSIDERANDO** as informações prestadas nesta Promotoria de Justiça pela genitora da criança M. C. A., relatando que este não tem a paternidade reconhecida pelo suposto pai, e que inclusive não oferece nenhum tipo de ajuda material para o sustento do filho.

**RESOLVE** Instaurar o presente Procedimento Administrativo visando averiguar a paternidade alegada, determinando-se, as seguintes diligências: Autuação da presente Portaria em registro próprio;

Nomeio para secretariar neste procedimento o Assessor de Promotoria Franco Didier Ferreira Cândido Júnior;

A comunicação de abertura desse procedimento ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ (caodij@mppi.mp.br);

Não havendo o reconhecimento espontâneo de paternidade, designe-se data, para a coleta de material genético das partes envolvidas;

Suspenda-se o procedimento por 90 (noventa) dias, ou até a data do envio do resultado do exame, se este ocorrer em prazo inferior;

Realizadas as diligências necessárias, e transcorrido o prazo de suspensão ou apresentado o resultado do exame de DNA, venham-me os autos conclusos;

Em razão da necessidade de privacidade dos envolvidos (art. 100, parágrafo único, inciso IX do ECA), decreto o sigilo desse Procedimento.

Matias Olímpio, 18 de setembro de 2019.

**MIRNA ARAÚJO NAPOLEÃO LIMA**

PROMOTORA DE JUSTIÇA

### **PORTARIA Nº 61/2019**

#### **(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 46/2019)**

**Objeto:** averiguação de paternidade da criança F. G. F. S.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de seu representante legal nesta Comarca, com fulcro no artigo 127, caput, da Constituição Federal; art. 36, IV, c, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, art. 201, VI da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 1º da Lei Federal nº 8.560/1992 (Lei da Investigação de Paternidade), bem como no art. 1º, §2º da Lei Estadual nº 6.768, de 29 de fevereiro de 2016 e

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal ao adotar a Doutrina da Proteção Integral de Crianças e Adolescente elenca no artigo 227, o direito à convivência familiar e comunitária como direito fundamental das pessoas em desenvolvimento;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo e imprescritível, sendo este direito potestativo (art. 27);

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.560/92, que regula o processo de investigação de paternidade, possibilita o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, conforme art. 1º;

**CONSIDERANDO** que a referida Lei possibilita ao Ministério Público legitimidade para internar ação de investigação de paternidade (art. 2º, §6º da Lei 8560/1992);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à crianças e adolescente, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, inciso VIII da Lei Federal nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual nº 6.768/2016 possibilita ao Ministério Público solicitar a realização de exames de DNA ao Laboratório Central de Saúde Pública do Piauí, para pessoas carentes, em processos administrativos ou oficiosos instaurados pelo Ministério Público; e

**CONSIDERANDO** as informações prestadas nesta Promotoria de Justiça pela genitora da criança F. G. F. S., relatando que este não tem a paternidade reconhecida pelo suposto pai, e que inclusive não oferece nenhum tipo de ajuda material para o sustento do filho.

**RESOLVE** Instaurar o presente Procedimento Administrativo visando averiguar a paternidade alegada, determinando-se, as seguintes diligências: Autuação da presente Portaria em registro próprio;

Nomeio para secretariar neste procedimento o Assessor de Promotoria Franco Didier Ferreira Cândido Júnior;

A comunicação de abertura desse procedimento ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ (caodij@mppi.mp.br);

Não havendo o reconhecimento espontâneo de paternidade, designe-se data, para a coleta de material genético das partes envolvidas;

Suspenda-se o procedimento por 90 (noventa) dias, ou até a data do envio do resultado do exame, se este ocorrer em prazo inferior;

Realizadas as diligências necessárias, e transcorrido o prazo de suspensão ou apresentado o resultado do exame de DNA, venham-me os autos conclusos;

Em razão da necessidade de privacidade dos envolvidos (art. 100, parágrafo único, inciso IX do ECA), decreto o sigilo desse Procedimento.

Matias Olímpio, 18 de setembro de 2019.

**MIRNA ARAÚJO NAPOLEÃO LIMA**

PROMOTORA DE JUSTIÇA

## 4. JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - JURCON

### 4.1. JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - JURCON

## **PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM QUE HOUE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DE PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DA DATA DA DECISÃO CONTAR COM MAIS DE CINCO ANOS, ESTANDO PRESCRITO O DIREITO DE EXIGIR DO ESTADO, POR SEU ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

01. Processo Administrativo Nº (000007-005/2019)

**Reclamado: IGB ELETRONICA S. A (GRADIENTE ELETRONICA S/A)/ B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO**

**Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000007-005/2019**

**RECLAMANTE - ANÁLIA REGINA SENA DA COSTA**

**RECLAMADOS - IGB ELETRONICA S.A (GRADIENTE ELETRONICA S/A)/ B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO**

**EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932; DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 10 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. ARQUIVAMENTO.**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA ADMINISTRATIVA**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face dos fornecedores **IGB ELETRONICA S.A (GRADIENTE ELETRONICA S/A)/ B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO**, para apurar infração administrativa em relação de consumo.

Decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade em relação de consumo, ocorrida em **01/09/2010**.

É o relatório.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Apregoa o STJ, em recente julgado:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.*

*2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.*

*3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)*

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ora, transpassados mais de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório reconhecendo-o como infracional, com aplicação de providência administrativa cabível, padece de utilidade o presente caso, pois prescrito o direito que a autoridade administrativa do PROCON possa alegar possuir em razão do fato.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 10 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

*Enunciado 10 - JURCON*

Passados mais de 05(cinco) anos da decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade em relação de consumo, está prescrito o direito de exigir do Estado, por seu órgão de defesa do consumidor, merecendo o processo administrativo declaração ex-offício de prescrição daquele direito, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

#### **III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **reconheço prescrito** o direito público de exigir a multa arbitrada em razão de infração consumerista, pois ocorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional até a presente data, pelo que determino o **ARQUIVAMENTO DO FEITO**, deixando de submeter a referida decisão ao colegiado, conforme **Enunciado JURCON nº 10**.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 31 de julho de 2019.

**Juliana Martins Carneiro Noleto**

**Promotora de Justiça da Junta Recursal do Procon**

## **PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM QUE HOUE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ENTENDER AUSENTE QUALQUER INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

01. Processo Administrativo Nº (000635-005/2016)

**Reclamado: LOJAS AMERICANAS S.A, H-BUSTER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, STEREO AUTO SERVIÇOS LTDA**

**Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO**

**02. Processo Administrativo Nº (000637-005/2016)**

**Reclamado: BANCO BMG S/A**

**Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO**

**03. Processo Administrativo Nº (000588-005/2016)**

**Reclamado: ARAÚJO VEÍCULOS**

**Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO**

**04. Processo Administrativo Nº (000503-005/2016)**

**Reclamado: ELETROLUX DO BRASIL S/A**

**Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO**

**05. Processo Administrativo Nº (000458-005/2016)**

**Reclamado: JOSÉ ALVES NETO E CIA LTDA/ CASA DAS LINHAS, ELETRÔNICA PIAUÍ LTDA/ ELETROPI, SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO**

**06. Processo Administrativo Nº (000500-005/2016)**

**Reclamado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BMC S/A MULTI FINACIMENTO/ FINASA**

**Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO**

**07. Processo Administrativo Nº (000210-005/2016)**

## Reclamado(s): TIM NORDESTE S/A

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

08. Processo Administrativo Nº (000230-005/2016)

## Reclamado: PONTOFRIO.COM COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

09. Processo Administrativo Nº (000256-005/2016)

## Reclamado: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO/ SUPERMERCADO EXTRA E PHILCO ELETRÔNICOS DO BRASIL

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

10. Processo Administrativo Nº (000696-005/2016)

## Reclamado: JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA E ASSURANT SERVICES BRASIL LTDA

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

11. Processo Administrativo Nº (000493-005/2016)

## Reclamado: ENGECOPI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CESDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

12. Processo Administrativo Nº (000274-005/2016)

## Reclamado: JBR MÓVEIS E ELETRONICS LTDA E DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

13. Processo Administrativo Nº (000698-005/2016)

## Reclamado: FENIX DO ORIENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA.

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

14. Processo Administrativo Nº (000718-005/2016)

## Reclamado: ALPHAVILLE URBANISMO S/A

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

15. Processo Administrativo Nº (000381-005/2016)

## Reclamado: PHILCO ELETRONICS LTDA.

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

16. Processo Administrativo Nº (000304-005/2016)

## Reclamado: LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA.

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

17. Processo Administrativo Nº (000268-005/2016)

## Reclamado: PINTOS E DIGIBRÁS

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

18. Processo Administrativo Nº (000510-005/2016)

## Reclamado: SOLNASCENTE MOTOS LTDA E CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

19. Processo Administrativo Nº (000628-005/2016)

## Reclamado: ELETROBRÁS PIAUÍ

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

20. Processo Administrativo Nº (000651-005/2016)

## Reclamado: ELETROBRÁS

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

21. Processo Administrativo Nº (000255-005/2016)

## Reclamado: BANCO PANAMERICANO

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº000635-005/2016

RECLAMANTE - LUAN DE SOUSA TEIXEIRA

RECLAMADOS - LOJAS AMERICANAS S.A, H-BUSTER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, STEREO AUTO SERVIÇOS LTDA  
**EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face dos fornecedores **LOJAS AMERICANAS S.A, H-BUSTER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, STEREO AUTO SERVIÇOS LTDA**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em 08/10/2013.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

#### **Enunciado 14 - JURCON**

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

#### **III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 31 de julho de 2019.

**Juliana Martins Carneiro Nolêto**

**Promotora de Justiça da Junta Recursal do Procon**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº000637-005/2016**

**RECLAMANTE - ADRIANO CÉZAR DE ABREU COSTA**

**RECLAMADO - BANCO BMG S/A**

**EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **BANCO BMG S/A**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em 29/10/2013.

É o relatório.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

#### **Enunciado 14 - JURCON**

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

#### **III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 31 de julho de 2019.

**Juliana Martins Carneiro Nolêto**

**Promotora de Justiça da Junta Recursal do Procon**

## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº000588-005/2016

RECLAMANTE - WILLAME COSTA E SILVA

RECLAMADO - ARAÚJO VEÍCULOS

**EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **ARAÚJO VEÍCULOS**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em 06/11/2013.

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

#### **Enunciado 14 - JURCON**

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

#### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 31 de julho de 2019.

**Juliana Martins Carneiro Nolêto**

Promotora de Justiça da Junta Recursal do Procon

## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº000503-005/2016

RECLAMANTE - MARIA NEUSA PEREIRA SALES

RECLAMADO - ELECTROLUX DO BRASIL S/A

**EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **ELECTROLUX DO BRASIL S/A**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em 03/06/2013.

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS.*

**PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

#### **Enunciado 14 - JURCON**

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

#### **III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 31 de julho de 2019.

**Juliana Martins Carneiro Nolêto**

**Promotora de Justiça da Junta Recursal do Procon**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº000458-005/2016**

**RECLAMANTE - MARIA GEOVANE DA SILVA**

**RECLAMADOS - JOSÉ ALVES NETO E CIA LTDA/ CASA DAS LINHAS, ELETRÔNICA PIAUÍ LTDA/ ELETROPI, SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face dos fornecedores **JOSÉ ALVES NETO E CIA LTDA/ CASA DAS LINHAS, ELETRÔNICA PIAUÍ LTDA/ ELETROPI, SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em 18/10/2013.

É o relatório.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

#### **Enunciado 14 - JURCON**

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação

consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 31 de julho de 2019.

**Juliana Martins Carneiro Nolêto**

Promotora de Justiça da Junta Recursal do Procon

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº000500-005/2016

RECLAMANTE - MARIA ZILMA DE OLIVEIRA SILVA

RECLAMADOS - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BMC S/A MULTI FINANCIAMENTO / FINASA

**EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face dos fornecedores **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BMC S/A MULTI FINANCIAMENTO / FINASA**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em 03/10/2013.

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.*

*2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.*

*3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)*

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

#### **Enunciado 14 - JURCON**

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 31 de julho de 2019.

**Juliana Martins Carneiro Nolêto**

Promotora de Justiça da Junta Recursal do Procon

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº000210-005/2016

RECLAMANTE - BRUNA JULIANE MELO SILVA

RECLAMADO - TIM NORDESTE S/A

**EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **TIM NORDESTE S/A**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei

Complementar 36/2004, ocorrida em 17/10/2013.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

### **Enunciado 14 - JURCON**

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

## III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 31 de julho de 2019.

**Juliana Martins Carneiro Nolêto**

**Promotora de Justiça da Junta Recursal do Procon**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº000230-005/2016**

**RECLAMANTE - JOÃO KENNEDY HOLANDA ROLIM**

**RECLAMADOS - PONTOFRIO.COM COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A**

**EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **PONTOFRIO.COM COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em 12/07/2013.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº



20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

#### **Enunciado 14 - JURCON**

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

#### **III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 31 de julho de 2019.

**Juliana Martins Carneiro Nolêto**

**Promotora de Justiça da Junta Recursal do Procon**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº000256-005/2016**

**RECLAMANTE - ANIVALDO SILVA**

**RECLAMADOS - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO/SUPERMERCADO EXTRA E PHILCO ELETRÔNICOS DO BRASIL**

**EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

##### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face dos fornecedores **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO/SUPERMERCADO EXTRA e PHILCO ELETRONICS LTDA**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em 27/05/2013.

É o relatório.

##### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

*(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)*

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

#### **Enunciado 14 - JURCON**

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

#### **III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 31 de julho de 2019.

**Juliana Martins Carneiro Nolêto**

**Promotora de Justiça da Junta Recursal do Procon**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº000696-005/2016**

**RECLAMANTES - JANDIRA PEDRA DE SOUSA PINHO**

## RECLAMADOS - JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA E ASSURANT SERVICES BRASIL LTDA

**EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face dos fornecedores **JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA E ASSURANT SERVICES BRASIL LTDA**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em 22/08/2013.

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

#### **Enunciado 14 - JURCON**

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

#### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 31 de julho de 2019.

**Juliana Martins Carneiro Nolêto**

Promotora de Justiça da Junta Recursal do Procon

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº000493-005/2016**

**RECLAMANTE - LUIZ GONZAGA BRITO DE FREITAS**

**RECLAMADO - ENGECOPI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CESDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA**

**EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **ENGECOPI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CESDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em 08/07/2013.

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS.**

**PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

#### **Enunciado 14 - JURCON**

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

#### **III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 31 de julho de 2019.

**Juliana Martins Carneiro Nolêto**

**Promotora de Justiça da Junta Recursal do Procon**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº000274-005/2016**

**RECLAMANTE - MARIA DO SOCORRO DE MESSIAS**

**RECLAMADOS - JBR MÓVRIS E ELETRONICS LTDA E DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL**

**EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

##### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face dos fornecedores **JBR MÓVRIS E ELETRONICS LTDA E DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em 14/08/2013.

É o relatório.

##### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

#### **Enunciado 14 - JURCON**

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao

colegiado da Junta Recursal do PROCON.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 31 de julho de 2019.

**Juliana Martins Carneiro Nolêto**

Promotora de Justiça da Junta Recursal do Procon

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº000698-005/2016

RECLAMANTES - INAYARA KELLY DA SILVA SOARES

RECLAMADOS - FENIX DO ORIENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA

**EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **FENIX DO ORIENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em 05/08/2013.

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

*(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)*

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

#### **Enunciado 14 - JURCON**

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 31 de julho de 2019.

**Juliana Martins Carneiro Nolêto**

Promotora de Justiça da Junta Recursal do Procon

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº000718-005/2016

RECLAMANTES - JOAQUIM JOSÉ MARQUES DA SILVA

RECLAMADOS - ALPHAVILLE URBANISMO S/A

**EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **PHILCO ELETRONICS LTDA**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em 08/10/2013.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

### **Enunciado 14 - JURCON**

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

## III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 31 de julho de 2019.

**Juliana Martins Carneiro Nolêto**

Promotora de Justiça da Junta Recursal do Procon

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº000381-005/2016**

**RECLAMANTES - MILTON DE SOUSA FALCÃO E ALMIR MACEDO DE MENESES JÚNIOR**

**RECLAMADOS - PHILCO ELETRONICS LTDA**

**EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **PHILCO ELETRONICS LTDA**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em 11/03/2013.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores

devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

#### **Enunciado 14 - JURCON**

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

#### **III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 31 de julho de 2019.

**Juliana Martins Carneiro Nolêto**

Promotora de Justiça da Junta Recursal do Procon

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº000304-005/2016

RECLAMANTES - DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS E SARA SIMONE SOARES DE BRITO

RECLAMADO - LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA

**EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em 26/07/2013.

É o relatório.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

#### **Enunciado 14 - JURCON**

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

#### **III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 31 de julho de 2019.

**Juliana Martins Carneiro Nolêto**

Promotora de Justiça da Junta Recursal do Procon

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº000268-005/2016

RECLAMANTE - BERNARDA MARIA GOMES

RECLAMADOS - PINTOS E DIGIBRÁS

**EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS**

## **ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face dos fornecedores **PINTOS E DIGIBRÁS**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em 11/06/2013.

É o relatório.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

#### **Enunciado 14 - JURCON**

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

#### **III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 31 de julho de 2019.

**Juliana Martins Carneiro Nolêto**

Promotora de Justiça da Junta Recursal do Procon

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº000510-005/2016

RECLAMANTE - FRANCISCO DA SILVA NEGREIRO

RECLAMADO - SOLNASCENTE MOTOS LTDA E CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.

**EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face dos fornecedores **SOLNASCENTE MOTOS LTDA E CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em 22/03/2013.

É o relatório.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas

prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

#### **Enunciado 14 - JURCON**

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

#### **III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 31 de julho de 2019.

**Juliana Martins Carneiro Nolêto**

**Promotora de Justiça da Junta Recursal do Procon**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº000628-005/2016**

**RECLAMANTE - ANA CÉLIA AMADO PEREIRA**

**RECLAMADO - ELETROBRÁS PIAUÍ**

**EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **ELETROBRÁS PIAUÍ**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em 04/11/2013.

É o relatório.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

#### **Enunciado 14 - JURCON**

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

#### **III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.



Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 31 de julho de 2019.

**Juliana Martins Carneiro Nolêto**

Promotora de Justiça da Junta Recursal do Procon

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº000651-005/2016

RECLAMANTE - ALMERINDA JOANA DOS SANTOS, TERESA DE SOUSA COSTA BASTOS, DEUSAMAR SOUSA DE OLIVEIRA, MARIA VILMA MOTA CHAVES, CRISTIANO TORRES VERAS, RAIMUNIZA CARNEIRO FROTA.

RECLAMADO - ELETROBRÁS PIAUÍ

**EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **ELETROBRÁS PIAUÍ**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em 06/11/2013.

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

**Enunciado 14 - JURCON**

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

**III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 31 de julho de 2019.

**Juliana Martins Carneiro Nolêto**

Promotora de Justiça da Junta Recursal do Procon

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº000255-005/2016

RECLAMANTE - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

RECLAMADO - BANCO PANAMERICANO

**EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **BANCO PANAMERICANO**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em 25/01/2013.

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

#### **Enunciado 14 - JURCON**

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

#### **III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 31 de julho de 2019.

**Juliana Martins Carneiro Nolêto**

**Promotora de Justiça da Junta Recursal do Procon**

**PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM QUE HOUE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DE PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DA DATA DA DECISÃO CONTAR COM MAIS DE CINCO ANOS, ESTANDO PRESCRITO O DIREITO DE EXIGIR DO ESTADO, POR SEU ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

01. Processo Administrativo Nº (000557-005/2016)

**Reclamado: MAGAZINE LILIANI S/A; PHILCO ELETRONICS LTDA.**

**Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO**

02. Processo Administrativo Nº (000002-005/2017)

**Reclamado: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.**

**Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO**

03. Processo Administrativo Nº (000846-005/2016)

**Reclamado: MULT REPAROS**

**Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO**

04. Processo Administrativo Nº (000443-005/2016)

**Reclamado: PINTOS LTDA; SIMM-SOLUÇÕES INTELIGENTES PARA MECADO MOTEL DO BRASIL S.A; MOTOTEC SERVIÇOS LTDA**

**Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO**

05. Processo Administrativo Nº (000220-005/2016)

**Reclamado: BANCO MANTONE S/A**

**Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO**

06. Processo Administrativo Nº (000783-005/2016)

**Reclamado: TIM NORDESTE S/A**

**Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO**

07. Processo Administrativo Nº (000150-005/2016)

**Reclamado(s): MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A**

**Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO**

08. Processo Administrativo Nº (000860-005/2016)

**Reclamado: BANCO PANAMERICANO**

**Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO**

09. Processo Administrativo Nº (001252-005/2016)

**Reclamado: ELTROBRÁS S/A**

**Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO**

10. Processo Administrativo Nº (000490-005/2016)

**Reclamado: INSTITUTO DE ASSIT E PREVID DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO**

11. Processo Administrativo Nº (00040-002/2017)

**Reclamado: ITACOR; INSTITUTO DE ASSIT E PREVID DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO**

12. Processo Administrativo Nº (000310-005/2016)

**Reclamado: HOSPITAL PIAUIENSE DE COMBATE AO CÂNCER; INSTUTO DE ASSIST. E PREVID DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO**

13. Processo Administrativo Nº (000514-005/2016)

**Reclamado: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE TERESIA; INSTITUTO DE ASSIST. E PREV DO ESTADO DO PIAUÍ DO PIAUÍ**

**Relatora:** PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

14. Processo Administrativo Nº (000024-005/2018)

**Reclamado:** HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A

**Relatora:** PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

15. Processo Administrativo Nº (000451-002/2017)

**Reclamado:** VRG LINHAS AEREAS S/A

**Relatora:** PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

16. Processo Administrativo Nº (000067-005/2017)

**Reclamado:** ALEMANHA VEÍCULOS LTDA; VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LTDA

**Relatora:** PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000557-005/2016**

**RECLAMANTE - LUIZ AUGUSTO ALVES VIEIRA**

**RECLAMADOS - MAGAZINE LILIANI S/A; PHILCO ELETRONICOS LTDA.**

**EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932; DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 10 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA ADMINISTRATIVA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face dos fornecedores **MAGAZINE LILIANI S/A; PHILCO ELETRONICOS LTDA.**, para apurar infração administrativa em relação de consumo.

Decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade em relação de consumo, ocorrida em **16/10/2013**.

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Apregoa o STJ, em recente julgado:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.*

*2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.*

*3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)*

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ora, transpassados mais de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório reconhecendo-o como infracional, com aplicação de providência administrativa cabível, padece de utilidade o presente caso, pois prescrito o direito que a autoridade administrativa do PROCON possa alegar possuir em razão do fato.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 10 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

*Enunciado 10 - JURCON*

Passados mais de 05(cinco) anos da decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade em relação de consumo, está prescrito o direito de exigir do Estado, por seu órgão de defesa do consumidor, merecendo o processo administrativo declaração ex-offício de prescrição daquele direito, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

**III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **reconheço prescrito** o direito público de exigir a multa arbitrada em razão de infração consumerista, pois ocorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional até a presente data, pelo que determino o **ARQUIVAMENTO DO FEITO**, deixando de submeter a referida decisão ao colegiado, conforme **Enunciado JURCON nº 10**.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 01 de julho de 2019.

**Juliana Martins Carneiro Noleto**

**Promotora de Justiça da Junta Recursal do Procon**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000002-005/2017**

**RECLAMANTE - BASILIA DE SOUZA**

**RECLAMADO - LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.**

**EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932; DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 10 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA ADMINISTRATIVA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.**, para apurar infração administrativa em relação de consumo.

Decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade em relação de consumo, ocorrida em **13/05/2013**.

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Apregoa o STJ, em recente julgado:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999,*

sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ora, transpassados mais de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório reconhecendo-o como infracional, com aplicação de providência administrativa cabível, padece de utilidade o presente caso, pois prescrito o direito que a autoridade administrativa do PROCON possa alegar possuir em razão do fato.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 10 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

**Enunciado 10 - JURCON**

Passados mais de 05(cinco) anos da decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade em relação de consumo, está prescrito o direito de exigir do Estado, por seu órgão de defesa do consumidor, merecendo o processo administrativo declaração ex-offício de prescrição daquele direito, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **reconheço prescrito** o direito público de exigir a multa arbitrada em razão de infração consumerista, pois ocorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional até a presente data, pelo que determino o **ARQUIVAMENTO DO FEITO**, deixando de submeter a referida decisão ao colegiado, conforme **Enunciado JURCON nº 10**.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 01 de julho de 2019.

**Juliana Martins Carneiro Noleto**

Promotora de Justiça da Junta Recursal do Procon

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000846-005/2016

RECLAMANTE - INGRID BARBOSA SOARES DE ALBUQUERQUE

RECLAMADO - MULT REPAROS

**EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932; DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 10 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA ADMINISTRATIVA**

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **MULT REPAROS**, para apurar infração administrativa em relação de consumo.

Decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade em relação de consumo, ocorrida em **23/08/2013**.

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Apregoa o STJ, em recente julgado:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ora, transpassados mais de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório reconhecendo-o como infracional, com aplicação de providência administrativa cabível, padece de utilidade o presente caso, pois prescrito o direito que a autoridade administrativa do PROCON possa alegar possuir em razão do fato.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 10 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

**Enunciado 10 - JURCON**

Passados mais de 05(cinco) anos da decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade em relação de consumo, está prescrito o direito de exigir do Estado, por seu órgão de defesa do consumidor, merecendo o processo administrativo declaração ex-offício de prescrição daquele direito, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **reconheço prescrito** o direito público de exigir a multa arbitrada em razão de infração consumerista, pois ocorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional até a presente data, pelo que determino o **ARQUIVAMENTO DO FEITO**, deixando de submeter a referida decisão ao colegiado, conforme **Enunciado JURCON nº 10**.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 01 de julho de 2019.

**Juliana Martins Carneiro Noleto**

Promotora de Justiça da Junta Recursal do Procon

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000443-005/2016

RECLAMANTE - RAIMUNDO NONATO COSTA ANDRADE

RECLAMADOS - PINTOS LTDA; SIMM-SOLUÇÕES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A; MOTOTEC SERVIÇOS LTDA

**EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932; DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 10 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA ADMINISTRATIVA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face dos fornecedores **PINTOS LTDA; SIMM-SOLUÇÕES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A; MOTOTEC SERVIÇOS LTDA**, para apurar infração administrativa em relação de consumo.

Decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade em relação de consumo, ocorrida em **01/11/2013**.

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Apregoa o STJ, em recente julgado:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.*

*2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.*

*3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)*

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ora, transpassados mais de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório reconhecendo-o como infracional, com aplicação de providência administrativa cabível, padece de utilidade o presente caso, pois prescrito o direito que a autoridade administrativa do PROCON possa alegar possuir em razão do fato.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 10 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

*Enunciado 10 - JURCON*

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade em relação de consumo, está prescrito o direito de exigir do Estado, por seu órgão de defesa do consumidor, merecendo o processo administrativo declaração ex-offício de prescrição daquele direito, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

**III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **reconheço prescrito** o direito público de exigir a multa arbitrada em razão de infração consumerista, pois ocorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional até a presente data, pelo que determino o **ARQUIVAMENTO DO FEITO**, deixando de submeter a referida decisão ao colegiado, conforme **Enunciado JURCON nº 10**.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 01 de julho de 2019.

**Juliana Martins Carneiro Noleto**

Promotora de Justiça da Junta Recursal do Procon

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000220-005/2016

RECLAMANTE - ONEZELINO JOSÉ DE SOUZA

RECLAMADO - BANCO MATONE S/A

**EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932; DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 10 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA ADMINISTRATIVA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **BANCO MATONE S/A**, para apurar infração administrativa em relação de consumo.

Decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade em relação de consumo, ocorrida em **18/09/2012**.

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Apregoa o STJ, em recente julgado:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.*

*2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.*

*3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão*

*Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)*

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ora, transpassados mais de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório reconhecendo-o como infracional, com aplicação de providência administrativa cabível, padece de utilidade o presente caso, pois prescrito o direito que a autoridade administrativa do PROCON possa alegar possuir em razão do fato.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 10 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

*Enunciado 10 - JURCON*

Passados mais de 05(cinco) anos da decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade em relação de consumo, está prescrito o direito de exigir do Estado, por seu órgão de defesa do consumidor, merecendo o processo administrativo declaração ex-offício de prescrição daquele direito, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **reconheço prescrito** o direito público de exigir a multa arbitrada em razão de infração consumerista, pois ocorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional até a presente data, pelo que determino o **ARQUIVAMENTO DO FEITO**, deixando de submeter a referida decisão ao colegiado, conforme **Enunciado JURCON nº 10**.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 01 de julho de 2019.

**Juliana Martins Carneiro Noleto**

**Promotora de Justiça da Junta Recursal do Procon**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000783-005/2016**

**RECLAMANTE - ALMERINDA SOARES VILELA**

**RECLAMADO - TIM NORDESTE S/A**

**EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932; DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 10 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA ADMINISTRATIVA**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **TIM NORDESTE S/A**, para apurar infração administrativa em relação de consumo.

Decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade em relação de consumo, ocorrida em **11/04/2011**.

É o relatório.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Apregoa o STJ, em recente julgado:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.*

*2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.*

*3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)*

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ora, transpassados mais de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório reconhecendo-o como infracional, com aplicação de providência administrativa cabível, padece de utilidade o presente caso, pois prescrito o direito que a autoridade administrativa do PROCON possa alegar possuir em razão do fato.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 10 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

*Enunciado 10 - JURCON*

Passados mais de 05(cinco) anos da decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade em relação de consumo, está prescrito o direito de exigir do Estado, por seu órgão de defesa do consumidor, merecendo o processo administrativo declaração ex-offício de prescrição daquele direito, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **reconheço prescrito** o direito público de exigir a multa arbitrada em razão de infração consumerista, pois ocorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional até a presente data, pelo que determino o **ARQUIVAMENTO DO FEITO**, deixando de submeter a referida decisão ao colegiado, conforme **Enunciado JURCON nº 10**.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 01 de julho de 2019.

**Juliana Martins Carneiro Noleto**

**Promotora de Justiça da Junta Recursal do Procon**

**P**

**ROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000150-005/2016**

**RECLAMANTE - DAVID ELTON DE ARAÚJO DAGGY**

**RECLAMADO - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A**

**EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932; DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 10 DESTA JUNTA RECURSAL DO**

## **PROCON. ARQUIVAMENTO.**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA ADMINISTRATIVA**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A**, para apurar infração administrativa em relação de consumo.

Decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade em relação de consumo, ocorrida em **22/11/2011**.

É o relatório.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Apregoa o STJ, em recente julgado:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ora, transpassados mais de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório reconhecendo-o como infracional, com aplicação de providência administrativa cabível, padece de utilidade o presente caso, pois prescrito o direito que a autoridade administrativa do PROCON possa alegar possuir em razão do fato.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 10 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

*Enunciado 10 - JURCON*

Passados mais de 05(cinco) anos da decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade em relação de consumo, está prescrito o direito de exigir do Estado, por seu órgão de defesa do consumidor, merecendo o processo administrativo declaração ex-offício de prescrição daquele direito, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

#### **III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **reconheço prescrito** o direito público de exigir a multa arbitrada em razão de infração consumerista, pois ocorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional até a presente data, pelo que determino o **ARQUIVAMENTO DO FEITO**, deixando de submeter a referida decisão ao colegiado, conforme **Enunciado JURCON nº 10**.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 01 de julho de 2019.

**Juliana Martins Carneiro Noleto**

**Promotora de Justiça da Junta Recursal do Procon**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000860-005/2016**

**RECLAMANTE - OSAILTON RAIMUNDO DE SOUSA SILVA**

**RECLAMADO - BANCO PANAMERICANO S/A**

**EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932; DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 10 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. ARQUIVAMENTO.**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA ADMINISTRATIVA**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **BANCO PANAMERICANO S/A**, para apurar infração administrativa em relação de consumo.

Decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade em relação de consumo, ocorrida em **18/11/2013**.

É o relatório.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Apregoa o STJ, em recente julgado:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ora, transpassados mais de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório reconhecendo-o como infracional, com aplicação de providência administrativa cabível, padece de utilidade o presente caso, pois prescrito o direito que a autoridade administrativa

do PROCON possa alegar possuir em razão do fato.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 10 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

*Enunciado 10 - JURCON*

Passados mais de 05(cinco) anos da decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade em relação de consumo, está prescrito o direito de exigir do Estado, por seu órgão de defesa do consumidor, merecendo o processo administrativo declaração ex-offício de prescrição daquele direito, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **reconheço prescrito** o direito público de exigir a multa arbitrada em razão de infração consumerista, pois ocorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional até a presente data, pelo que determino o **ARQUIVAMENTO DO FEITO**, deixando de submeter a referida decisão ao colegiado, conforme **Enunciado JURCON nº 10**.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 01 de julho de 2019.

**Juliana Martins Carneiro Noleto**

**Promotora de Justiça da Junta Recursal do Procon**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001252-005/2016**

**RECLAMANTE - JOSÉ TELES VERAS**

**RECLAMADO - ELETROBRAS S/A**

**EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932; DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 10 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. ARQUIVAMENTO.**

### DECISÃO MONOCRÁTICA ADMINISTRATIVA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **ELETROBRAS S/A**, para apurar infração administrativa em relação de consumo.

Decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade em relação de consumo, ocorrida em **10/11/2013**.

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Apregoa o STJ, em recente julgado:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.*

*2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.*

*3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)*

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ora, transpassados mais de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório reconhecendo-o como infracional, com aplicação de providência administrativa cabível, padece de utilidade o presente caso, pois prescrito o direito que a autoridade administrativa do PROCON possa alegar possuir em razão do fato.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 10 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

*Enunciado 10 - JURCON*

Passados mais de 05(cinco) anos da decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade em relação de consumo, está prescrito o direito de exigir do Estado, por seu órgão de defesa do consumidor, merecendo o processo administrativo declaração ex-offício de prescrição daquele direito, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **reconheço prescrito** o direito público de exigir a multa arbitrada em razão de infração consumerista, pois ocorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional até a presente data, pelo que determino o **ARQUIVAMENTO DO FEITO**, deixando de submeter a referida decisão ao colegiado, conforme **Enunciado JURCON nº 10**.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 01 de julho de 2019.

**Juliana Martins Carneiro Noleto**

**Promotora de Justiça da Junta Recursal do Procon**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000490-005/2016**

**RECLAMANTE - ARIOSVALDO PEREIRA DE SOUSA**

**RECLAMADO - INSTITUTO DE ASSIST E PREVID DO ESTADO DO PIAUI**

**EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932; DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 10 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. ARQUIVAMENTO.**

### DECISÃO MONOCRÁTICA ADMINISTRATIVA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **INSTITUTO DE ASSIST E PREVID DO ESTADO DO PIAUI**, para apurar infração administrativa em relação de consumo.

Decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade em relação de consumo, ocorrida em **14/16/2013**.

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Apregoa o STJ, em recente julgado:



ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ora, transpassados mais de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório reconhecendo-o como infracional, com aplicação de providência administrativa cabível, padece de utilidade o presente caso, pois prescrito o direito que a autoridade administrativa do PROCON possa alegar possuir em razão do fato.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 10 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

*Enunciado 10 - JURCON*

Passados mais de 05(cinco) anos da decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade em relação de consumo, está prescrito o direito de exigir do Estado, por seu órgão de defesa do consumidor, merecendo o processo administrativo declaração ex-offício de prescrição daquele direito, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **reconheço prescrito** o direito público de exigir a multa arbitrada em razão de infração consumerista, pois ocorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional até a presente data, pelo que determino o **ARQUIVAMENTO DO FEITO**, deixando de submeter a referida decisão ao colegiado, conforme **Enunciado JURCON nº 10**.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 01 de julho de 2019.

**Juliana Martins Carneiro Noleto**

Promotora de Justiça da Junta Recursal do Procon

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000040-002/2017

RECLAMANTE - LEIDIJANE MARQUES BEZERRA

RECLAMADO - ITACOR; INSTITUTO DE ASSIST E PREVID DO ESTADO DO PIAUI

**EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932; DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 10 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA ADMINISTRATIVA**

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face dos fornecedores **ITACOR; INSTITUTO DE ASSIST E PREVID DO ESTADO DO PIAUI**, para apurar infração administrativa em relação de consumo.

Decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade em relação de consumo, ocorrida em **08/05/2014**.

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ora, transpassados mais de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório reconhecendo-o como infracional, com aplicação de providência administrativa cabível, padece de utilidade o presente caso, pois prescrito o direito que a autoridade administrativa do PROCON possa alegar possuir em razão do fato.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 10 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

*Enunciado 10 - JURCON*

Passados mais de 05(cinco) anos da decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade em relação de consumo, está prescrito o direito de exigir do Estado, por seu órgão de defesa do consumidor, merecendo o processo administrativo declaração ex-offício de prescrição daquele direito, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **reconheço prescrito** o direito público de exigir a multa arbitrada em razão de infração consumerista, pois ocorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional até a presente data, pelo que

determino o **ARQUIVAMENTO DO FEITO**, deixando de submeter a referida decisão ao colegiado, conforme **Enunciado JURCON nº 10**.  
Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.  
Teresina-PI, 01 de julho de 2019.

**Juliana Martins Carneiro Noleto**

**Promotora de Justiça da Junta Recursal do Procon**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000310-005/2016**

**RECLAMANTE - MARIA ANTONIA DE CARVALHO OLIVEIRA**

**RECLAMADOS - HOSPITAL PIAUIENSE DE COMBATE AO CANCER; INSTITUTO DE ASSIST E PREVID DO ESTADO DO PIAUI**

**EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932; DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 10 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA ADMINISTRATIVA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face dos fornecedores **HOSPITAL PIAUIENSE DE COMBATE AO CANCER; INSTITUTO DE ASSIST E PREVID DO ESTADO DO PIAUI**, para apurar infração administrativa em relação de consumo.

Decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade em relação de consumo, ocorrida em **13/07/2013**.

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Aprego a STJ, em recente julgado:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

*(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)*

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ora, transpassados mais de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório reconhecendo-o como infracional, com aplicação de providência administrativa cabível, padece de utilidade o presente caso, pois prescrito o direito que a autoridade administrativa do PROCON possa alegar possuir em razão do fato.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 10 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

*Enunciado 10 - JURCON*

Passados mais de 05(cinco) anos da decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade em relação de consumo, está prescrito o direito de exigir do Estado, por seu órgão de defesa do consumidor, merecendo o processo administrativo declaração ex-offício de prescrição daquele direito, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

**III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **reconheço prescrito** o direito público de exigir a multa arbitrada em razão de infração consumerista, pois ocorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional até a presente data, pelo que determino o **ARQUIVAMENTO DO FEITO**, deixando de submeter a referida decisão ao colegiado, conforme **Enunciado JURCON nº 10**.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 01 de julho de 2019.

**Juliana Martins Carneiro Noleto**

**Promotora de Justiça da Junta Recursal do Procon**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000514-005/2016**

**RECLAMANTE - ZÉLIA MARIA RODRIGUES MORAIS**

**RECLAMADOS - HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE TERESINA; INSTITUTO DE ASSIST E PREVID DO ESTADO DO PIAUI**

**EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932; DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 10 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA ADMINISTRATIVA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face dos fornecedores **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE TERESINA; INSTITUTO DE ASSIST E PREVID DO ESTADO DO PIAUI**, para apurar infração administrativa em relação de consumo.

Decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade em relação de consumo, ocorrida em **10/04/2013**.

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Aprego a STJ, em recente julgado:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. *Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.*

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)*

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ora, transpassados mais de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório reconhecendo-o como infracional, com aplicação de providência administrativa cabível, padece de utilidade o presente caso, pois prescrito o direito que a autoridade administrativa do PROCON possa alegar possuir em razão do fato.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 10 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

*Enunciado 10 - JURCON*

Passados mais de 05(cinco) anos da decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade em relação de consumo, está prescrito o direito de exigir do Estado, por seu órgão de defesa do consumidor, merecendo o processo administrativo declaração ex-ofício de prescrição daquele direito, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **reconheço prescrito** o direito público de exigir a multa arbitrada em razão de infração consumerista, pois ocorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional até a presente data, pelo que determino o **ARQUIVAMENTO DO FEITO**, deixando de submeter a referida decisão ao colegiado, conforme **Enunciado JURCON nº 10**.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 01 de julho de 2019.

**Juliana Martins Carneiro Noleto**

**Promotora de Justiça da Junta Recursal do Procon**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000024-005/2018**

**RECLAMANTE - JUAREZ LIMA MARQUES**

**RECLAMADO - HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A**

**EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932; DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 10 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA ADMINISTRATIVA**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A**, para apurar infração administrativa em relação de consumo.

Decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade em relação de consumo, ocorrida em **21/11/2013**.

É o relatório.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Apregoa o STJ, em recente julgado:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

1. *O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.*

2. *O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.*

3. *Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.*

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)*

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ora, transpassados mais de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório reconhecendo-o como infracional, com aplicação de providência administrativa cabível, padece de utilidade o presente caso, pois prescrito o direito que a autoridade administrativa do PROCON possa alegar possuir em razão do fato.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 10 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

*Enunciado 10 - JURCON*

Passados mais de 05(cinco) anos da decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade em relação de consumo, está prescrito o direito de exigir do Estado, por seu órgão de defesa do consumidor, merecendo o processo administrativo declaração ex-ofício de prescrição daquele direito, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **reconheço prescrito** o direito público de exigir a multa arbitrada em razão de infração consumerista, pois ocorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional até a presente data, pelo que determino o **ARQUIVAMENTO DO FEITO**, deixando de submeter a referida decisão ao colegiado, conforme **Enunciado JURCON nº 10**.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 01 de julho de 2019.

**Juliana Martins Carneiro Noleto**

**Promotora de Justiça da Junta Recursal do Procon**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000451-002/2017**

**RECLAMANTE - NAYANA LOPES VASCONCELOS**

**RECLAMADO - VRG LINHAS AEREAS S/A**

**EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932; DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 10 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. ARQUIVAMENTO.**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA ADMINISTRATIVA**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **VRG LINHAS AEREAS S/A**, para apurar infração administrativa em relação de consumo.

Decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade em relação de consumo, ocorrida em **14/11/2013**.

É o relatório.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Apregoa o STJ, em recente julgado:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ora, transpassados mais de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório reconhecendo-o como infracional, com aplicação de providência administrativa cabível, padece de utilidade o presente caso, pois prescrito o direito que a autoridade administrativa do PROCON possa alegar possuir em razão do fato.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 10 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

*Enunciado 10 - JURCON*

Passados mais de 05(cinco) anos da decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade em relação de consumo, está prescrito o direito de exigir do Estado, por seu órgão de defesa do consumidor, merecendo o processo administrativo declaração ex-ofício de prescrição daquele direito, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

### **III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **reconheço prescrito** o direito público de exigir a multa arbitrada em razão de infração consumerista, pois ocorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional até a presente data, pelo que determino o **ARQUIVAMENTO DO FEITO**, deixando de submeter a referida decisão ao colegiado, conforme **Enunciado JURCON nº 10**.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 01 de julho de 2019.

**Juliana Martins Carneiro Noleto**

Promotora de Justiça da Junta Recursal do Procon

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000067-005/2017

RECLAMANTE - NILSON DA FONSECA VALE

RECLAMADOS - ALEMANHA VEÍCULOS LTDA.; VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

**EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932; DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 10 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. ARQUIVAMENTO.**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA ADMINISTRATIVA**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face dos fornecedores **ALEMANHA VEÍCULOS LTDA.;** **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**, para apurar infração administrativa em relação de consumo.

Decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade em relação de consumo, ocorrida em **22/11/2013**.

É o relatório.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Apregoa o STJ, em recente julgado:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ora, transpassados mais de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório reconhecendo-o como infracional, com aplicação de providência administrativa cabível, padece de utilidade o presente caso, pois prescrito o direito que a autoridade administrativa do PROCON possa alegar possuir em razão do fato.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 10 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

*Enunciado 10 - JURCON*

Passados mais de 05(cinco) anos da decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade em relação de consumo, está prescrito o direito de exigir do Estado, por seu órgão de defesa do consumidor, merecendo o processo administrativo declaração ex-ofício de prescrição daquele direito, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **reconheço prescrito** o direito público de exigir a multa arbitrada em razão de infração consumerista, pois ocorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional até a presente data, pelo que determino o **ARQUIVAMENTO DO FEITO**, deixando de submeter a referida decisão ao colegiado, conforme **Enunciado JURCON nº 10**.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 01 de julho de 2019.

**Juliana Martins Carneiro Noleto**

**Promotora de Justiça da Junta Recursal do Procon**